



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

REGIMENTO INTERNO

Dezembro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

PRESIDENTE

Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

COMPOSIÇÃO

Desembargador Ronei Danielli

Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Desembargador Jorge Luis Costa Beber

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O antigo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entrou em vigor no dia 26 de julho de 1982. Desde então, além da nova ordem constitucional, sobrevieram numerosas leis federais e estaduais, em especial o Código de Processo Civil de 2015.

Houve, ainda, a edição de 172 (cento e setenta e dois) atos regimentais que disciplinaram de forma esparsa a composição, a organização, as competências internas e o funcionamento deste Tribunal de Justiça.

Esse conjunto assistemático de normas dificultava não apenas a função jurisdicional e a atividade dos órgãos administrativos, como também a atuação do público externo, sobretudo dos procuradores das partes.

O Processo Administrativo n. 224179-2005.0, instaurado com o objetivo de elaboração de um novo regimento interno, tramitava desde 2005 e a ele estavam apensos outros 10 (dez) autos com temáticas específicas. Os estudos e as deliberações realizados pelas comissões anteriores deram origem aos projetos de 2007, 2011, 2013 e 2015. No entanto, jamais se logrou concluir as votações, de modo que o Tribunal de Justiça remanesca com seu regimento interno defasado.

Por essas razões, a atual administração, eleita para o biênio 2018-2019, adotou como prioridade a aprovação deste novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nesse intuito, formulou-se um plano de ação e criou-se um grupo de trabalho colaborativo que envolveu os desembargadores membros da Comissão Permanente de Regimento Interno, o juiz-auxiliar da 1ª Vice-Presidência, a assessoria da 1ª Vice-Presidência e os setores técnicos ligados à Diretoria-Geral Judiciária, que realizaram diversas reuniões a partir de meados de março do corrente ano.

Os trabalhos se iniciaram com a atualização do projeto de regimento interno anterior, de 2015, com a incorporação das disciplinas modificadas ou instituídas pelas

normas vigentes, de forma a consolidar as regras internas deste Tribunal em um único documento.

Na sequência, os desembargadores integrantes da Comissão Permanente de Regimento Interno e os órgãos técnicos responsáveis pela operacionalização das rotinas no Tribunal de Justiça elaboraram propostas de dispositivos com vistas a adequar, complementar e aprimorar o projeto. Para tanto, foram realizados estudos de legislação, doutrina e jurisprudência, pesquisas em regimentos internos de outros tribunais e consultas a diversos atos normativos, inclusive resoluções do Conselho Nacional de Justiça e desta Corte. Houve preocupação, ainda, de incorporar ao projeto os atos regimentais aprovados no interregno, bem como de construir regramento que não conflitasse com a mudança do sistema informatizado de gerenciamento processual, já iniciada no curso do corrente ano.

A Comissão Permanente de Regimento Interno iniciou as discussões tendo como diretriz a elaboração de um texto-base abrangente, coeso lógico e que evitasse, tanto quanto possível, a repetição de dispositivos legais. O objetivo foi conferir perenidade ao regimento interno, sem prejuízo de eventuais adequações ou reconfigurações que fossem necessárias após os debates no Órgão Especial e a revisão final pela comissão.

Concluída essa etapa, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça deu o primeiro passo para a concretização dos trabalhos, com a aprovação do Ato Regimental TJ n. 165, de 17 de outubro de 2018, que disciplinou o procedimento de debate e aprovação do novo Regimento Interno. Ato contínuo, o projeto foi disponibilizado a todos os desembargadores e juízes de direito de segundo grau integrantes da Corte, e transcorreram os prazos para a propositura de emendas e aferição das propostas pela Comissão Permanente de Regimento Interno.

Depois de esgotadas as análises e os prazos estabelecidos, o Órgão Especial deu início às discussões e aprovou o texto-base do novo Regimento Interno apresentado pela Comissão, além de apreciar 40 (quarenta) das 79 (setenta e nove) emendas apresentadas. Em sessão extraordinária, o Órgão Especial concluiu as deliberações das 39 (trinta e nove) emendas remanescentes, consagrando a aprovação do novo Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está dividido em sete partes bem delimitadas.

A Parte I estabelece a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as normas sobre a eleição dos cargos de direção e das funções administrativas, o provimento dos cargos de desembargador, a composição, as atribuições e as competências dos órgãos julgadores e das comissões permanentes.

A Parte II é dedicada ao processamento das ações e dos recursos no Tribunal de Justiça desde seu protocolo até seu término. São abordados o registro e a distribuição de processos, as publicações dos atos processuais e as atribuições do presidente do órgão julgador, do relator e, nos processos criminais, do revisor. Disciplinam-se também as sessões de julgamento, a organização da pauta, a ordem dos trabalhos, da discussão e da votação, as atas de julgamento e os acórdãos.

Na Parte III estão os procedimentos em espécie, abarcam-se as ações de competência originária e os processos incidentes.

A Parte IV esgota a temática dos recursos, trazendo regras sobre o seu processamento no Tribunal de Justiça. Nesta parte estão divididos nos seguintes títulos: recursos em matéria cível, recursos em matéria penal, recursos para os tribunais superiores, requisições de pagamento à Fazenda Pública e pedidos de intervenção.

A Parte V disciplina o plantão judiciário do Tribunal de Justiça com base no regramento atual, porém com a implementação de sua forma eletrônica.

A Parte VI aborda a uniformização de jurisprudência no que tange à edição de súmulas e à divulgação dos precedentes oriundos do Tribunal de Justiça.

Por fim, a Parte VII volta-se ao regramento dos atos normativos, do processo legislativo no Tribunal de Justiça e do exercício do poder de polícia e encerra-se com as disposições finais e transitórias.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Moacyr de Moraes Lima Filho

1º VICE-PRESIDENTE

Ronei Danielli

Desembargador

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Desembargador

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Desembargador

Jorge Luis Costa Beber
Desembargador

Nota de esclarecimento:

O presente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi aprovado pelo Órgão Especial nas sessões realizadas nos dias 5 e 10 de dezembro de 2018, a redação final foi validada pela Comissão Permanente de Regimento Interno no dia 17 de dezembro de 2018 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 2971 em 18 de dezembro de 2018.

No dia 9 de janeiro de 2019 decorreu, sem manifestações, o prazo para apresentação de pedidos de correção previsto no art. 9º do Ato Regimental TJ n. 165, de 17 de outubro de 2018.

Este documento encerra a redação final publicada no Diário da Justiça Eletrônico, que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2019, bem como a compilação das alterações promovidas pela Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019, pela Emenda Regimental TJ n. 2, de 18 de setembro de 2019; pela Emenda Regimental TJ n. 3, de 4 de dezembro de 2019; pela Emenda Regimental TJ n. 4, de 5 de fevereiro de 2020; pela Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020 e Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020.

SUMÁRIO

PARTE I.....	13
TÍTULO I	13
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
CAPÍTULO I	13
DISPOSIÇÕES INICIAIS	13
CAPÍTULO II.....	13
DA COMPOSIÇÃO.....	13
CAPÍTULO III.....	14
DA ELEIÇÃO E DA POSSE DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS	14
CAPÍTULO IV.....	15
DA VACÂNCIA.....	15
CAPÍTULO V.....	16
DA SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS	16
CAPÍTULO VI.....	16
DA PRESIDÊNCIA E DAS VICE-PRESIDÊNCIAS	16
CAPÍTULO VII.....	21
DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	21
TÍTULO II	23
DOS DESEMBARGADORES	23
CAPÍTULO I.....	23
DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	23
CAPÍTULO II.....	24
DA MATRÍCULA E DA ANTIGUIDADE	24
CAPÍTULO III.....	24
DA OPÇÃO E DA PERMUTA	24
TÍTULO III	25
DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS SUSPEIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS MAGISTRADOS	25
CAPÍTULO I.....	25
DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS.....	25
CAPÍTULO II.....	26
DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR.....	26
CAPÍTULO III.....	28
DAS SUSPEIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS.....	28
TÍTULO IV	29
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	29
TÍTULO V	30
DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	30
TÍTULO VI	31
DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS JULGADORES	31
CAPÍTULO I.....	31
DO TRIBUNAL PLENO.....	31
CAPÍTULO II.....	34
DO ÓRGÃO ESPECIAL	34
CAPÍTULO III.....	39
DA SEÇÃO CRIMINAL.....	39
CAPÍTULO IV.....	40
DOS GRUPOS DE CÂMARAS	40
CAPÍTULO V.....	42

<i>DAS CÂMARAS</i>	42
<i>CAPÍTULO VI</i>	44
<i>DO CONSELHO DA MAGISTRATURA</i>	44
TÍTULO VII	45
DAS COMISSÕES	45
<i>CAPÍTULO I</i>	45
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	45
<i>CAPÍTULO II</i>	46
<i>DAS COMISSÕES PERMANENTES</i>	46
SEÇÃO I.....	47
DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS	47
SEÇÃO II.....	47
DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO	47
SEÇÃO III.....	47
DA COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA.....	47
SEÇÃO IV	48
DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA	48
SEÇÃO V	49
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL	49
SEÇÃO VI	49
DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES	49
<i>CAPÍTULO III</i>	50
<i>DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS</i>	50
TÍTULO VIII	51
DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES	51
PARTE II	51
TÍTULO I	51
DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO	51
<i>CAPÍTULO I</i>	51
<i>DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS</i>	51
<i>CAPÍTULO II</i>	53
<i>DO PREPARO</i>	53
<i>CAPÍTULO III</i>	53
<i>DA DISTRIBUIÇÃO E DA PREVENÇÃO</i>	53
TÍTULO II	56
DOS PRAZOS E DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVOS.....	56
TÍTULO III	57
DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR, DO RELATOR E DO REVISOR.....	57
<i>CAPÍTULO I</i>	57
<i>DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR</i>	57
<i>CAPÍTULO II</i>	57
<i>DO RELATOR</i>	57
<i>CAPÍTULO III</i>	59
<i>DO REVISOR</i>	59
TÍTULO IV	59
DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS	59
<i>CAPÍTULO I</i>	59
<i>DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES</i>	59
<i>CAPÍTULO I-A</i>	61
<i>DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS, PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TOTALMENTE VIRTUAIS</i>	61
SEÇÃO I.....	61
DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS.....	61
SEÇÃO II.....	62
DAS SESSÕES PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA	62
SEÇÃO III.....	64

DAS SESSÕES TOTALMENTE VIRTUAIS	64
CAPÍTULO II	65
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	65
CAPÍTULO III	65
DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS	65
CAPÍTULO IV	66
DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS	66
CAPÍTULO V	66
DAS AUDIÊNCIAS	66
TÍTULO V	66
DO JULGAMENTO, DOS ATOS E DAS FORMALIDADES	66
CAPÍTULO I	66
DA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO	66
CAPÍTULO II	66
DA PAUTA DE JULGAMENTO E DA PAUTA ADMINISTRATIVA	66
CAPÍTULO III	69
DO JULGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO	69
CAPÍTULO IV	71
DA ORDEM DOS TRABALHOS, DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO	71
CAPÍTULO V	78
DAS ATAS E DOS REGISTROS	78
CAPÍTULO VI	78
DOS ACÓRDÃOS E DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS	78
PARTE III	80
TÍTULO I	80
DO PROCESSO NO TRIBUNAL	80
CAPÍTULO I	80
DA RECLAMAÇÃO	80
CAPÍTULO II	82
DA CORREIÇÃO PARCIAL	82
CAPÍTULO III	83
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	83
CAPÍTULO IV	83
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	83
CAPÍTULO V	84
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	84
CAPÍTULO VI	84
DO HABEAS CORPUS	84
CAPÍTULO VII	85
DO MANDADO DE SEGURANÇA, DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA	85
CAPÍTULO VIII	85
DA AÇÃO RESCISÓRIA	85
CAPÍTULO IX	86
DO INQUÉRITO JUDICIAL	86
CAPÍTULO X	86
DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	86
CAPÍTULO XI	87
DA REVISÃO CRIMINAL	87
CAPÍTULO XII	87
DA EXCEÇÃO DA VERDADE	87
TÍTULO II	88
DOS PROCESSOS INCIDENTES	88
CAPÍTULO I	88

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	88
CAPÍTULO II	90
DA HABILITAÇÃO	90
CAPÍTULO III	90
DA SUSPENSÃO DE LIMINAR, DE SEGURANÇA E DE SENTENÇA	90
CAPÍTULO IV	91
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	91
CAPÍTULO V	91
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	91
CAPÍTULO VI	92
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	92
TÍTULO III	93
DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO E DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	93
PARTE IV	94
TÍTULO I	94
DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL	94
CAPÍTULO I	94
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	94
CAPÍTULO II	94
DO AGRAVO INTERNO	94
CAPÍTULO IV	95
DA APELAÇÃO	95
CAPÍTULO V	95
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	95
TÍTULO II	95
DOS RECURSOS EM MATÉRIA PENAL	95
CAPÍTULO I	95
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	95
CAPÍTULO II	95
DA APELAÇÃO CRIMINAL	95
CAPÍTULO III	96
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	96
CAPÍTULO IV	96
DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	96
CAPÍTULO V	97
DA CARTA TESTEMUNHÁVEL	97
CAPÍTULO VI	97
DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL	97
TÍTULO III	97
DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES	97
CAPÍTULO I	97
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL	97
CAPÍTULO II	97
DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS E EM MANDADO DE SEGURANÇA	97
TÍTULO IV	97
DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO À FAZENDA PÚBLICA	97
TÍTULO V	98
DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO	98
CAPÍTULO I	98
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO	98
CAPÍTULO II	98
DA INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO	98
TÍTULO VI	99

DA RECLAMAÇÃO CONTRA OS QUADROS DE ANTIGUIDADE	99
PARTE V	99
TÍTULO ÚNICO.....	99
DO PLANTÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	99
PARTE VI	103
TÍTULO ÚNICO.....	103
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	103
<i>CAPÍTULO I.....</i>	<i>103</i>
<i>DA SÚMULA.....</i>	<i>103</i>
<i>CAPÍTULO II.....</i>	<i>104</i>
<i>DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL</i>	<i>104</i>
PARTE VII	106
TÍTULO I	106
DOS ATOS NORMATIVOS.....	106
TÍTULO II	107
DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO NO TRIBUNAL	107
TÍTULO III	108
DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO TRIBUNAL.....	108
TÍTULO IV	109
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	109
ANEXO I	114
VESTES TALARES.....	114
ANEXO II	117
ROL DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	117
ANEXO III	118
TABELA PROCESSUAL DO DIREITO CIVIL	118
ANEXO IV	128
TABELA PROCESSUAL DO DIREITO COMERCIAL	128
ANEXO V	137
TABELA PROCESSUAL DO DIREITO PÚBLICO	137
ANEXO VI	157
TABELA PROCESSUAL CRIMINAL.....	157

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal e o inciso II do art. 83 da Constituição do Estado, resolve aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

PARTE I

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhes são atribuídos e disciplina seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal de Justiça e a seus órgãos julgadores caberá o tratamento de “egrégio”, seus membros receberão o título de “desembargador” e usarão, nas sessões solenes e de julgamento, vestes talares, conforme o modelo especificado no Anexo I.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, sediado na Capital e com jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina, é composto por desembargadores, em número definido por lei complementar.

Art. 4º São órgãos do Tribunal de Justiça:
I – o Tribunal Pleno;
II – o Órgão Especial;
III – a Seção Criminal;

IV – os grupos de câmaras de direito civil, os grupos de câmaras de direito comercial, os grupos de câmaras de direito público e os grupos de direito criminal;

V – as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial, as câmaras de direito público, as câmaras criminais, as câmaras especiais e a Câmara de Recursos Delegados; e

VI – as comissões, os conselhos e demais órgãos administrativos criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO E DA POSSE DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A eleição para os cargos de direção e as funções administrativas do Tribunal de Justiça será realizada na primeira semana do mês de dezembro dos anos ímpares, quando os membros do Tribunal elegerão, por meio de votação secreta:

I – o presidente;

II – o 1º vice-presidente;

III – o corregedor-geral da Justiça;

IV – o 2º vice-presidente;

V – o 3º vice-presidente; e

VI – o corregedor-geral do foro extrajudicial.

§ 1º São considerados cargos de direção os especificados nos incisos I a III e funções administrativas as especificadas nos incisos IV a VI deste artigo.

§ 2º O mandato dos cargos e das funções especificados neste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo ou função.

Art. 6º São elegíveis para os cargos e as funções de que trata o art. 5º deste regimento todos os desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 1º São inelegíveis os desembargadores que tiverem exercido qualquer dos cargos de direção referidos nos incisos I a III do art. 5º deste regimento por 4 (quatro) anos ou o cargo de presidente até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 2º Fica vedada ao ocupante de qualquer das funções mencionadas nos incisos IV a VI do art. 5º deste regimento a recondução, inclusive para outra função ainda não exercida, a menos que não haja outro integrante do Tribunal Pleno interessado no exercício de igual mandato.

§ 3º O exercício de cargo de direção por mandato completo impedirá a ocupação de qualquer das funções previstas nos incisos IV a VI do art. 5º deste regimento.

Art. 7º O desembargador que tiver a intenção de concorrer a um dos cargos de direção ou funções administrativas deverá manifestá-la ao Tribunal Pleno entre os dias 20 e 30 de outubro do ano eleitoral, requerendo sua inscrição à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, em 48 (quarenta e oito) horas serão cientificados os desembargadores, por mão própria ou por meio do oficial de gabinete, da lista dos inscritos para os respectivos cargos ou funções.

§ 2º Qualquer desembargador poderá impugnar a(s) candidatura(s) no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da cientificação.

§ 3º O candidato impugnado será notificado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, após o que o presidente do Tribunal de Justiça relatará o feito perante o Tribunal Pleno, especialmente convocado para tal fim com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, decidindo-se a impugnação pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º O candidato poderá renunciar à candidatura até o início da sessão designada para a realização da eleição, hipótese em que, não remanescendo outra candidatura, será autorizada a inscrição de outro candidato nessa sessão.

Art. 8º A eleição será realizada em sessão pública, com a presença da maioria dos membros do Tribunal Pleno, observada a ordem prevista no *caput* do art. 5º deste regimento.

Art. 9º Será considerado eleito o desembargador que, na respectiva votação, obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno presentes à sessão.

§ 1º Não alcançada a maioria dos presentes, será realizada uma segunda votação entre os dois candidatos mais votados.

§ 2º Caso concorram somente dois candidatos, será considerado eleito o que obtiver o maior número de votos.

§ 3º No caso de empate, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal de Justiça.

§ 4º Ao final da apuração dos votos, o presidente do Tribunal de Justiça proclamará o resultado da eleição, anunciando os desembargadores eleitos para cada um dos cargos e funções.

Art. 10. Os desembargadores eleitos tomarão posse em sessão solene, na primeira semana do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, em dia e hora fixados na sessão em que se realizar a eleição.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 11. Em caso de vacância de qualquer um dos cargos ou funções na primeira metade do mandato, será realizada a eleição do sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência da vaga.

Parágrafo único. O desembargador eleito tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias e completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12. Ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, a sucessão ocorrerá da seguinte forma:

I – o 1º vice-presidente assumirá o cargo de presidente;

II – o 2º vice-presidente assumirá o cargo de 1º vice-presidente;

III – o 3º vice-presidente assumirá a função de 2º vice-presidente;

IV – o corregedor-geral do foro extrajudicial assumirá o cargo de corregedor-geral da Justiça;

V – o desembargador mais antigo e desimpedido assumirá a função de 3º vice-presidente ou de corregedor-geral do foro extrajudicial.

§ 1º O sucessor tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias e completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º O exercício de cargo ou função na qualidade de sucessor na segunda metade do mandato não será considerado causa da inelegibilidade prevista no § 1º do art. 6º deste regimento.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Nos casos de licença, falta, férias, impedimento ou afastamento temporário, a substituição de ocupante de cargo de direção ou função administrativa ocorrerá da seguinte forma, observados os impedimentos legais:

I – o 1º vice-presidente substituirá o presidente do Tribunal de Justiça;

II – o 2º vice-presidente substituirá o 1º vice-presidente;

III – o 3º vice-presidente substituirá o 2º vice-presidente;

IV – o corregedor-geral do foro extrajudicial substituirá o corregedor-geral da Justiça;

V – o corregedor-geral da Justiça substituirá o corregedor-geral do foro extrajudicial; e

VI – o desembargador mais antigo, desimpedido, substituirá o 3º vice-presidente ou, na inviabilidade das substituições a que se referem os incisos IV e V, respectivamente, o corregedor-geral da Justiça ou o corregedor-geral do foro extrajudicial.

Parágrafo único. Nas substituições, o desembargador substituto acumulará as funções inerentes a seu cargo.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA E DAS VICE-PRESIDÊNCIAS

Art. 14. São competências e atribuições do presidente do Tribunal de Justiça:

I – representar o Tribunal perante os demais Poderes e as autoridades;

II – convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais;

III – zelar pelas prerrogativas do Tribunal, do Poder Judiciário do Estado e da magistratura do Estado, cumprindo e fazendo cumprir o regimento interno do Tribunal;

IV – administrar o Poder Judiciário do Estado;

V – exercer o poder de polícia no âmbito do Poder Judiciário do Estado, determinando a efetivação dos atos necessários à manutenção da ordem e da disciplina;

VI – exercer a correição permanente do Tribunal;

VII – presidir as solenidades do Poder Judiciário do Estado;

VIII – representar o Tribunal nas demais solenidades e atos oficiais, ou designar quem o represente;

IX – superintender os serviços judiciais, expedindo os atos normativos e as ordens para seu funcionamento regular;

X – processar e julgar o procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de representação por excesso injustificado de prazo contra desembargador, nos termos deste regimento e da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina;

XI – ordenar a suspensão de prazos processuais;

XII – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes dos órgãos fracionários e dos relatores;

XIII – mandar publicar, mensalmente, no Diário da Justiça Eletrônico, os dados estatísticos dos trabalhos do Tribunal;

XIV – prestar as informações solicitadas por outros tribunais, órgãos e Poderes, facultada a delegação ao relator do processo;

XV – presidir:

a) o Tribunal Pleno;

b) o Órgão Especial; e

c) os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência;

XVI – no tocante à magistratura:

a) organizar as listas para promoção, remoção e opção dos magistrados, votar, colher os votos e nomear os escolhidos, ressalvada a nomeação nos casos previstos no parágrafo único do art. 79 da Constituição do Estado;

b) nomear juiz substituto;

c) expedir atos de promoção, remoção, opção, permuta, disponibilidade, aposentadoria e demais atos de movimentação na carreira;

d) empossar desembargadores e juízes substitutos quando o Tribunal não estiver reunido ou se houver justo motivo;

e) designar juízes para substituir ou cooperar, nas hipóteses legais;

f) conceder férias e licenças, salvo quando forem de desembargador por período superior a 3 (três) meses, facultada a delegação;

g) organizar a eleição dos magistrados e a lista dos juristas que deverão integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

h) organizar a eleição dos nomes dos membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil que deverão integrar a lista tríplice para compor o Tribunal, encaminhando-a ao governador do Estado;

i) mandar realizar a matrícula dos magistrados, a revisão e a publicação anual das listas de antiguidade;

j) relatar as reclamações sobre a lista de antiguidade da respectiva carreira;

k) mandar apostilar os títulos de nomeação dos magistrados, em atividade ou aposentados; e

l) designar juízes, na forma da lei, para atuação como auxiliares da Presidência, da 1ª Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seus cargos;

XVII – no tocante aos servidores do Poder Judiciário do Estado:

a) determinar a abertura e a publicação de edital para preenchimento de cargos vagos;

b) homologar o resultado de concurso para provimento de cargo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado;

c) nomear, exonerar ou remover, observando nos atos de nomeação para cargos em comissão a indicação do servidor pelo superior hierárquico;

d) conceder férias e licenças;

e) instaurar processos administrativos disciplinares e sindicâncias, ressalvado o poder disciplinar do corregedor-geral da Justiça, do corregedor-geral do foro extrajudicial, dos diretores de foro e dos juízes de direito, e designar os membros das comissões;

f) aplicar penalidades;

g) instaurar, a requerimento ou de ofício, processo para verificação dos pressupostos da aposentadoria compulsória ou por invalidez;

h) conhecer de representação contra servidor do Tribunal por exigência de custas indevidas; e

i) mandar apostilar os títulos de nomeação dos servidores, em atividade ou aposentados;

XVIII – no tocante à atividade notarial e de registro público:

a) declarar a extinção de delegação e a vacância de serventia;

b) mandar publicar, nos prazos legais, a lista de serventias declaradas vagas;

c) deliberar sobre a realização de concurso para ingresso, por provimento ou remoção, e a homologação de seu resultado;

d) outorgar as delegações de serventias; e

e) tornar sem efeito o ato de delegação ou a delegação, nas hipóteses legais;

XIX – designar os integrantes dos conselhos, na forma dos atos normativos de regência;

XX – designar, segundo as normas legais, os membros das comissões, permanentes e temporárias, eleitos ou com indicação homologada pelo Órgão Especial;

XXI – designar, após a aprovação do Órgão Especial, o diretor da Academia Judicial;

XXII – encaminhar ao governador do Estado a proposta orçamentária aprovada pelo Órgão Especial e solicitar créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXIII – requisitar dotações orçamentárias;

XXIV – autorizar despesas;

XXV – superintender os precatórios, determinar a expedição de ordens de pagamento devidas pela Fazenda Pública, conhecer dos respectivos incidentes, decidir sobre o sequestro de valores, podendo delegar essas atribuições ao 1º vice-presidente;

XXVI – dispor sobre o horário de funcionamento do Poder Judiciário do Estado e o calendário forense, com indicação do recesso, feriados e pontos facultativos, e determinar a suspensão ou o encerramento antecipado do expediente forense, ouvido, sempre que possível, o Órgão Especial;

XXVII – expedir as ordens que não dependam de acórdão ou que não sejam de competência privativa de outros desembargadores;

XXVIII – processar e levar a julgamento os pedidos de intervenção estadual nos municípios e requisitar a intervenção neles, após o provimento, pelo Tribunal, de representação interventiva;

XXIX – encaminhar ao Órgão Especial, para a análise do cabimento, o pedido de intervenção federal no Estado;

XXX – relatar as exceções de impedimento e suspeição contra desembargador;

XXXI – proferir voto em todas as matérias nos órgãos que compõe;

XXXII – ordenar a restauração de autos desaparecidos no Tribunal, ressalvada a competência dos relatores e dos presidentes dos órgãos julgadores; e

XXXIII – expedir portaria para instauração de processo administrativo contra desembargador, juiz de direito ou juiz substituto, nos termos deste regimento e do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

§ 1º As atribuições administrativas de representação, direção e superintendência podem ser delegadas a desembargador, observada, preferencialmente, a ordem regimental de substituição.

§ 2º As atribuições administrativas orçamentárias, patrimoniais e de gestão de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau poderão ser delegadas a juiz auxiliar da Presidência ou ao diretor-geral administrativo.

§ 3º O prazo máximo de delegação não poderá exceder o mandato do presidente.

Art. 15. São competências e atribuições do 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça:

I – substituir o presidente do Tribunal, acumulando funções, nas faltas e impedimentos deste e sucedê-lo em caso de vacância ocorrida na segunda metade do mandato;

II – compor os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência;

III – presidir:

a) a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, a Comissão Permanente de Regimento Interno, a Comissão Permanente de Jurisprudência e a Comissão Permanente de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura;

b) as comissões de concurso para provimento e remoção na atividade notarial e de registro, para advogados da Justiça Militar e do juízo da infância e juventude e para ingresso no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado; e

c) a Câmara de Recursos Delegados;

IV – decidir o pedido de suspensão de liminar e de sentença proferida contra o Poder Público ou seus agentes em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública e *habeas data*, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

V – indicar ao presidente do Tribunal os juízes de direito que serão designados juízes auxiliares da 1ª Vice-Presidência e delegar-lhes atribuições;

VI – decidir os incidentes relativos à distribuição dos processos, mediante provocação do relator, e as dúvidas suscitadas pelo órgão administrativo competente relacionadas à distribuição de feitos; e

VII – exercer atribuições delegadas por ato do presidente do Tribunal.

§ 1º O 1º vice-presidente poderá convocar servidores do Poder Judiciário do Estado para fiscalizar a realização de provas, ou exercer outras atividades relativas a concurso público, hipótese em que comunicará aos diretores de foro e à Diretoria-Geral Administrativa, para as providências cabíveis.

§ 2º O 1º vice-presidente poderá delegar ao diretor-geral administrativo a presidência das comissões de concurso para ingresso no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado.

§ 3º Nas comissões que presidir, o 1º vice-presidente poderá indicar ao presidente do Tribunal de Justiça os nomes dos membros que as integrarão, observado o *caput* do art. 83 deste regimento.

Art. 16. São competências e atribuições do 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça:

I – substituir o 1º vice-presidente do Tribunal, acumulando funções, nas faltas e impedimentos deste e sucedê-lo em caso de vacância ocorrida na segunda metade do mandato;

II – presidir a Comissão Gestora de Precedentes;

III – compor:

a) a Câmara de Recursos Delegados; e

b) os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência;

IV – processar os recursos ordinários e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, nos termos do art. 1.030 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais nos feitos de competência das câmaras de direito público e das câmaras criminais;

V – exercer atribuições delegadas por ato do presidente do Tribunal; e

VI – responder administrativamente pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Art. 17. São competências e atribuições do 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça:

I – substituir o 2º vice-presidente do Tribunal, acumulando funções, nas faltas e impedimentos deste e sucedê-lo em caso de vacância ocorrida na segunda metade do mandato;

II – compor:

a) a Câmara de Recursos Delegados;

b) a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes; e

c) os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência;

III – processar os recursos ordinários e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos feitos de competência das câmaras de direito civil e das câmaras de direito comercial; e

IV – exercer atribuições delegadas por ato do presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 18. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços judiciais de primeiro grau e das serventias extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado, será representada, no âmbito judicial, por um desembargador investido no cargo de corregedor-geral da Justiça e, no âmbito extrajudicial, por um desembargador investido na função de corregedor-geral do foro extrajudicial, ambos auxiliados por juízes corregedores.

Art. 19. São competências e atribuições do corregedor-geral da Justiça:

I – superintender a ordem e a disciplina da Corregedoria-Geral da Justiça e da Justiça de primeiro grau;

II – realizar a correição permanente dos serviços judiciários e zelar pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça de primeiro grau;

III – editar atos administrativos de caráter normativo e de cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua competência e estabelecer diretrizes e ordens para a boa realização de serviços e atividades;

IV – compor os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência;

V – após o recebimento da relação dos magistrados inscritos nos concursos de movimentação na carreira da magistratura, apurar e informar ao órgão competente o desempenho dos candidatos, com a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição, os dados dos cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento realizados, se em sua folha constam elogios ou penalidades, se reside na sede da comarca ou da circunscrição judiciária de lotação e outras informações;

VI – instaurar sindicância para a apuração de infração disciplinar imputada a juiz substituto, a juiz de direito, a servidor que lhe seja diretamente subordinado, a titular de serventia judicial e seus substitutos no caso de serventia judicial não oficializada e a auxiliar da Justiça não pertencente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado, podendo delegar a juízes corregedores ou a magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para dirigir e instruir a investigação;

VII – receber e determinar a redistribuição ao Órgão Especial de representação por excesso injustificado de prazo contra desembargador, juiz de direito ou juiz substituto fundamentada no art. 235 do Código de Processo Civil, nos termos deste regimento e do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina;

VIII – processar e julgar o procedimento para apuração da responsabilidade decorrente de representação por excesso injustificado de prazo contra juiz de direito ou juiz substituto, nos termos deste regimento e do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina;

IX – processar disciplinarmente servidor que lhe seja diretamente subordinado, titular de serventia judicial e seus substitutos no caso de serventia judicial não oficializada e auxiliar da Justiça não pertencente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado, podendo delegar a juízes corregedores ou a magistrados

requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para dirigir e instruir o processo;

X – indicar ao presidente do Tribunal de Justiça, na forma da lei, os juízes que serão designados juízes corregedores a ele diretamente subordinados e delegar-lhes atribuições, bem como indicar os nomes dos servidores que deverão ocupar o cargo de Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça e os demais cargos em comissão a ele diretamente subordinados, designando-lhes os substitutos;

XI – resolver os casos omissos sobre o plantão da Justiça de primeiro grau;

XII – acompanhar o desempenho dos magistrados em processo de vitaliciamento;

XIII – dirimir divergências entre juízes sobre matéria administrativa em tese;

XIV – levar ao conhecimento de outras instituições faltas que venha a conhecer e que sejam atribuídas a membros dessas mesmas instituições;

XV – elaborar o regimento interno da Corregedoria-Geral da Justiça e submetê-lo à aprovação do Conselho da Magistratura;

XVI – convocar juízes de primeiro grau para comparecer a sua presença para fornecer as explicações que lhes forem solicitadas ou orientá-los;

XVII – instruir, quando solicitado pelo Órgão Especial, os inquéritos judiciais instaurados para a averiguação de suposta prática de crime por juiz de direito ou juiz substituto; e

XVIII – exercer as que lhe sejam conferidas ou delegadas por lei, pelo regimento interno da Corregedoria-Geral da Justiça ou por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça ou de conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo pertencentes à estrutura do Poder Judiciário do Estado.

§ 1º O corregedor-geral da Justiça poderá delegar ao corregedor-geral do foro extrajudicial funções específicas de sua competência privativa.

§ 2º O corregedor-geral da Justiça poderá delegar competência aos juízes de direito e aos diretores de foro para a realização de correições ordinárias e extraordinárias nos serviços que lhe sejam subordinados.

Art. 20. São competências e atribuições do corregedor-geral do foro extrajudicial:

I – substituir o corregedor-geral da Justiça, acumulando funções, nas faltas e impedimentos deste e sucedê-lo em caso de vacância ocorrida na segunda metade do mandato;

II – editar atos administrativos de caráter normativo e de cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua competência e estabelecer diretrizes e ordens para a boa realização de serviços e atividades;

III – quanto às serventias extrajudiciais delegadas, orientar, controlar e fiscalizar, bem como disciplinar e realizar inspeções e correições;

IV – adotar providências correlatas à função corregedora da atividade notarial e de registro;

V – compor os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência;

VI – instaurar sindicância para a apuração de infração disciplinar imputada a notário, a registrador e a servidor que lhe seja diretamente subordinado, podendo delegar a juízes corregedores ou a magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para dirigir e instruir a investigação;

VII – processar disciplinarmente notário, registrador e servidor que lhe seja diretamente subordinado, podendo delegar a juízes corregedores ou a magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para dirigir e instruir o processo;

VIII – indicar ao presidente do Tribunal de Justiça, na forma da lei, os juízes que serão designados juízes corregedores a ele diretamente subordinados e delegar-lhes atribuições, bem como indicar os nomes dos servidores que deverão ocupar os cargos em comissão da Corregedoria-Geral da Justiça a ele diretamente subordinados, designando-lhes os substitutos;

IX – exercer funções específicas de competência privativa do corregedor-geral da Justiça mediante delegação.

§ 1º O corregedor-geral do foro extrajudicial, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do corregedor-geral da Justiça.

§ 2º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça em que o corregedor-geral do foro extrajudicial esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura.

TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. Os desembargadores tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Justiça, sempre que possível em sessão plenária, quando prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar leal e honradamente o cargo de desembargador”.

Parágrafo único. O compromisso será tomado por termo, assinado pelo presidente e pelo compromissado, e poderá ser prestado por procurador com poderes especiais para essa finalidade.

Art. 22. O desembargador deverá tomar posse e entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de promoção ou nomeação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Se o compromissado estiver no gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data do término ou da interrupção das férias ou licença.

§ 2º Em casos especiais, o presidente do Tribunal de Justiça, por despacho fundamentado, poderá conceder prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 23. Empossado, o desembargador tomará assento na câmara em que houver vaga na data da posse.

§ 1º Se houver mais de um desembargador empossado na mesma data, o mais antigo terá prioridade na escolha da vaga referida.

§ 2º A antiguidade prevista no § 1º deste artigo será aferida na entrância especial.

§ 3º Em caso de igualdade de condições, assim como nas vagas destinadas aos membros do Ministério Público e da advocacia, prevalecerão, sucessivamente, a data da nomeação e a idade.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA E DA ANTIGUIDADE

Art. 24. O desembargador, após ter assumido o exercício do cargo, será matriculado em sistema específico e incluído na lista de antiguidade.

Art. 25. A antiguidade será estabelecida pela data da posse, para efeitos de precedência, substituição, revisão, declaração de voto e qualquer outro efeito legal ou regimental.

§ 1º Em caso de igualdade de condições, prevalecerão, sucessivamente, a data da nomeação e a idade.

§ 2º As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão resolvidas pelo Órgão Especial, tendo como relator o presidente, em razão das informações orais por este prestadas.

Art. 26. Nos casos em que este regimento mandar observar a ordem decrescente de antiguidade, quando esgotada a lista dos membros, será considerado o imediato ao desembargador mais moderno o mais antigo do Tribunal de Justiça, ou do órgão fracionário, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA OPÇÃO E DA PERMUTA

Art. 27. Havendo vaga em câmara, o presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhará correspondência aos desembargadores para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, exerçam a opção.

Parágrafo único. Se mais de um desembargador optar pela mesma vaga, terá preferência o mais antigo.

Art. 28. Nos casos de opção e permuta, caberá ao Órgão Especial decidir o pedido dos interessados.

§ 1º Não se deferirá pedido de opção ou permuta ao desembargador: **(Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

I – que não contar no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício na câmara onde atua, salvo se não houver outro interessado; ou **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

II – que estiver a menos de 3 (três) meses de sua aposentadoria compulsória. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica ao desembargador empossado há menos de 12 (doze) meses. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Art. 29. Na opção e na permuta, o desembargador assumirá o acervo de processos existente na vaga de destino, os recursos que vierem a ser interpostos das decisões proferidas e dos acórdãos relatados por seu antecessor, bem como os feitos sujeitos a reexame após a publicação do acórdão paradigma e os que, em razão de anulação, estiverem sujeitos a novo julgamento.

§ 1º O desembargador que, apesar da mudança de vaga, permanecer no mesmo grupo de câmaras manterá o acervo correspondente a esse órgão julgador.

§ 2º Caso receba acervo inferior, o desembargador ficará vinculado à parcela dos processos com distribuição mais antiga na vaga da câmara de origem, de modo que a soma atinja o mesmo número de feitos anteriormente sob sua condução,

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, são considerados acervo os processos pendentes de julgamento, excluídos os que estejam suspensos ou sobrestados por qualquer motivo.

§ 4º Em caso de falecimento ou aposentadoria de desembargador a quem estejam vinculados processos na forma do § 2º deste artigo, os feitos remanescentes serão devolvidos à vaga de origem.

TÍTULO III DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS SUSPEIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 30. O pedido de licença, dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser formulado por escrito e devidamente instruído, inclusive com a indicação do período.

§ 1º A licença começará no primeiro dia útil de sua fruição.

§ 2º A licença a desembargador por período superior a 3 (três) meses, ou ao presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser autorizada pelo Órgão Especial.

§ 3º Salvo contraindicação médica, o desembargador licenciado poderá:
I – reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo; e

II – comparecer voluntariamente à sessão do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial para deliberar sobre matéria administrativa.

Art. 31. Os desembargadores terão férias anuais individuais, de acordo com a lei e com os atos normativos do Tribunal de Justiça, que deverão ser organizadas em escala, observada a preferência segundo o critério de ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º A escala de férias será elaborada pelo órgão fracionário e encaminhada por seu secretário à Coordenadoria de Magistrados.

§ 2º A mudança de desembargador para outro órgão fracionário condicionará o gozo do período de férias pretendido à disponibilidade desse mesmo período no novo órgão julgador.

Art. 32. É vedada a fruição, no mesmo período, de licença ou férias por desembargadores em número que possa comprometer o quórum dos órgãos julgadores, ressalvadas as hipóteses de afastamento para gozo de licenças para tratamento de saúde própria, por motivo de doença em pessoa da família, para repouso à gestante, paternidade, gala e nojo ou por autorização expressa do presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 33. O desembargador licenciado, de férias, ou afastado, não poderá exercer nenhuma de suas funções jurisdicionais, exceto nos casos previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Quando o período de licença, férias ou afastamento for superior a 20 (vinte) dias, o julgamento que tiver sido iniciado poderá prosseguir, computando-se os votos já proferidos, ainda que o desembargador licenciado, de férias ou afastado seja o relator.

§ 2º Os desembargadores, quando em gozo de férias, poderão ser convocados pelo presidente do Tribunal de Justiça para formar quórum dos órgãos julgadores, com compensação obrigatória ao final do período de férias.

§ 3º O desembargador que comparecer voluntariamente a sessão do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial para deliberar sobre matéria administrativa poderá requerer a suspensão desse dia e sua compensação, que se dará obrigatoriamente ao final do período de gozo.

§ 4º Os desembargadores que compuserem o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, permanecerão no pleno exercício das funções judicantes nos órgãos julgadores dos quais são membros e neles não serão substituídos, ressalvada a hipótese de afastamento legal superveniente no período de suspensão da distribuição de processos. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

Art. 34. O desembargador que estiver usufruindo férias regulamentares não poderá suspendê-las para gozar de licença de saúde.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR

Art. 35. Nos casos de vacância, férias, licenças ou demais ausências e afastamentos temporários legalmente previstos, independentemente do período, a substituição do desembargador se dará:

I – nas câmaras, preferencialmente pelo desembargador em atividade na mesma câmara que o anteceder na ordem de antiguidade, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno; e

II – nos grupos e na Seção Criminal, pelo desembargador que o estiver substituindo na câmara.

§ 1º Não havendo substituto disponível na mesma câmara, a substituição se dará pelo desembargador em atividade que anteceder o desembargador afastado na ordem de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno, desde que não haja conflito de data e horário de sessões.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se não houver substituto disponível no grupo de câmaras ou na Seção Criminal, será designado o desembargador em atividade que anteceder o desembargador afastado na ordem de antiguidade no Tribunal de Justiça, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno, desde que não haja conflito de data e de horário de sessão.

§ 3º Se o afastamento for superior a 30 (trinta) dias, será estabelecido um sistema de rodízio na substituição entre os membros da câmara, observada a ordem crescente de antiguidade, de modo que cada desembargador substitua por períodos alternados de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º Nas câmaras, se o substituto estiver impedido para atuar em processo do acervo do substituído, será designado para atuar no feito o desembargador que lhe anteceder na antiguidade no órgão julgador, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, se todos os membros da câmara estiverem impedidos, será feita redistribuição do processo entre os desembargadores da mesma competência, mediante compensação posterior.

§ 6º O presidente do Tribunal de Justiça designará os desembargadores substitutos por meio de portaria que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 36. No período de afastamento, a distribuição de processos ao desembargador afastado de câmara, de grupos ou da Seção Criminal será suspensa, distribuindo-se o excedente igualmente, cumulado com a distribuição normal, entre os desembargadores em atividade de mesma competência do desembargador afastado, ressalvados os casos de prevenção e os processos de competência do Órgão Especial.

§ 1º Quando o desembargador afastado reassumir o exercício de suas funções, não haverá compensação, e ele passará a concorrer na distribuição de processos, em igualdade de peso, com os demais desembargadores de mesma competência. **(Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo art. 6º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019)**

§ 2º Antes de se restabelecer a distribuição na forma do § 1º deste artigo, o quantitativo de processos distribuídos por prevenção durante o período de afastamento, excetuados os recursos internos e os incidentes, será acrescido ao peso da vaga correspondente. **(Acrescentado pelo art. 6º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019)**

§ 3º As disposições deste artigo se aplicam à vaga que aguarda a nomeação de novo titular. **(Acrescentado pelo art. 6º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019)**

Art. 37. O substituto legal, além da distribuição referida no art. 36 deste regimento, participará das sessões de julgamento nos órgãos julgadores de que o desembargador afastado é membro e responderá pelo acervo deste, exceto no Órgão

Especial, apreciando as tutelas de urgência e os feitos que tiverem prioridade, mediante transferência para sua vaga dos processos que indicar.

Parágrafo único. Os despachos e as decisões interlocutórias ou terminativas proferidas pelo substituto legal em processo do acervo do desembargador afastado não tornam aquele prevento para o julgamento do feito, nem para os incidentes e recursos internos suscitados em face dos pronunciamentos proferidos, salvo se permanecer ou suceder na mesma vaga.

Art. 38. Não se fará a transferência do acervo do desembargador afastado ao substituto legal, ressalvados os casos de:

I – apreciação de tutelas de urgência e de feitos que reclamem prioridade, mediante indicação formal do substituto legal; e

II – vacância do cargo.

§ 1º No retorno ao exercício de suas funções, o desembargador afastado receberá por transferência os processos referidos no inciso I do *caput* deste artigo que não foram julgados pelo substituto legal durante o período de afastamento, exceto os que estiverem pautados para julgamento.

§ 2º O desembargador que assumir as funções em caso de vacância receberá o acervo da vaga no estado em que se encontra, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39. O substituto legal e todos os desembargadores em atividade que receberem distribuição cumulativa de novos processos em decorrência do afastamento legal de algum membro do Tribunal de Justiça perceberão gratificação, nos termos dos atos normativos do Tribunal, proporcional ao número de dias de exercício cumulativo de atribuições.

CAPÍTULO III DAS SUSPEIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 40. Não poderão funcionar no mesmo feito nem ter assento no mesmo órgão julgador, exceto no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, desembargadores que forem entre si cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Nos feitos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Criminal e dos grupos, o primeiro magistrado a manifestar-se segundo a ordem de votação impedirá a participação do outro no julgamento, procedendo-se, se necessário, à substituição do impedido na forma estabelecida neste regimento.

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo quando se tratar de matéria administrativa de caráter institucional, de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e de fixação de tese jurídica em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

Art. 41. Na formação das listas tríplices para composição do quinto constitucional, nas eleições destinadas à composição do Tribunal Regional Eleitoral e nas deliberações sobre promoção, remoção, opção ou acesso, não poderão votar os desembargadores que sejam, em relação aos candidatos, cônjuges, companheiros,

parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

TÍTULO IV DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 42. Cumprirá ao magistrado requerer aposentadoria por implemento de idade ou por invalidez funcional, e, não o fazendo, caberá ao Tribunal de Justiça, de ofício, instaurar o competente processo, por iniciativa de seu presidente, a requerimento do procurador-geral de justiça ou por solicitação do Conselho da Magistratura.

§ 1º O magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

§ 2º No caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade, se até 30 (trinta) dias antes da data em que completar a idade-limite não houver requerimento do magistrado ou dos legitimados referidos no *caput* deste artigo, o presidente do Tribunal de Justiça fará instaurar o processo de ofício.

§ 3º O presidente do Tribunal de Justiça oficiará como instrutor do processo até as razões finais, inclusive, e, em seguida, o processo será distribuído por sorteio a um dos membros do Órgão Especial, o qual funcionará como relator.

Art. 43. Instaurado o processo de aposentadoria por invalidez funcional, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Magistrados, e o magistrado ficará afastado do exercício do cargo desde logo, até a decisão final.

§ 1º Se a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador que represente o magistrado desde o início do processo e que responda por ele, sem prejuízo da defesa que queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

§ 2º Na sequência, o presidente do Tribunal de Justiça determinará que o magistrado seja submetido a inspeção de saúde perante junta médica oficial.

§ 3º Sendo de natureza mental a invalidez, a junta deverá ser composta por médicos especializados, preferencialmente da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º O processo de verificação da invalidez funcional deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 44. O exame médico e demais diligências poderão ser assistidos pelo procurador-geral de justiça, ou por procurador de justiça a quem este delegar a atividade, e pelo advogado ou curador do magistrado, e a todos será permitido requerer o que entenderem de direito.

Art. 45. Remetido o laudo de inspeção de saúde ao presidente do Tribunal de Justiça, o magistrado e o curador terão o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecer suas alegações escritas, e, em seguida, o procurador-geral de justiça terá vista dos autos, por igual prazo, para opinar sobre o caso.

Art. 46. Recusando-se o magistrado a submeter-se a inspeção de saúde, o julgamento poderá ser realizado com base em outras provas.

Art. 47. Depois de examinado pelos desembargadores, o processo será submetido ao julgamento do Órgão Especial.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo voto da maioria dos membros do Órgão Especial e em caso de empate, prevalecerá a decisão favorável ao magistrado.

Art. 48. A verificação de invalidez por acidente ou por doenças relacionadas ao trabalho será precedida de registro obrigatório, mediante formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho do Serviço Público – CAT/SP, para a análise das condições em que ocorreu a invalidez, bem como para a adoção de políticas de redução ou prevenção de novos casos, além do resguardo dos direitos do acidentado ou adoentado em serviço.

Art. 49. A aposentadoria compulsória por implemento de idade independerá de inspeção de saúde.

Parágrafo único. Neste caso, o magistrado será afastado do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

TÍTULO V DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 50. O procurador-geral de justiça representará o Ministério Público no Tribunal de Justiça, terá assento ao lado direito do presidente do Tribunal e receberá o mesmo tratamento dado aos desembargadores.

Parágrafo único. O procurador-geral de justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Criminal, dos grupos, das câmaras e do Conselho da Magistratura, sem prejuízo da delegação de poderes para substituí-lo aos procuradores de justiça, conforme a Lei Complementar estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 51. O procurador-geral de justiça e os procuradores de justiça usarão vestes talares nas sessões.

§ 1º O procurador de justiça presente na sessão poderá, na forma da lei, pedir preferência para o julgamento dos processos em que lhe caiba intervir.

§ 2º Julgados todos os processos em que seja obrigatória a participação do representante do Ministério Público, este poderá retirar-se da sessão.

§ 3º Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do procurador de justiça, poderá ser solicitada a participação de qualquer outro para a respectiva substituição.

Art. 52. No início de cada mês, verificada a retenção de autos por representante do Ministério Público, o secretário do órgão julgador oficiará solicitando a devolução.

TÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 53. Ao Tribunal Pleno, composto por todos os desembargadores, compete:

I – eleger e dar posse ao presidente do Tribunal de Justiça e demais desembargadores titulares de cargos de direção e funções administrativas;

II – formar lista tríplice, inócurrenre a hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, para a promoção por merecimento dos juízes de direito ao cargo de desembargador, e escolher os juízes de direito que serão promovidos por antiguidade e merecimento para o cargo de desembargador, observado o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina;

III – formar lista tríplice com os nomes de advogados ou membros do Ministério Público para composição do quinto do Tribunal de Justiça;

IV – dar posse a desembargador;

V – eleger:

a) dentre os desembargadores, os que comporão o Tribunal Regional Eleitoral como membros efetivos e substitutos;

b) dois juízes de direito e seus suplentes para compor como membros o Tribunal Regional Eleitoral; e

c) os desembargadores que comporão o Órgão Especial nas vagas eletivas;

VI – indicar ao presidente da República os nomes de cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral e seus suplentes para compor o Tribunal Regional Eleitoral na classe de jurista;

VII – propor à Assembleia Legislativa a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

VIII – por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça e convocação, em até 30 (trinta) dias, de sessão extraordinária por seu presidente, decidir sobre matéria referente às competências que houver delegado ou sobre a sustação de atos normativos aprovados pelo Órgão Especial, por norma de igual espécie;

IX – disciplinar a eleição dos cargos de direção e das funções administrativas do Tribunal de Justiça;

X – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento; e

XI – realizar e homologar o sorteio dos desembargadores que integrarão o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. **(Acréscitado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

§ 1º A proposta a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá especificar as matérias que serão discutidas pelo Tribunal Pleno.

§ 2º O Tribunal Pleno será convocado para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, para celebrar acontecimento especial

e para prestar homenagem a desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista de grande importância.

§ 3º O Tribunal Pleno poderá delegar competência para a prática de atos administrativos, indicando o órgão ou a autoridade, o período, determinado ou indeterminado, e matérias e os poderes delegados.

§ 4º A escolha dos membros do Tribunal Regional Eleitoral ocorrerá por votação secreta, em sessão do Tribunal Pleno no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da comunicação da vaga, e observará o seguinte:

I – para as vagas destinadas às classes de desembargador e de juiz de direito:

a) a Presidência do Tribunal de Justiça expedirá edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, comunicando a abertura das inscrições, a serem efetivadas no prazo de 5 (cinco) dias;

b) a lista dos candidatos inscritos será divulgada a todos os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e

c) na sessão de escolha, serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes. Se houver necessidade de segundo turno de votação, concorrerão os remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro das vagas a preencher. Havendo empate, será eleito o magistrado mais antigo; e

II – para as vagas destinadas à classe de juristas:

a) a Presidência do Tribunal de Justiça expedirá edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado em outros meios de comunicação, noticiando aos advogados a abertura das inscrições, a serem realizadas no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhadas do currículo do candidato, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que encaminhará a relação dos inscritos e os documentos ao Tribunal de Justiça;

b) o presidente do Tribunal de Justiça distribuirá aos desembargadores cópia da lista dos nomes dos advogados, instruída com os currículos destes, e incluirá na pauta administrativa do Tribunal Pleno a formação da lista tríplice a ser remetida ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral para nomeação posterior pelo presidente da República;

c) na hipótese de vacância de 2 (dois) cargos de membros titulares, deverão ser encaminhadas 2 (duas) listas tríplices;

d) na composição da lista tríplice, cada desembargador votará em três nomes, e serão incluídos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes; não sendo alcançado o quórum, concorrerão em segundo turno de votação os três candidatos que obtiverem a maior votação na etapa anterior, compondo a lista aquele que obtiver a maioria simples dos presentes, repetindo-se o procedimento para cada indicação; havendo empate, será indicado o advogado que tiver mais tempo de efetiva atividade profissional ou, se persistir o empate, o mais idoso;

e) somente será formada lista para preenchimento por membro substituto quando o término do mandato não coincidir com o do titular; e

f) na hipótese de vacância de 2 (dois) cargos de membros substitutos, a escolha será feita na forma da alínea “c” deste inciso.

§ 5º As vagas do quinto constitucional serão preenchidas por votação aberta, nominal e fundamentada, em sessão do Tribunal Pleno após o recebimento da comunicação da vaga, observando-se o seguinte:

I – na composição da lista tríplice, cada desembargador votará em 3 (três) nomes da lista sêxtupla, e serão incluídos os candidatos que obtiverem maioria absoluta dos votos dos presentes, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários; e

II – se houver empate na votação, no caso de membro do Ministério Público, será indicado para integrar a lista tríplice o mais antigo na classe e, persistindo o empate, o nomeado há mais tempo para o Ministério Público ou, sucessivamente, o mais idoso. No caso de advogado, será indicado para integrar a lista tríplice o que tiver mais tempo de efetiva atividade profissional ou, se persistir o empate, o mais idoso.

§ 6º Nas hipóteses do inciso II do *caput* e dos §§ 4º e 5º deste artigo, no caso de renúncia, morte ou exclusão por qualquer motivo antes da investidura no cargo, o procedimento será repetido desde o início.

§ 7º O sorteio de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo será realizado em sessão extraordinária convocada pelo presidente do Tribunal de Justiça especialmente para este fim e observará o seguinte: **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

I – o presidente convocará a sessão imediatamente após receber os autos do processo da Assembleia Legislativa; **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

II – as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes; **(Acrescentado pelo art 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

III – o sorteio será realizado entre todos os desembargadores que integram o Tribunal de Justiça e que estejam no pleno exercício de suas funções, por qualquer meio que assegure a sua inviolabilidade e aleatoriedade; **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

IV – qualquer dos sorteados poderá declarar seu impedimento ou suspeição, imediatamente após o sorteio, de forma oral, caso em que se procederá a novo sorteio; **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

V – homologado o sorteio, o presidente comunicará imediatamente os sorteados que não estejam presentes na sessão e o presidente da Assembleia Legislativa; **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

VI – as declarações de suspeição e de impedimento dos sorteados ausentes deverão ser formuladas nos termos do art. 256 deste regimento; **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

VII – as exceções de suspeição e de impedimento serão processadas e julgadas nos termos dos arts. 257 a 264 deste regimento; **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

VIII – no caso previsto no inciso VI deste parágrafo, ou se reconhecida a procedência do incidente de suspeição ou impedimento, serão convocadas tantas sessões extraordinárias e realizados tantos sorteios quantos forem necessários para

a escolha dos desembargadores que integrarão o tribunal de julgamento. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 54. O Órgão Especial é composto por 25 (vinte e cinco) membros, e suas vagas são assim preenchidas:

I – 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do presidente do Tribunal de Justiça, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa ao encargo; e

II – 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, vedada a recusa ao encargo, salvo se apresentada manifestação expressa antes da eleição.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça, o 1º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça são membros natos do Órgão Especial, no qual ocuparão:

I – vaga na seção de antiguidade, quando a titularem por direito próprio; ou

II – vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se conforme os votos que obtiverem na eleição para os órgãos diretivos do Tribunal.

~~§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros do Tribunal Pleno.~~

§ 2º Será considerado eleito o desembargador que obtiver maior número de votos dos membros presentes do Tribunal Pleno, observada a ordem decrescente da votação obtida pelos candidatos. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 3, de 4 de dezembro de 2019)**

§ 3º No caso de empate na votação prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal de Justiça.

§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas:

I – nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta; e

II – nas vagas eletivas:

a) a ordem decrescente da votação; e

b) à falta de candidatos votados, a ordem decrescente de antiguidade;

§ 5º O membro suplente:

I – somente substituirá o titular em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; e

II – passará a exercer a titularidade da vaga, pelo período remanescente do mandato no caso de afastamento definitivo do titular.

§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido no art. 94 da Constituição Federal, no § 2º do art. 100 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e o seguinte:

I – metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade, e a outra metade, por eleição;

II – havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição; e

III – serão computadas para fins do quinto constitucional as vagas dos membros natos (presidente do Tribunal de Justiça, 1º vice-presidente e corregedor-geral da Justiça).

§ 7º Os desembargadores que têm o direito de integrar o Órgão Especial nas vagas da antiguidade não poderão concorrer às vagas eletivas.

§ 8º O presidente do Tribunal de Justiça, o 1º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça não receberão distribuição no Órgão Especial, ressalvadas as disposições em sentido contrário previstas neste regimento. **(Acrescentado pelo art. 7º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019)**

Art. 55. O mandato dos membros eleitos do Órgão Especial será de 2 (dois) anos, coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal de Justiça.

§ 1º É admitida a reeleição, sem limitação de mandatos.

§ 2º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o eleito apenas completará o período de seu antecessor.

Art. 56. Os afastamentos por período inferior a 30 (trinta) dias de membro do Órgão Especial não importarão em transferência de acervo, nem em suspensão de distribuição de processos, excetuada a redistribuição a outro integrante do Órgão Especial para apreciação de tutelas de urgência, nos termos do § 4º do art. 327 deste regimento.

§ 1º Nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos serão distribuídos ao suplente, na vaga do titular.

§ 2º No retorno ao exercício de suas funções, o desembargador afastado receberá por transferência os processos que não foram julgados durante o período de afastamento, exceto os que estiverem pautados para julgamento.

Art. 57. A transferência do acervo de processos dos membros do Órgão Especial, quando for modificada sua composição, observará o seguinte:

I – os processos distribuídos ao presidente do Tribunal de Justiça, 1º vice-presidente e corregedor-geral da Justiça serão transferidos aos desembargadores que os sucederem nas vagas;

II – os processos distribuídos aos membros eleitos serão transferidos aos novos membros ao término do mandato, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, ressalvado o caso daqueles que permanecerem no Órgão Especial, os quais poderão optar pela manutenção de seu acervo; e

III – ocorrendo vaga durante o curso do biênio, o desembargador que suceder assumirá os feitos de seu antecessor.

§ 1º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

§ 2º A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual transferirá o acervo ao novo relator.

Art. 58. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o vice-governador do Estado, os deputados estaduais e o procurador-geral de justiça;

b) nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo nos crimes conexos com os do governador, os juízes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência especializada;

c) o mandado de segurança, o mandado de injunção e o *habeas data* contra ato ou omissão do governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e de seus órgãos, observados a alínea “a” do inciso III do art. 64, o inciso II do art. 65 e a alínea “a” do inciso I do art. 66 deste regimento;

d) o *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao presidente da Assembleia Legislativa ou ao vice-governador;

e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Constituição do Estado, bem como o respectivo pedido de medida cautelar e o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça;

g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em Município;

h) a habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência;

i) o cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no inciso IV do art. 207 deste regimento;

k) os embargos de declaração contra acórdão seu;

l) a ação rescisória de decisão de grupo de Câmaras;

m) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;

n) a exceção de impedimento ou de suspeição oposta a desembargador quando não reconhecida por este;

o) a representação por excesso injustificado de prazo contra desembargador, juiz de direito ou juiz substituto fundamentada no art. 235 do Código de Processo Civil, após distribuição pelo corregedor-geral da Justiça;

p) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;

q) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver proferido a condenação; e

r) a restauração de autos dos processos cíveis e dos processos criminais de sua competência originária;

II – julgar:

a) o agravo contra decisão do 1º vice-presidente que ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, nos casos previstos em lei;

b) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura;
c) o recurso de juiz contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e 235 do Código de Processo Civil;

d) o recurso contra decisão proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo 1º, 2º ou 3º vice-presidente, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados; e

e) a exceção da verdade em processo por crime contra a honra em que seja querelante qualquer das pessoas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo e se apure a conduta de imputar fato definido como infração penal;

III – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando a questão controvertida envolver matéria processual ou for comum a mais de um grupo de câmaras de áreas de especialização diferentes, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados;

IV – aprovar o regimento interno do Tribunal de Justiça, emendá-lo, editar atos regimentais e resoluções, salvo quanto à matéria prevista no inciso IX do art. 53 deste regimento, assegurada a ouvida prévia dos desembargadores integrantes do Tribunal;

V – aprovar o regimento interno do Conselho da Magistratura;

VI – editar os regulamentos dos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de advogados da Justiça Militar e do juízo da infância e juventude e para outorga da delegação de que trata o art. 236 da Constituição Federal, observada a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as resoluções de regência aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VII – dar posse aos juízes substitutos;

VIII – formar lista tríplice, inócurre a hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, para a promoção por merecimento dos juízes de direito e juízes substitutos, e escolher os juízes de direito e juízes substitutos que serão removidos ou promovidos por antiguidade e merecimento, exceto para o cargo de desembargador, observado o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina;

IX – deliberar sobre:

a) permuta, opção ou remoção voluntária de desembargador, de uma câmara para outra;

b) concessão de licença a desembargador, quando o período for superior a 3 (três) meses, ou ao presidente do Tribunal de Justiça;

c) permuta e opção de juiz de direito e juiz substituto;

d) aposentadoria voluntária e disponibilidade de magistrado;

e) afastamento, se conveniente, de magistrado quando tiver sido recebida denúncia ou queixa contra ele;

f) assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado mediante convocação do presidente do Tribunal de Justiça para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos desembargadores;

g) proposição de anteprojeto de lei, ouvida a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias; e

h) realização de concurso para ingresso na carreira da magistratura e homologação de seu resultado;

X – propor à Assembleia Legislativa:

a) a criação de varas e juizados especiais; e

b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário do Estado e de seu quadro de pessoal;

XI – designar, nas comarcas com mais de uma vara, o juiz que deve exercer a função de diretor do foro, facultada a delegação ao presidente do Tribunal;

XII – instituir comissões permanentes e temporárias, bem como eleger seus membros ou homologar a indicação deles;

XIII – criar câmaras especiais e definir sua competência;

XIV – solicitar intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;

XV – julgar recurso contra a decisão do corregedor-geral da Justiça ou do presidente do Tribunal de Justiça que determinar o arquivamento de investigação preliminar contra juiz de instância inferior ou desembargador;

XVI – deliberar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a instauração ou o arquivamento de processo administrativo disciplinar contra magistrado;

XVII – julgar o processo administrativo disciplinar contra magistrado e, em sessão pública, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o arquivamento do feito ou aplicar, por motivo de interesse público, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, a juiz de instância inferior;

b) censura, a juiz de instância inferior;

c) remoção compulsória de juiz de instância inferior;

d) disponibilidade de membro do Tribunal de Justiça ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aposentadoria compulsória de membro do Tribunal de Justiça ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou

f) demissão de juiz não vitalício;

XVIII – decidir sobre o aproveitamento de juiz de instância inferior em disponibilidade;

XIX – rever anualmente, na primeira sessão ordinária, a lista de antiguidade dos magistrados e decidir as reclamações dos interessados;

XX – conceder a membro do Tribunal de Justiça ou a juiz de instância inferior o afastamento de que trata o art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXI – designar os juízes de direito que integrarão as turmas de recursos, observados os critérios de escolha definidos na norma de regência;

XXII – zelar pela autonomia do Poder Judiciário do Estado, e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento de gestão administrativa e financeira da instituição;

XXIII – exercer, de ofício ou mediante provocação, o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário do Estado, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências corretivas;

XXIV – aprovar a proposta orçamentária anual do Poder Judiciário do Estado, elaborada pelo presidente do Tribunal de Justiça, e os pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXV – fiscalizar a consecução das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário do Estado na lei de diretrizes orçamentárias e acompanhar o desempenho de seus órgãos subordinados;

XXVI – pronunciar-se previamente sobre interpretação do direito, a pedido de qualquer um de seus membros e por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, em processos administrativos cuja competência para processamento e julgamento tenha sido delegada ao Conselho da Magistratura;

XXVII – deliberar sobre o inquérito judicial nos termos do § 3º do art. 242 deste regimento; e

XXVIII – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento.

Parágrafo único. No âmbito de suas competências, cabe ao Órgão Especial:

I – decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do presidente ou dos relatores;

II – remeter à autoridade competente os documentos necessários quando, em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar que se dê vista dos autos ao procurador-geral de justiça, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;

III – comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e estagiários, ou a eles atribuídas, nos autos;

IV – converter o julgamento em diligência para a realização de providência ou atos necessários ao esclarecimento da verdade ou complementação das formalidades processuais;

V – requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;

VI – representar ao Conselho da Magistratura ou à Corregedoria-Geral da Justiça, sobre a conveniência de realizar correções extraordinárias parciais;

VII – mandar cancelar nos autos ou petições palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas a membros da magistratura, do Ministério Público, partes e seus procuradores ou outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII – glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX – impor multas e penas disciplinares aos juízes e servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X – condenar nas custas juízes e auxiliares da Justiça, bem como advogados, por despesas e perdas e danos nos casos previstos em lei; e

XI – exercer atribuições que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou deste regimento.

CAPÍTULO III DA SEÇÃO CRIMINAL

Art. 59. A Seção Criminal é composta pelos desembargadores que integram os grupos de direito criminal.

Art. 60. A presidência da Seção Criminal será exercida por membro eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A função de secretário da Seção Criminal será exercida, em sistema de rodízio, pelos secretários dos grupos de direito criminal.

Art. 61. Compete à Seção Criminal, observada sua área de especialização:

I – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Órgão Especial;

II – julgar os conflitos de competência entre as câmaras criminais e entre os grupos de direito criminal; e

III – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS DE CÂMARAS

Art. 62. Os grupos de câmaras são compostos:

I – os grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, por todos os desembargadores com atuação na respectiva competência especializada; e

II – o 1º e o 2º grupo de direito criminal, cada um, pela metade dos desembargadores atuantes nessa especialidade.

Parágrafo único. O desembargador que, no caso de vacância, suceder em câmara criminal ocupará também a vaga no grupo de direito criminal correspondente.

Art. 63. A presidência de grupo de câmaras será exercida por membro eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 64. Compete aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, observadas as áreas de especialização:

I – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Órgão Especial;

II – prosseguir no julgamento de ação rescisória de sentença quando julgada procedente, em votação não unânime, por uma das câmaras do respectivo grupo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 942 do Código de Processo Civil;

III – processar e julgar:

a) o mandado de segurança contra ato de integrante de câmara do respectivo grupo;

b) a ação rescisória de acórdão de câmara do respectivo grupo;

c) os embargos de declaração contra seus julgados;

d) os conflitos de competência entre câmaras de mesma competência especializada;

e) o cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; e

f) a restauração de autos extraviados ou destruídos;

IV – representar ao órgão ou à autoridade competente contra magistrado que exceder os prazos previstos em lei; e

V – exercer outras atribuições e competências que lhes forem conferidas em lei ou neste regimento.

Art. 65. Ao Grupo de Câmaras de Direito Público também compete processar e julgar:

I – o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do prefeito ou da câmara municipal;

II – por delegação do Órgão Especial, o mandado de segurança contra ato ou omissão do governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, dos 1º, 2º e 3º vice-presidentes do Tribunal, do corregedor-geral da Justiça, do corregedor-geral do foro extrajudicial, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de justiça em matérias de direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais;

III – o *habeas data* contra ato ou omissão do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de justiça;

IV – o mandado de segurança, o mandado de injunção e o *habeas data* contra ato ou omissão de deputado estadual; e

V – o mandado de injunção e o *habeas data* contra ato ou omissão de secretário de Estado ou pessoa por lei a ele equiparada.

Art. 66. Os grupos de direito criminal têm competência concorrente para:

I – processar e julgar:

a) o mandado de segurança contra ato de integrante de câmaras criminais;

b) a revisão criminal e o recurso de decisão que a indeferir liminarmente;

c) os embargos infringentes e de nulidade contra acórdão de câmara criminal;

d) os embargos de declaração contra seus acórdãos;

e) a execução nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; e

f) a restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência originária;

II – julgar, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato oriundos de conselho de justificação;

III – decidir a perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças dos militares estaduais;

IV – conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* nos feitos submetidos a sua deliberação; e

V – exercer outras atribuições e competências que lhes forem conferidas em lei ou neste regimento.

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS

Art. 67. São câmaras do Tribunal de Justiça:

- I – as câmaras de direito civil;
- II – as câmaras de direito comercial;
- III – as câmaras de direito público;
- IV – as câmaras criminais;
- V – a Câmara de Recursos Delegados; e
- VI – as câmaras especiais.

Parágrafo único. O rol das câmaras do Tribunal de Justiça é definido no Anexo II deste regimento.

Art. 68. Salvo as câmaras previstas nos incisos V e VI do art. 67 deste regimento, as demais são compostas por 4 (quatro) desembargadores, atuando 3 (três) deles nos julgamentos colegiados, sem prejuízo das hipóteses em que a lei prevê o funcionamento com a composição ampliada.

Art. 69. A presidência de câmara, exceto a das previstas nos incisos V e VI do art. 67 deste regimento, será exercida por membro eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 70. Compete às câmaras de direito civil, às câmaras de direito comercial e às câmaras de direito público, observados os assuntos que lhes são atribuídos especificamente:

I – processar e julgar:

a) a ação rescisória de decisão proferida por juiz de primeiro grau e a respectiva execução;

b) o agravo de instrumento e seus incidentes;

c) a habilitação incidente em causa sujeita a seu julgamento;

d) a restauração de autos extraviados ou destruídos;

e) o conflito de competência entre juízes de primeiro grau ou entre estes e a autoridade administrativa, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados;

f) o mandado de segurança que tiver como objeto ato ou omissão de autoridade coatora em matéria de sua competência;

g) os embargos de declaração contra seus julgados; e

h) o cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

II – julgar:

a) a apelação cível e o recurso adesivo;

b) a suspeição oposta a juiz quando não reconhecida por este;

c) a remessa necessária; e

III – exercer outras atribuições e competências que lhes forem conferidas em lei ou neste regimento.

Art. 71. Compete também às câmaras de direito público processar e julgar o mandado de segurança contra ato ou omissão de secretário de Estado ou pessoa equiparada a ele por lei.

Art. 72. Compete às câmaras criminais, observados os assuntos que lhes são atribuídos especificamente:

I – processar e julgar:

a) o agravo em execução penal e o recurso em sentido estrito;
b) a habilitação incidente em causa sujeita a seu julgamento;
c) a restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência originária;

d) o prefeito nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade;

e) o *habeas corpus* quando a autoridade coatora ou o paciente for deputado estadual, secretário de Estado, juiz de primeiro grau ou membro do Ministério Público;

f) o desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri;

g) o conflito de competência entre juízes de primeiro grau com competência criminal, inclusive entre os da Justiça comum e os da Justiça Militar estadual, ou o conflito de atribuições entre eles e a autoridade administrativa, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados;

h) os embargos de declaração contra seus acórdãos;

i) o mandado de segurança contra atos de juiz criminal; e

j) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver proferido a condenação;

II – julgar:

a) o recurso de decisão do Tribunal do Júri, de conselho de justiça militar e de juiz de primeiro grau em matéria criminal;

b) a suspeição oposta a juiz criminal, quando não reconhecida por este;

e

c) a remessa necessária; e

III – exercer outras atribuições e competências que lhes forem conferidas em lei ou neste regimento.

Art. 73. São assuntos atribuídos especificamente:

I – às câmaras de direito civil os elencados no Anexo III deste regimento;

II – às câmaras de direito comercial os elencados no Anexo IV deste regimento;

III – às câmaras de direito público os elencados no Anexo V deste regimento; e

IV – às câmaras criminais os elencados no Anexo VI deste regimento.

Art. 74. A Câmara de Recursos Delegados terá a seguinte composição:

I – 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, que será seu presidente;

II – 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça; e

III – 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 75. Compete à Câmara de Recursos Delegados, por delegação do Órgão Especial, julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários, ressalvados os que versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, ainda que em decisão de conteúdo misto;

II – os conflitos de competência entre os grupos de câmaras de áreas de especialização diferentes, entre os grupos de câmaras e a Seção Criminal, entre as câmaras de áreas de especialização distintas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente, bem como os respectivos incidentes;

III – os embargos de declaração contra seus acórdãos;

IV – a restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência; e

V – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator quem proferiu a decisão agravada ou redigiu o acórdão embargado.

§ 2º O 1º vice-presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Recursos Delegados.

Art. 76. Nas matérias sujeitas a sua jurisdição, compete à Câmara de Recursos Delegados a edição de enunciados de súmula para a uniformização de jurisprudência.

Art. 77. Após a formação do contraditório nos agravos internos especificados no inciso I do art. 75 deste regimento, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotar as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Recursos Delegados, salvo se versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, caso em que determinará a redistribuição ao Órgão Especial, para julgamento.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Recursos Delegados sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários não caberá nenhum recurso, salvo embargos de declaração nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Art. 78. As câmaras especiais terão a denominação, a composição e as competências estabelecidas pelo ato normativo que as instituir.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 79. O Conselho da Magistratura tem função regulamentadora e disciplinar das atividades judicial e extrajudicial.

Art. 80. O Conselho da Magistratura, composto por 12 (doze) membros, é integrado:

I – pelo presidente do Tribunal de Justiça;
II – pelos 1º, 2º e 3º vice-presidentes do Tribunal de Justiça;
III – pelo corregedor-geral da Justiça;
IV – pelo corregedor-geral do foro extrajudicial; e
V – por 6 (seis) desembargadores indicados pelo presidente do Tribunal de Justiça e referendados pelo Órgão Especial.

§ 1º A competência do Conselho da Magistratura, o processamento e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos, bem como a disciplina de seus serviços, serão regulados em seu regimento interno.

§ 2º Todos os membros, excetuado o presidente, receberão distribuição.

§ 3º Nos julgamentos o relator ou qualquer um dos membros do Conselho da Magistratura poderá solicitar o pronunciamento prévio do Órgão Especial sobre a interpretação do direito como forma de prevenir divergência entre os órgãos delegante e delegado.

TÍTULO VII DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. As comissões são órgãos responsáveis por desenvolver estudos, elaborar pareceres e executar as atribuições que lhes são conferidas.

§ 1º Sempre que solicitado pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, as comissões deverão elaborar parecer sobre temáticas afins.

§ 2º O prazo para a elaboração de pareceres será de 60 (sessenta) dias, se outro não for fixado ou não houver prorrogação pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial.

Art. 82. As comissões poderão ser permanentes ou temporárias.

Art. 83. Salvo disposição legal diversa, os membros das comissões serão eleitos pelo Órgão Especial e designados mediante portaria emitida pelo presidente do Tribunal de Justiça, facultada a indicação e posterior homologação dos nomes.

Parágrafo único. Poderão ser escolhidos como membros das comissões os desembargadores que apresentem produtividade compatível com a média do grupo de câmaras em que atuam.

Art. 84. O quórum para a instalação e o funcionamento das sessões e das comissões será o da maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples e consignadas em ata.

§ 1º O presidente de comissão terá voto de desempate.

§ 2º Todas as deliberações das comissões serão submetidas ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial, conforme suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 85. São comissões permanentes:

- I – a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias;
- II – a Comissão Permanente de Regimento Interno;
- III – a Comissão Permanente de Jurisprudência;
- IV – a Comissão Permanente de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura;
- V – a Comissão Permanente de Análise dos Requisitos do Quinto Constitucional; e
- VI – a Comissão Gestora de Precedentes.

Art. 86. As comissões permanentes, salvo as especificadas nos incisos V e VI do art. 85 deste regimento, serão presididas pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 87. O mandato dos membros das comissões permanentes será de 2 (dois) anos, sempre coincidente com o biênio da administração do Tribunal de Justiça.

Art. 88. As comissões permanentes especificadas nos incisos I a IV do art. 85 serão secretariadas por um servidor e poderão contar com a assessoria das diretorias do Tribunal de Justiça.

Art. 89. São atribuições comuns dos secretários da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias e da Comissão Permanente de Regimento Interno:

I – diante de proposta de edição ou alteração de normas, emitir parecer jurídico fundamentado sobre a espécie a ser empregada, se necessário com o apoio da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa, da Diretoria de Documentação e Informações;

II – acompanhar, por iniciativa própria ou provocação, a fim de identificar os casos de atualização ou adequação das normas internas:

- a) as alterações na legislação federal e estadual;
- b) a edição de súmulas vinculantes;
- c) os julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) a fixação de tese em recursos repetitivos ou com repercussão geral reconhecida e em incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência; e

e) a existência de normas do próprio ordenamento da instituição ou do Conselho Nacional de Justiça que possam ou devam ser incorporadas a este regimento ou ser compatibilizadas entre si; e

III – indicar, em suas manifestações, os dispositivos vigentes que, em tese, seriam afetados nos casos mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As manifestações referidas neste artigo têm natureza opinativa e serão submetidas ao 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, antes da distribuição do respectivo processo administrativo, ou a seu relator.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS

Art. 90. A Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias será composta pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, por 4 (quatro) desembargadores e por 2 (dois) magistrados de primeiro grau, titular e suplente.

Parágrafo único. Os magistrados de primeiro grau serão escolhidos entre os indicados pela Associação dos Magistrados Catarinenses e aqueles que se inscreverem, em 5 (cinco) dias, após publicação de edital.

Art. 91. A Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias tem as seguintes atribuições:

I – elaborar parecer nos processos administrativos sobre divisão e organização judiciárias;

II – propor ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial anteprojeto de lei ou minuta de ato normativo do Poder Judiciário do Estado quando o tema se relacionar à competência da comissão; e

III – acompanhar os projetos de lei aprovados pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial e encaminhados à Assembleia Legislativa.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

Art. 92. A Comissão Permanente de Regimento Interno será composta pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça e por 4 (quatro) desembargadores.

Art. 93. A Comissão Permanente de Regimento Interno tem as seguintes atribuições:

I – receber e apreciar as propostas de atos e emendas regimentais;

II – propor ao Órgão Especial projetos de atos e de emendas regimentais; e

III – manter atualizado e íntegro este regimento.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 94. A Comissão Permanente de Jurisprudência será composta:

I – pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça;

II – pelo juiz auxiliar da 1ª vice-presidência; e

III – por um desembargador de cada competência especializada.

Art. 95. A Comissão Permanente de Jurisprudência tem as seguintes atribuições:

I – selecionar os precedentes a serem divulgados pelos meios oficiais de comunicação, nos termos do art. 340 deste regimento;

II – dirigir e atualizar a organização do banco de dados da jurisprudência para adequar os mecanismos de consulta ao sistema de precedentes do Código de Processo Civil;

III – desenvolver instrumentos de busca e classificação dos julgados, conforme a catalogação estabelecida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes;

IV – propor à Academia Judicial a realização de cursos de técnicas de elaboração de ementas, para que estas se mantenham uniformes e adequadas aos parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, facilitando a pesquisa; e

V – propor aos órgãos competentes que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal de Justiça quando verificar a inexistência de divergência na interpretação do direito.

Art. 96. Cada magistrado remeterá por meio eletrônico à Comissão Permanente de Jurisprudência, para análise, os julgados ou documentos que pretenda ver divulgados.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

Art. 97. A Comissão Permanente de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura será composta, mediante aprovação pelo Órgão Especial:

I – pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça;

II – por 2 (dois) desembargadores; e

III – por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina.

Art. 98. A Comissão Permanente de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura se incumbirá de todas as providências necessárias à organização e realização do concurso, sem prejuízo das atribuições conferidas por resolução, se for o caso, às comissões examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para a execução das provas do concurso.

Parágrafo único. A comissão terá uma secretaria para apoio administrativo, responsável pela lavratura das atas das reuniões e por exercer atribuições delegadas pelo presidente da comissão.

Art. 99. Compete à Comissão Permanente de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura:

I – propor o projeto de resolução que regulamenta o concurso e submetê-lo à apreciação do Órgão Especial;

II – elaborar o edital de abertura do concurso;

III – fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

IV – receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;

V – designar as comissões examinadoras das provas da segunda (duas provas escritas) e da quarta etapa;

VI – emitir documentos;

- VII – prestar informações sobre o concurso;
 - VIII – cadastrar os requerimentos de inscrição;
 - IX – acompanhar a realização da primeira etapa;
 - X – homologar o resultado do curso de formação inicial;
 - XI – aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;
 - XII – julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;
 - XIII – ordenar a convocação do candidato para que compareça em dia, hora e local indicados para a realização da prova;
 - XIV – homologar ou modificar, em razão de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva e determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico da lista dos candidatos classificados; e
 - XV – apreciar outras questões inerentes ao concurso.
- Parágrafo único. As atribuições constantes neste artigo poderão ser delegadas à instituição especializada contratada ou conveniada para a realização das provas do concurso.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 100. A Comissão Permanente de Análise dos Requisitos do Quinto Constitucional, com a composição e as atribuições estabelecidas no art. 69 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, será constituída no início de cada biênio da administração do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

Art. 101. A Comissão Gestora de Precedentes será composta pelo 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça, pelo 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça e pelo presidente da Turma de Uniformização.

Art. 102. A Comissão Gestora de Precedentes tem as seguintes atribuições:

- I – supervisionar as atividades do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes;
- II – sugerir ao presidente do Tribunal de Justiça e aos presidentes dos demais órgãos julgadores medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, formados pela afetação de processos para julgamento pela sistemática dos repetitivos ou do incidente de assunção de competência;
- III – desenvolver trabalho de inteligência para identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, com grande repercussão social; e

IV – deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de outras atribuições correlatas a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 103. O Órgão Especial poderá instituir, por proposta de qualquer um de seus membros, comissões temporárias para a realização de atividades que não se enquadrem na competência das comissões permanentes.

§ 1º As comissões temporárias serão presididas por membro designado pelo Órgão Especial.

§ 2º As comissões temporárias serão extintas por ato administrativo do presidente do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial quando exauridos os objetivos que determinaram sua instituição.

Art. 104. Serão instituídas comissões temporárias para a realização de concursos:

I – de ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro;

II – de ingresso no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado; e

III – de ingresso nos quadros de advogado da Justiça Militar e do juízo da infância e juventude.

Art. 105. A Comissão de Concurso de Ingresso, por Provimento ou Remoção, na Atividade Notarial e de Registro será composta:

I – pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça;

II – por 3 (três) juízes de direito;

III – por 1 (um) membro do Ministério Público;

IV – por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina; e

V – por 1 (um) registrador e 1 (um) tabelião.

§ 1º Os nomes dos membros da comissão deverão constar no edital.

§ 2º Os juízes de direito e os delegados do serviço de notas e de registro serão designados pelo presidente do Tribunal de Justiça depois de aprovados os nomes pelo Órgão Especial.

§ 3º O membro do Ministério Público e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina serão indicados, respectivamente, pelo procurador-geral de justiça e pelo presidente dessa seccional.

§ 4º É vedada mais de uma recondução seguida de membros da comissão.

§ 5º Competem à comissão a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais atividades para a realização do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 6º De todas as reuniões da comissão será lavrada ata, registrada em livro próprio, por um de seus membros designado pelo presidente, a qual conterá o resumo das decisões tomadas.

Art. 106. As comissões de concursos, presididas pelo 1º vice-presidente, têm como atribuições:

- I – propor os projetos de resolução que regulamentam os concursos, submetendo-os à apreciação do Órgão Especial;
- II – elaborar os editais concernentes aos concursos; e
- III – conduzir os certames até sua fase final.

Art. 107. O 1º vice-presidente poderá delegar ao diretor-geral administrativo a presidência das comissões de concurso para ingresso nos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado.

TÍTULO VIII DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Art. 108. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes tem como principais funções:

- I – uniformizar os procedimentos administrativos aplicáveis aos processos sobrestados em razão da repercussão geral, dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência;
- II – organizar e gerenciar em banco eletrônico de dados o cadastro dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência, bem como dos precedentes judiciais derivados do julgamento destes incidentes, para fins de divulgação e publicidade, na forma do art. 979 do Código de Processo Civil; e
- III – especializar o corpo funcional do Tribunal de Justiça na seleção de recursos múltiplos com idêntica controvérsia.

Parágrafo único. A composição e as demais atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes serão regulamentadas por resolução.

PARTE II

TÍTULO I DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 109. As petições iniciais, os recursos, os processos e os incidentes digitais serão registrados na ordem de recebimento, obedecidas as prioridades legais, e serão classificados segundo as espécies catalogadas no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º No meio físico, as petições e os autos enviados ao Tribunal de Justiça, entregues em sua sede, serão registrados por ordem de chegada no setor responsável pelo recebimento de protocolos judiciais.

§ 2º O registro será feito após a verificação de competência.

Art. 110. Deverão constar na autuação, no sistema informatizado próprio, além dos dados inseridos pelo primeiro grau, sem prejuízo da atualização e revisão, quando cabíveis, as seguintes informações:

I – nomes das partes e de seus representantes e respectivos documentos de identificação;

II – nome do relator e do órgão julgador;

III – número do processo conforme padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV – data da distribuição;

V – classe na origem e no Tribunal de Justiça;

VI – assuntos;

VII – concessão de assistência judiciária gratuita;

VIII – existência de réu preso;

IX – segredo de justiça;

X – quantidade de volumes apensados, se houver;

XI – nome do juiz prolator da sentença, em se tratando de recurso;

XII – comarca e vara de origem, em se tratando de recurso;

XIII – valor da causa; e

XIV – outras informações processuais que possam auxiliar os gabinetes na triagem do processo.

§ 1º Nos feitos processados sob segredo de justiça, os nomes das partes, inclusive o do representante legal ou assistente, se houver, serão publicados pelas iniciais.

§ 2º Será feita também anotação na capa dos autos ou destaque nos processos eletrônicos dos seguintes casos:

I – réu preso;

II – segredo de justiça;

III – prioridade do idoso;

IV – prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

V – penhora no rosto dos autos;

VI – gratuidade judiciária;

VII – vítimas crianças e adolescentes ou processos regulados pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – pedido liminar;

IX – crime hediondo;

X – pessoa com deficiência;

XI – portador de doença grave, nos termos da lei; e

XII – violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º Após a distribuição do feito, a alteração do cadastro de partes dependerá sempre de determinação formal do relator, ressalvados os casos em que os servidores do próprio gabinete possam proceder à alteração no sistema informatizado. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 4, de 5 de fevereiro de 2020)**

Art. 111. Ao protocolo e ao registro dos dados eletrônicos no sistema informatizado se seguirá termo de distribuição que será lançado nos autos e que conterá:

I – os dados gerais do processo;

- II – os dados do processo na origem;
- III – o nome do juiz prolator da sentença;
- IV – o nome dos juízes que atuaram no processo no primeiro grau;
- V – o nome do relator e do órgão julgador;
- VI – a data da distribuição;
- VII – a especificação do tipo e do motivo da distribuição;
- VIII – o nome dos magistrados impedidos e o motivo do impedimento;
- IX – o nome das partes e de seus representantes; e
- X – a destinação do processo após a distribuição.

CAPÍTULO II DO PREPARO

Art. 112. Os processos no Tribunal de Justiça, excetuados os casos de dispensa legal, se sujeitarão a preparo nos termos da legislação pertinente, observadas as disposições do Regimento de Custas e as normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º O recolhimento das despesas nos processos de competência originária será feito no ato de seu ajuizamento.

§ 2º Os feitos direcionados ao plantão judiciário observarão, quanto ao preparo, o § 5º do art. 323 deste regimento.

Art. 113. Cada recurso se sujeitará a preparo integral e distinto.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO E DA PREVENÇÃO

Art. 114. A distribuição será feita em intervalos regulares, nos dias em que houver expediente forense, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme entre os desembargadores com competência para o julgamento.

§ 1º Nos meses de julho e dezembro, deverão ser corrigidas, por compensação, no âmbito dos órgãos fracionários, distorções decorrentes do sistema de distribuição por desembargador/dia verificadas no semestre, para equalizar as médias individuais, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para cada processo distribuído no Órgão Especial, 2 (dois) outros serão compensados, abatendo-se da distribuição das classes “agravo de instrumento” ou “apelação” o número de processos correspondentes, no âmbito da câmara que o desembargador integra.

§ 3º Será publicada, no primeiro dia seguinte com expediente forense, ata com as distribuições e redistribuições realizadas no dia com expediente forense imediatamente anterior àquele.

Art. 115. Se o sistema informatizado não estiver operante, os processos considerados urgentes serão distribuídos mediante registro em termo próprio, no qual constarão o número e a classe, o nome do relator sorteado, a data e as observações que se fizerem necessárias para o cadastramento posterior.

Parágrafo único. Consideram-se processos urgentes:

- I – o *habeas corpus*;
- II – o mandado de segurança;
- III – o *habeas data*;
- IV – o mandado de injunção;
- V – a correição parcial;
- VI – o processo de natureza cautelar previsto em lei; e
- VII – o processo em que for postulada a antecipação da tutela.

Art. 116. O Órgão Especial poderá editar ato regimental, em caráter exclusivamente transitório ou com eficácia limitada no tempo, para definir critérios especiais para a distribuição de processos e a fixação das hipóteses de prevenção quando for comum aos processos o objeto ou a causa de pedir e houver expressiva multiplicidade de demandas com características semelhantes que justifiquem a reunião dos feitos.

Parágrafo único. O ato regimental editado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo objetivará a justa divisão do trabalho e às exigências da segurança jurídica e da economia e da celeridade processuais.

Art. 117. A distribuição da ação, do recurso, do incidente, do reexame necessário e do pedido de tutela de urgência prevenirá a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão, ressalvados os agravos em execução penal, que serão distribuídos livremente em relação ao relator da fase de conhecimento; a distribuição do inquérito e a distribuição realizada para efeito de concessão de fiança, decretação de prisão preventiva ou determinação de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirão a distribuição da ação penal.

§ 1º A distribuição realizada por equívoco não firmará nem modificará prevenção.

§ 2º Firmará prevenção, inclusive, a decisão que deixar de conhecer do feito ou que declarar prejudicado o pedido.

§ 3º Ocorrendo a reunião de feitos no primeiro grau posteriormente à distribuição de recursos a diferentes relatores, a prevenção em caso de nova distribuição será do relator que recebeu o primeiro recurso, exceto quanto às execuções de sentença promovidas por beneficiados em ações coletivas deflagradas por substituto processual.

§ 4º Se o relator deixar o Tribunal de Justiça, transferir-se de órgão julgador ou for empossado em um dos cargos de direção ou em uma das funções administrativas, a prevenção será de seu sucessor no respectivo órgão julgador, não sendo restabelecida em face do relator originário em razão de retorno posterior ao mesmo órgão, salvo se reassumir sua antiga vaga na mesma câmara.

§ 5º Na sucessão de relator, para fins de prevenção, deverão ser atribuídos ao novo relator todos os feitos julgados pelo gabinete e os pendentés de julgamento.

§ 6º Os processos que sobrestados em razão de repercussão geral ou multiplicidade de recursos reconhecida no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, quando devolvidos ao órgão julgador para novo exame, serão atribuídos ao relator originário, se ocupante da mesma vaga, ou a seu sucessor.

§ 7º Concluindo-se que é da competência de um dos grupos, da Seção Criminal ou do Órgão Especial o julgamento de processo que tramitou em órgão diverso, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento, não haverá prevenção de relatoria, devendo o feito ser redistribuído livremente.

§ 8º Ocorrendo a extinção de órgão julgador, os processos remanescentes serão redistribuídos livremente aos órgãos julgadores competentes para a matéria.

§ 9º A prevenção deverá ser conhecida de ofício pelo relator ou arguida por qualquer das partes ou por órgão do Ministério Público na primeira oportunidade ou, se ausente manifestação prévia, até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

§ 10. A ausência de regra expressa sobre prevenção autorizará a livre distribuição.

Art. 118. A prevenção observará as regras previstas no art. 117 deste regimento, independentemente de o relator estar na condição de titular, substituto ou cooperador.

Art. 119. Havendo, em relação ao processo, mais de um feito distribuído a diferentes relatores, prevalecerá a competência do desembargador que ocupa a vaga para a qual houve a primeira distribuição. **(Redação dada pelo art. 7º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019)**

Art. 120. Sempre que possível não se fará a distribuição de ação rescisória, revisão criminal, embargos infringentes e de nulidade a desembargador que tenha participado do julgamento anterior.

Art. 121. Em caso de vacância, de férias, de licença ou demais ausências e afastamentos temporários legalmente previstos, a distribuição observará o disposto neste regimento sobre a substituição de desembargadores.

Art. 122. O acervo do desembargador que deixar o órgão julgador ou o Tribunal de Justiça será transferido a seu sucessor.

Art. 123. O desembargador ocupante de cargo de direção ou de função administrativa assumirá ao fim do mandato o acervo da vaga que ocupar.

Art. 124. O desembargador que se aposentar compulsoriamente por idade ficará excluído da distribuição nos 30 (trinta) dias que antecederem sua aposentadoria, distribuindo-se os processos entre os demais desembargadores em atividade e com a mesma competência.

§ 1º Aplica-se a regra prevista no *caput* deste artigo ao desembargador que requerer aposentadoria, caso em que se suspenderá a distribuição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação do requerimento no protocolo.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo ou ocorrida a desistência, será realizada a compensação.

§ 3º Quando do provimento do cargo, não haverá compensação, e o novo membro passará a concorrer na distribuição de processos, em igualdade de peso, com os demais desembargadores de mesma competência.

Art. 125. Por deliberação do Órgão Especial, poderá ser reduzida ou suspensa a distribuição a desembargadores que integrarem quaisquer comissões ou que receberem incumbência de natureza relevante.

§ 1º A deliberação que determinar a redução ou a suspensão da distribuição previstas no *caput* deste artigo informará o período da redução ou da suspensão e se haverá ou não substituição e/ou compensação posterior.

§ 2º Independentemente de deliberação, será suspensa, sem compensação posterior, a distribuição dos feitos aos magistrados membros das comissões examinadoras de concurso por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para a elaboração das questões e a correção das provas, durante o qual poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais.

§ 3º O afastamento previsto no § 2º deste artigo não abrangerá as atribuições dos desembargadores no Tribunal Pleno e no Órgão Especial.

§ 4º Independentemente de deliberação, será suspensa, sem posterior compensação, a distribuição de processos aos desembargadores sorteados para integrar o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, no período compreendido entre a data de instalação de tal tribunal e a conclusão do julgamento do processo de impeachment, observado o disposto no art. 36 deste regimento. **(Acréscitado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020)**

TÍTULO II DOS PRAZOS E DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 126. O Diário da Justiça Eletrônico, cujas edições serão assinadas digitalmente, se destina à comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado, sendo veiculado na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, exceto nos feriados e nos dias em que não houver expediente forense, ressalvados os casos urgentes.

Art. 127. Será considerada data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais e administrativos se iniciarão no primeiro dia útil que se seguir ao considerado data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 128. Na publicação de expediente de cada processo constarão o número dos autos, o nome das partes, o de seu procurador com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, o da sociedade de advogados.

§ 1º As comunicações dos atos processuais serão feitas em nome do advogado ou da sociedade de advogados indicada.

§ 2º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará na publicação apenas seu nome.

§ 3º A retificação de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada e certificada pelo setor responsável, de ofício ou por determinação do presidente do órgão julgador, do relator ou da chefia do setor responsável pela matéria, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 129. Os editais serão publicados gratuitamente no Diário da Justiça Eletrônico e, quando for exigido pela legislação processual, na imprensa local.

Parágrafo único. No caso de necessidade de publicação na imprensa local, o prazo do edital começará a fluir na data em que ocorreu a publicação impressa, observadas as normas processuais pertinentes ao ato.

Art. 130. Aplicam-se as regras dispostas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para a comunicação dos atos processuais pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As citações e as intimações, inclusive pessoais, de quem não tiver se cadastrado nos sistemas de processo em autos eletrônicos, nos prazos previstos nos arts. 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil, serão realizadas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

TÍTULO III DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR, DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Art. 131. São atribuições do presidente de órgão julgador:

I – presidir as sessões, nas quais participará também na condição de relator, revisor ou vogal;

II – exercer o poder de polícia;

III – convocar sessões extraordinárias;

IV – ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

V – havendo pedido de dia para julgamento, pelo relator ou revisor, delegar ao secretário do órgão a inclusão dos feitos em pauta e a publicação dela no Diário da Justiça Eletrônico;

VI – assinar a correspondência do órgão, as atas das sessões, os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados, ou de interesse do respectivo órgão; e

VII – executar e fazer cumprir seus despachos, decisões, resoluções, os acórdãos que relatar, as deliberações do Tribunal de Justiça tomadas em sessão administrativa, além de outras de interesse do órgão.

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 132. São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual:

I – ordenar e dirigir o processo no Tribunal de Justiça, inclusive em relação à produção de provas, e, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – praticar os atos de cumprimento de seus despachos, de suas decisões e dos acórdãos que relatou, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências para o andamento e a instrução dos processos de sua relatoria, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

III – submeter questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV – requisitar os autos originais, quando indispensáveis, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição ao órgão de origem, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes;

V – homologar a desistência, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento;

VI – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

VII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias nos casos previstos em lei;

VIII – determinar a redistribuição dos autos ou seu envio ao órgão que repute competente quando for manifesta a incompetência, indicando o assunto correto, com o código deste, para viabilizar a alteração cadastral e o cumprimento da ordem;

IX – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de inclusão em pauta;

X – decidir o pedido de assistência judiciária gratuita ou de gratuidade judiciária nos feitos de sua competência;

XI – declarar a deserção dos recursos;

XII – determinar o arquivamento do inquérito quando o requerer o procurador-geral de justiça;

XIII – negar seguimento a recurso nos casos previstos em lei;

XIV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XV – negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça;

XVI – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça;

XVII – julgar de plano o conflito de competência nos casos previstos no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil ou quando sua decisão fundar-se em enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça;

XVIII – julgar monocraticamente o *habeas corpus* quando:

a) for manifestamente inadmissível o pedido;

b) for evidente a incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer da matéria;

c) houver reiteração de pedido; e

d) houver cessação do constrangimento ilegal alegado;

XIX – indeferir liminarmente o mandado de segurança, aplicando-se o que couber deste dispositivo ao *habeas data* e ao mandado de injunção, se:

- a) for evidente a incompetência do Tribunal de Justiça;
- b) for manifestamente incabível a segurança;
- c) a petição inicial não atender aos requisitos legais e os vícios não forem sanados no prazo legal; ou
- d) for reconhecida a decadência;

XX – indeferir a petição inicial da ação rescisória nos casos legais;

XXI – prestar informações em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados nos tribunais superiores, quando delegada essa função pelo presidente do Tribunal de Justiça;

XXII – redigir o acórdão quando seu voto for vencedor no julgamento; e

XXIII – solucionar dúvidas sobre a obrigatoriedade da retenção de impostos no cumprimento da ordem de levantamento de valores depositados em juízo.

Art. 133. Compete ao relator realizar, quando os autos lhe chegarem conclusos, logo após a distribuição, o juízo de admissibilidade e, nos casos em que a incompetência do respectivo órgão julgador for manifesta, determinar a redistribuição do feito ou o envio deste ao órgão que repute competente.

Art. 134. Ao pedir dia para julgamento, o relator atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica da conclusão dos processos, observadas as exclusões legais.

Parágrafo único. Quando a lei exigir, exarado o relatório nos autos, estes serão passados ao revisor, quando houver.

CAPÍTULO III DO REVISOR

Art. 135. Nos processos criminais, será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.

Parágrafo único. São atribuições do revisor:

I – sugerir ao relator a prática de medidas ordinatórias que tenham sido omitidas;

II – retificar, completar ou confirmar o relatório;

III – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto; e

IV – determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos e submeter, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

TÍTULO IV DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES

Art. 136. As sessões ordinárias dos órgãos julgadores serão realizadas em dia e horário definidos pela maioria simples de seus membros e previamente marcadas por ato administrativo de seu presidente.

Art. 137. As sessões do Tribunal Pleno e as sessões extraordinárias dos órgãos julgadores serão realizadas por convocação.

§ 1º O ato de convocação especificará a matéria a ser apreciada e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e comunicado pessoalmente aos desembargadores, observado o disposto nos arts. 151 e 156 deste regimento.

§ 2º Os requisitos constantes do § 1º deste artigo, salvo quanto à publicação e ao prazo, serão dispensados se a convocação for feita durante a sessão, caso em que a ata registrará o fato e especificará a matéria a ser apreciada.

~~Art. 138. As sessões e as votações serão públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei.~~

~~Parágrafo único. No julgamento das causas que tramitam em segredo de justiça, poderão permanecer no recinto, além dos julgadores, somente as partes, os seus procuradores, o representante do Ministério Público, o secretário do órgão julgador, os funcionários em serviço e outras pessoas especialmente admitidas.~~

Art. 138. As sessões presenciais físicas e por videoconferência e suas votações serão públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 1º Para garantir a publicidade do ato, o som e a imagem das sessões presenciais por videoconferência serão transmitidos em tempo real na internet, ressalvados os casos em que o processo tramita sob segredo de justiça. **(Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 2º No julgamento das causas que tramitam em segredo de justiça, somente poderão permanecer no recinto ou no ambiente virtual compartilhado, além dos julgadores, as partes, os seus procuradores, o representante do Ministério Público, o secretário do órgão julgador, os funcionários em serviço e outras pessoas especialmente admitidas. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~Art. 139. Nas sessões, o presidente ocupará o assento do centro da mesa, ficando a sua direita o representante do Ministério Público e a sua esquerda o secretário do órgão julgador.~~

Art. 139. Nas sessões presenciais físicas, o presidente ocupará o assento do centro da mesa, ficando a sua direita o representante do Ministério Público e a sua esquerda o secretário do órgão julgador. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 1º Os demais desembargadores se sentarão, conforme a ordem de antiguidade, alternadamente, nos assentos laterais, a começar pela direita.

§ 2º Nas sessões solenes, os assentos à mesa serão ocupados conforme dispuser o protocolo.

§ 3º Em todas as sessões, o secretário usará capa conforme a tradição forense, e os auxiliares, traje compatível com a solenidade do ato.

Art. 140. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura serão presididas pelo presidente do Tribunal de Justiça, e as sessões dos demais órgãos julgadores, por seu presidente, escolhido na forma regimental.

§ 1º Nas ausências do presidente do Tribunal de Justiça, as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão presididas pelos 1º, 2º e 3º vice-presidentes, sucessivamente, ou, caso os dois últimos não integrem o órgão, por seu membro mais antigo.

§ 2º As sessões da Câmara de Recursos Delegados serão presididas pelo 1º vice-presidente ou, em sua ausência, pelo 2º e pelo 3º vice-presidente, sucessivamente.

§ 3º Na ausência do presidente dos demais órgãos fracionários, as sessões serão presididas por seu membro mais antigo.

~~Art. 141. Os advogados, em todas as sessões, usarão vestes talares e ocuparão a tribuna para formular requerimento, realizar sustentação oral ou responder a perguntas dos desembargadores.~~

Art. 141. Os advogados, defensores públicos e procuradores em todas as sessões presenciais físicas, usarão vestes talares e ocuparão a tribuna para formular requerimento, realizar sustentação oral ou responder a perguntas dos desembargadores. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Art. 142. O Tribunal Pleno se reunirá em sessão solene para:

I – dar posse ao presidente, aos vice-presidentes, ao corregedor-geral da Justiça e ao corregedor-geral do foro extrajudicial;

II – dar posse aos desembargadores;

III – receber visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras;

IV – celebrar acontecimento de alta relevância; e

V – prestar homenagem especial a desembargador ou a jurista exponencial.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I-A DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS, PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TOTALMENTE VIRTUAIS

Art. 142-A. Aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é facultada a realização de sessões:

I – presenciais físicas;

II – presenciais por videoconferência; e

III – totalmente virtuais.

SEÇÃO I DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS

Art. 142-B. Entende-se por sessão presencial física aquela realizada em ambiente próprio, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou em outro local previamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, contando com a presença física dos membros do órgão julgador, do representante do Ministério Público e do secretário, e aberta às partes, aos seus advogados, defensores públicos ou procuradores e ao público, ressalvados os casos em que a lei determine que o julgamento deva ocorrer sob sigilo.

Art. 142-C. As sessões presenciais físicas serão realizadas de acordo com as disposições do Título V da Parte II deste regimento.

SEÇÃO II DAS SESSÕES PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 142-D. Entende-se por sessão presencial por videoconferência aquela realizada *on line*, em ambiente virtual próprio e compartilhado, com a presença dos membros do órgão julgador, do representante do Ministério Público, do secretário e dos advogados, dos defensores públicos e/ou dos procuradores inscritos para a realização de sustentação oral, em que os debates, a votação e a proclamação das decisões ocorrem mediante a transmissão do som e da imagem em tempo real para o público, ressalvados os casos em que a lei determine que o julgamento deva ocorrer sob sigilo.

§ 1º A transmissão do som e da imagem das sessões presenciais por videoconferência será feita no endereço www.tjsc.jus.br, em local próprio, ou em outros canais oficiais, desde o início da sessão até o seu término, e somente será interrompida por determinação do presidente do órgão julgador ou quando se iniciar o julgamento de processo que tramite sob sigilo de justiça.

§ 2º As sessões presenciais por videoconferência não se confundem com as sessões totalmente virtuais regulamentadas na seção III deste capítulo, e não podem ocorrer concomitantemente às sessões presenciais físicas do órgão julgador.

Art. 142-E. As sessões presenciais por videoconferência serão realizadas nos mesmos moldes das sessões presenciais físicas, admitindo-se a apresentação de processos em mesa e a realização de sustentação oral por videoconferência, e aplicando-se, no que não conflitar com o procedimento, as disposições do Título V da Parte II deste Regimento.

Art. 142-F. A referência de que o julgamento se dará em sessão presencial por videoconferência deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Serão adiados para a próxima sessão presencial física imediatamente posterior, independentemente de nova intimação, os processos em que o relator deferir o pedido do advogado, do defensor público ou do procurador que afirmar que não dispõe dos meios tecnológicos necessários para participar deste tipo de sessão.

§ 2º A situação referida no § 1º deste artigo deve ser comunicada preferencialmente por petição dirigida ao relator ou, se não houver tempo hábil, por

qualquer meio tecnológico disponível, até o início do julgamento do processo, certificando-se o fato nos autos.

Art. 142-G. Os pedidos de preferência e de realização de sustentação oral deverão ser formulados nos termos do art. 176 deste regimento.

Parágrafo único. Competirá ao advogado, ao defensor público ou ao procurador da parte providenciar os recursos tecnológicos necessários e compatíveis para a conexão com o ambiente virtual compartilhado e a transmissão de som e imagem em tempo real.

Art. 142-H. O ambiente virtual compartilhado onde será realizada a sessão presencial por videoconferência ficará disponível no endereço www.tjsc.jus.br e será gerido pelo secretário do órgão julgador com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O *link* de acesso ao ambiente virtual compartilhado será enviado por qualquer meio de comunicação tecnológico disponível para o representante do Ministério Público designado para participar da sessão e para os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes dos processos que manifestaram interesse em realizar sustentação oral, com pelo menos uma hora de antecedência do horário previsto para o início da sessão.

§ 2º Os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes acessarão o ambiente virtual com o compartilhamento de som e de imagem desligado e somente deverão habilitar a câmera e o microfone quando for apregoado o julgamento do processo do seu interesse.

§ 3º O presidente do órgão julgador poderá, a qualquer tempo, determinar o bloqueio do compartilhamento do áudio do representante do Ministério Público, dos advogados, dos defensores públicos e dos procuradores das partes sempre que necessário para garantir a ordem dos trabalhos.

§ 4º Se até a conclusão do relatório o advogado, o defensor público ou o procurador da parte que manifestou interesse em realizar sustentação oral não entrar no ambiente virtual compartilhado, o fato será interpretado como desistência tácita do pedido e o julgamento prosseguirá normalmente.

§ 5º Pronunciado o resultado do julgamento do processo de seu interesse, o som e a imagem do advogado, do defensor público e do procurador da parte serão desconectados.

Art. 142-I. Após declarado o término da sessão presencial por videoconferência pelo presidente do órgão julgador, o secretário encerrará o compartilhamento do ambiente virtual, certificará os julgamentos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 142-J. Para o cumprimento do disposto no art. 197 deste regimento, o secretário do órgão julgador deverá gravar a sessão presencial por videoconferência e efetuar a importação do arquivo correspondente para o seu computador no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da sessão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a Diretoria de Tecnologia da Informação providenciará a exclusão automática do

arquivo contendo a gravação da sessão da base de dados do sistema de videoconferência.

SEÇÃO III DAS SESSÕES TOTALMENTE VIRTUAIS

Art. 142-K. Entende-se por sessão totalmente virtual aquela realizada sem a presença física dos membros do órgão julgador em uma sala de sessão, em que a votação ocorrer eletronicamente, mediante compartilhamento do relatório e dos votos via sistema ou por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação.

§ 1º As sessões totalmente virtuais podem ser realizadas concomitantemente com as sessões presenciais do órgão julgador, a critério do seu respectivo presidente.

§ 2º O acompanhamento das sessões totalmente virtuais será restrito aos julgadores, ao secretário do órgão julgador e ao representante do Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica, dada a inviabilidade de visualização pelo público externo.

Art. 142-L. Para que o julgamento possa ocorrer em sessão totalmente virtual, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, inclusive os listados no art. 161 deste regimento.

§ 1º Nas sessões totalmente virtuais não serão admitidas a apresentação de processos em mesa e o aditamento de pauta após sua publicação.

§ 2º A referência de que o julgamento se dará em sessão totalmente virtual deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 142-M. Serão retirados da pauta da sessão totalmente virtual e incluídos em sessão presencial física ou por videoconferência posterior, os processos em que houver:

I – objeção a essa forma de julgamento, independentemente de motivação, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica;

II – pedido de preferência, apresentado tempestivamente por advogado, procurador ou defensor público que deseje realizar sustentação oral; ou

III – destaque para debate em sessão presencial, por qualquer dos julgadores.

§ 1º A objeção de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada por petição dirigida ao relator, protocolizada até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser formulado nos termos do art. 176 deste regimento.

§ 3º O destaque a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao secretário do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, até a abertura da sessão.

§ 4º Não serão admitidos objeções e pedidos de sustentação oral apresentados após o prazo definido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 142-N. Ao indicar o processo para julgamento totalmente virtual, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto.

Art. 142-O. As manifestações e o cômputo dos votos nas sessões totalmente virtuais ocorrerão na forma prevista nos arts. 167 e 168 deste regimento.

§ 1º Após o término da sessão, o secretário do órgão julgador lavrará as respectivas certidões de julgamento e a ata de sessão, registrará a decisão no sistema informatizado respectivo e adotará as demais providências necessárias.

§ 2º O acórdão assinado pelo relator deverá corresponder ao projeto partilhado com os demais membros do órgão julgador e aprovado na sessão totalmente virtual. **(Acrescentado pelo art. 2º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 143. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial se reunirão com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, salvo disposição especial de lei.

§ 1º As sessões ordinárias do Órgão Especial ocorrerão nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, e as extraordinárias, mediante convocação feita por seu presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º O Tribunal Pleno se reunirá em sessões extraordinárias mediante convocação feita por seu presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos desembargadores.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Art. 144. A Seção Criminal se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de seu presidente, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 145. Os grupos de câmaras realizarão uma sessão ordinária mensal, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 146. As câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público e as câmaras criminais realizarão uma sessão ordinária semanal, com a presença mínima de 3 (três) desembargadores.

Art. 147. A Câmara de Recursos Delegados realizará uma sessão ordinária mensal, com a presença de seus 3 (três) membros, ressalvada a hipótese de substituição nos termos do art. 13 deste regimento.

Art. 148. Quando o serviço exigir, os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, mediante convocação de seu presidente ou solicitação da maioria de seus membros, poderão realizar sessões extraordinárias, anunciadas nos termos da lei e deste regimento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 149. As decisões administrativas serão motivadas, proferidas em sessão pública e tomadas por maioria simples, exceto nos casos em que a lei ou norma de regência preveja quórum específico.

Parágrafo único. As decisões e seus fundamentos serão registrados em certidão e na ata da sessão, lavrando-se acórdão nos processos disciplinares, nos de aposentadoria de magistrados e naqueles cuja complexidade da matéria recomendar a formalidade.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS

Art. 150. As audiências para a instrução de processos de competência originária serão públicas, salvo nas hipóteses em que a lei determinar o trâmite em segredo de justiça, e serão realizadas em dia, hora e lugar determinados pelo desembargador relator, que poderá delegar a presidência do ato.

Art. 151. Nas hipóteses em que a lei prevê a realização de audiências públicas, estas serão designadas pelo relator, que fixará as suas diretrizes e parâmetros.

TÍTULO V DO JULGAMENTO, DOS ATOS E DAS FORMALIDADES

CAPÍTULO I DA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

Art. 152. Os órgãos jurisdicionais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão dos processos para proferir decisões e acórdãos.

Art. 153. A lista de processos aptos a julgamento será elaborada e disponibilizada pela Diretoria-Geral Judiciária e deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II DA PAUTA DE JULGAMENTO E DA PAUTA ADMINISTRATIVA

Art. 154. Os processos judiciais serão organizados em pauta de julgamento, e as matérias de natureza administrativa serão objeto de pauta própria.

Art. 155. As pautas deverão ser publicadas em até 5 (cinco) dias antes da sessão, e nenhum feito será julgado sem estar nelas incluído, salvo disposição diversa em lei e neste regimento.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado em dias úteis nos processos cíveis e administrativos, e em dias corridos nos processos criminais.

§ 2º Nas intimações por meio do portal eletrônico, será observado o prazo do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

~~Art. 156. As pautas serão afixadas na entrada da sala em que se realizar a sessão e encaminhadas com antecedência aos desembargadores e ao Ministério Público.~~

Art. 156. As pautas serão afixadas na entrada da sala em que se realizará a sessão presencial física e encaminhadas com antecedência aos desembargadores e ao Ministério Público. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Art. 157. As pautas conterão, no mínimo, os seguintes dados:

I – número do processo;

II – nome do relator;

III – nome das partes, se houver, e sua posição processual; e

IV – nome dos procuradores que funcionem no processo, se houver.

Art. 158. A pauta de julgamento será organizada pela secretaria do órgão julgador e conterá os feitos incluídos para julgamento, os anteriormente adiados e os com vista, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados na sessão designada, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte ou aqueles que estejam com vista a desembargador pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Para cada sessão será elaborada uma pauta de julgamento, em que se observará a antiguidade dos feitos da mesma classe.

§ 2º Será dispensada a publicação de nova pauta de julgamento em razão da mudança de revisor, desde que o sucessor concorde com o relatório.

§ 3º A prolação de voto do novo revisor no julgamento implicará concordância expressa com o relatório.

Art. 159. Os feitos incluídos na ordem do dia e não julgados em razão de superveniência do recesso somente serão julgados após a publicação de nova pauta de julgamento, salvo se presentes os advogados das partes.

Parágrafo único. Considera-se recesso, para os fins deste artigo, a suspensão do expediente forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Art. 160. A pauta de julgamento obedecerá à seguinte ordem:

I – no Órgão Especial:

a) a ação ou a arguição de inconstitucionalidade;

b) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência;

c) o mandado de segurança;

- d) a ação rescisória;
 - e) a ação penal;
 - f) os embargos infringentes e de nulidade;
 - g) o recurso criminal;
 - h) a reclamação;
 - i) os embargos de declaração;
 - j) o agravo; e
 - k) outros feitos;
- II – na Seção Criminal:
- a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência;
 - b) o conflito de competência; e
 - c) outros feitos;
- III – nos grupos criminais:
- a) a revisão criminal;
 - b) os embargos infringentes e de nulidade;
 - c) o processo de indignidade ou de incompatibilidade com o oficialato; e
 - d) outros feitos;
- IV – nos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público:
- a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência;
 - b) o mandado de segurança;
 - c) a ação rescisória; e
 - d) outros feitos;
- V – nas câmaras criminais:
- a) o agravo em execução;
 - b) o recurso criminal em sentido estrito;
 - c) a apelação criminal;
 - d) a carta testemunhável;
 - e) o desaforamento; e
 - f) outros feitos;
- VI – nas câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público:
- a) o julgamento com composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil;
 - b) o mandado de segurança;
 - c) a ação rescisória;
 - d) a apelação cível;
 - e) o agravo de instrumento; e
 - f) outros feitos; e
- VII – na Câmara de Recursos Delegados:
- a) o conflito de competência;
 - b) os embargos de declaração; e
 - c) o agravo interno.
- Parágrafo único. A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada:
- I – quando a perda de objeto ou a prescrição for iminente, conforme a indicação dos relatores;

II – quando o relator ou o revisor, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão, ou quando comparecer desembargador que atua em outro órgão julgador e que esteja vinculado ao julgamento ou convocado para compor o quórum;

III – quando houver pedido de sustentação oral ou de preferência na ordem de julgamento;

IV – quando qualquer dos julgadores tiver destacado o processo para debate;

V – se, julgado o feito, houver outros da mesma natureza e com idêntica relação jurídica, e, por isso, os respectivos relatores puderem presumir que devam ser decididos do mesmo modo;

VI – quando se tratar de processos com réus presos; e

VII – nos demais casos em que a legislação estabelecer prioridade na tramitação.

Art. 161. Independência de inclusão em pauta de julgamento:

I – o *habeas corpus*;

II – o conflito de competência entre juízos criminais e o conflito de atribuições;

III – os embargos de declaração nos processos cíveis, desde que apresentados na primeira sessão após sua oposição, e nos processos criminais;

IV – a correção parcial; e

V – o requerimento de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e o requerimento de extinção de punibilidade em ação penal de competência originária.

Art. 162. Nos processos físicos incluídos em pauta de julgamento, somente será permitida a vista dos autos em secretaria ou para a obtenção de fotocópias.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 163. Os recursos e as ações de competência originária dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça serão submetidos a julgamento por meio eletrônico, exceto nos casos previstos neste regimento.

~~Art. 164. Ao indicar o processo para julgamento, o relator disponibilizará o relatório e o voto para os demais membros do órgão que devam participar do julgamento.~~

Art. 164. Ao indicar o processo para julgamento, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Parágrafo único. No caso de férias, licenças e outros afastamentos legais previstos antecipadamente, os documentos deverão ser disponibilizados para o desembargador designado para substituir.

~~Art. 165. Os processos indicados serão incluídos na pauta das sessões presenciais dos órgãos julgadores, cuja publicação respeitará a antecedência mínima determinada por lei e conterà aviso de que o julgamento poderá ser concluído por meio eletrônico.~~

Art. 165. Os processos indicados serão incluídos na pauta das sessões presenciais físicas ou por videoconferência dos órgãos julgadores, cuja publicação respeitará a antecedência mínima determinada por lei e conterà aviso de que o julgamento poderá ser concluído por meio eletrônico. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Art. 166. Não serão julgados por meio eletrônico os processos em que houver:

I – objeção a essa forma de julgamento, independentemente de motivação, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir como fiscal da ordem jurídica;

II – pedido de preferência, até o início da sessão, apresentado por procurador que deseje realizar sustentação oral ou por qualquer interessado em acompanhar o julgamento;

III – por qualquer dos julgadores, destaque para debate em sessão presencial ou pedido de vista; e

IV – divergência de votos que enseje o prosseguimento do julgamento com a composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 167. Além dos pedidos de destaque e de vista, os julgadores poderão, por meio eletrônico, acompanhar o relator sem lançar voto, acompanhar com ressalva de posicionamento ou divergir, sendo obrigatória a declaração de voto nessas duas últimas hipóteses.

§ 1º Os votos por meio eletrônico serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

§ 2º A não manifestação do desembargador até o final na sessão de julgamento acarretará adesão integral ao voto do relator.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao desembargador que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição.

~~Art. 168. O julgamento será considerado concluído por meio eletrônico se, até o final da sessão presencial, não ocorrer nenhuma das situações previstas no art. 166 deste regimento.~~

Art. 168. O julgamento será considerado concluído por meio eletrônico se não ocorrer nenhuma das situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 166 deste regimento. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~§ 1º Para o fim deste artigo, nos julgamentos das câmaras deverão ser contados os votos de 3 (três) magistrados, e nos dos demais órgãos julgadores, os votos de todos os seus integrantes, observada em ambos os casos a composição da sessão presencial.~~

§ 1º Para o fim deste artigo, nos julgamentos das câmaras deverão ser contados os votos de 3 (três) magistrados, e nos dos demais órgãos julgadores, os votos de todos os seus integrantes, observada em ambos os casos a composição da

sessão presencial física ou por videoconferência. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 2º Na certidão de julgamento constará que a deliberação ocorreu por meio eletrônico.

Art. 169. O julgamento que, por qualquer motivo, não for concluído por meio eletrônico será realizado de forma presencial e, quando possível, na mesma sessão para a qual o processo tiver sido pautado, observada a eventual vinculação de julgadores.

Art. 170. Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto neste capítulo às deliberações dos órgãos colegiados administrativos.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS, DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

~~Art. 171. Nas sessões presenciais de julgamento será observada a seguinte ordem:~~

Art. 171. Nas sessões de julgamento presenciais físicas ou por videoconferência será observada a seguinte ordem: **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

- I – verificação do quórum de instalação;
- II – discussão e aprovação da ata anterior;
- III – julgamento dos processos com pedido de sustentação oral, de outras preferências legais e de destaque dos desembargadores;
- IV – julgamento dos processos em mesa;
- V – julgamento dos processos pautados; e
- VI – assuntos gerais e deliberações de natureza administrativa.

§ 1º Se não houver quórum de instalação nos 15 (quinze) minutos seguintes ao horário designado para o início da sessão, esgotada a tentativa de convocação prevista no art. 196 deste regimento, o presidente do órgão julgador mandará consignar a ocorrência em ata com menção das circunstâncias necessárias.

§ 2º Nas sessões do Órgão Especial, as deliberações de natureza administrativa precederão às de natureza judicial.

Art. 172. Os julgamentos a que este regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de antiguidade dos feitos em cada classe.

§ 1º Os processos serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos relatores.

§ 2º Em caso de urgência, o relator poderá indicar preferência de julgamento.

§ 3º Poderá ser deferida a preferência, a requerimento do representante do Ministério Público, nos processos em que o órgão intervier.

Art. 173. Os recursos e feitos pendentes iniciados ou adiados terão preferência de julgamento.

~~Art. 174. Nos julgamentos presenciais, o presidente anunciará o processo e dará a palavra ao relator, que fará a exposição da causa ou dos pontos controvertidos que fundamentam o recurso.~~

Art. 174. Nos julgamentos presenciais físicos ou por videoconferência, o presidente anunciará o processo e dará a palavra ao relator, que fará a exposição da causa ou dos pontos controvertidos que fundamentam o recurso. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Art. 175. Feito o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para a sustentação de suas alegações por seu procurador.

§ 1º Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de:

I – 10 (dez) minutos:

a) no recurso em sentido estrito;

b) no agravo em execução penal; e

c) na apelação interposta da sentença em processo por contravenção ou crime a que a lei comine pena de detenção;

II – 15 (quinze) minutos:

a) no recurso de apelação cível;

b) na ação rescisória;

c) no mandado de segurança, na sessão de julgamento do mérito ou do pedido liminar;

d) na reclamação;

e) no agravo de instrumento interposto:

1. contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou tutela da evidência;

2. contra decisão parcial de mérito; e

3. contra decisão que decretar a falência;

f) no agravo interno interposto contra decisão de relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação;

g) na ação direta de inconstitucionalidade, inclusive cautelar;

h) na arguição incidental de inconstitucionalidade;

i) no mandado de injunção;

j) no *habeas corpus*;

k) na apelação interposta da sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão;

l) na revisão criminal;

m) nos embargos infringentes e nos embargos de nulidade;

n) na sessão em que se deliberar sobre a admissibilidade da denúncia ou da queixa na ação penal originária;

o) no julgamento da exceção da verdade, conforme o art. 254 deste regimento; e

p) no julgamento do pedido de intervenção estadual no município, nos termos do § 2º do art. 317 deste regimento;

III – 30 (trinta) minutos, para o autor e o réu do processo originário e para o Ministério Público no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência; e

IV – 1 (uma) hora para a acusação e 1 (uma) hora para cada réu, prorrogáveis pelo presidente, no julgamento da ação penal originária.

§ 2º No julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, os demais interessados sustentarão suas razões no prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência e admitida a ampliação do prazo em razão do número de inscritos.

§ 3º No julgamento da carta testemunhável se observará o prazo de sustentação oral que seria cabível para o recurso denegado.

§ 4º O assistente, na ação penal pública originária, falará pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após a manifestação do representante do Ministério Público, e no mesmo prazo que este nos demais casos.

§ 5º O representante do Ministério Público, quando for parte, terá prazo igual ao das partes e, quando atuar como fiscal da ordem jurídica, falará depois do recorrente e do recorrido.

§ 6º Se houver litisconsortes ou corréus não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 7º O *amicus curiae*, quando admitido no processo de controle concentrado de constitucionalidade, poderá realizar sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra prevista no § 6º deste artigo.

§ 8º Ao faltarem 2 (dois) minutos para o término do prazo da sustentação oral, o presidente avisará ao orador.

~~Art. 176. O advogado poderá inscrever-se para proferir sustentação oral presencial ou requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões do Órgão Especial, dos grupos de câmara, da Seção Criminal e das câmaras do Tribunal de Justiça, por meio eletrônico, na forma disciplinada em resolução.~~

Art. 176. O advogado, o defensor público ou o procurador poderá inscrever-se para proferir sustentação oral bem como requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões totalmente virtuais e nas sessões presenciais por videoconferência do Órgão Especial, dos grupos de câmara, da Seção Criminal e das câmaras do Tribunal de Justiça, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.tjsc.jus.br, impreterivelmente até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~§ 1º O pedido de sustentação oral presencial e o pedido de preferência na ordem de julgamento também poderão ser feitos diretamente ao secretário de órgão julgador no dia e até a hora de início da sessão de julgamento.~~

§ 1º O pedido de sustentação oral ou de preferência poderá ser feito diretamente ao secretário do órgão julgador no dia e até a hora de início da sessão: **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

I – em todos os processos, nas sessões presenciais físicas; e **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

II – em relação aos processos apresentados em mesa para julgamento, nas sessões presenciais por videoconferência. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~§ 2º O advogado que queira realizar sustentação oral presencial ou requerer preferência na ordem de julgamento deverá ser procurador constituído nos autos ou, não o sendo, apresentar procuração ou substabelecimento até o início da sessão de julgamento, ou requerer prazo para juntada, nos casos em que o instrumento de mandato for necessário para a atuação no processo.~~

§ 2º O advogado que queira realizar sustentação oral ou requerer preferência na ordem de julgamento deverá ser procurador constituído nos autos ou, não o sendo, apresentar procuração ou substabelecimento até o início da sessão de julgamento, ou requerer prazo para juntada, nos casos em que o instrumento de mandato for necessário para a atuação no processo. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 3º A relação dos requerimentos obedecerá à ordem cronológica de inscrição, respeitada a preferência, na seguinte sequência, mediante a comprovação de sua condição:

I – das pessoas com necessidades especiais;

II – das gestantes e lactantes;

III – das adotantes e das que deram à luz, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (art. 7º-A da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia); e

IV – dos idosos, assegurada a prioridade especial aos que tiverem mais de 80 (oitenta) anos.

§ 4º Se o advogado não estiver presente quando for apregoado o processo de seu interesse, será desconsiderado o requerimento formulado.

§ 5º Os pedidos efetivados não impedirão que o processo seja retirado de pauta, nem que a ordem de julgamento seja alterada, a critério do relator ou do presidente do órgão julgador.

§ 6º A inscrição por meio eletrônico referida no *caput* deste artigo estará disponível desde 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao dia da sessão de julgamento até as 12 (doze) horas do dia útil anterior ao da sessão. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~Art. 177. A sustentação oral, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, será requerida ao relator até o dia anterior à sessão de julgamento e ficará condicionada à existência da infraestrutura necessária, a ser regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.~~

Art. 177. A realização da sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, nas sessões presenciais físicas, ficará condicionada à existência da infraestrutura necessária na sala de sessões. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

Art. 178. Não haverá sustentação oral nos julgamentos de conflito de competência, embargos declaratórios, arguição de suspeição, impedimento ou incompetência, e na admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 179. Após a sustentação oral, quando houver, a palavra será devolvida ao relator para o voto, e se iniciarão os debates.

Art. 180. Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum desembargador falará sem autorização do presidente nem interromperá quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 181. Em qualquer fase do julgamento de processo judicial ou administrativo, os julgadores poderão pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados das partes, ou pedir vista dos autos.

§ 1º Quando requisitar os autos na forma do § 1º do art. 940 do Código de Processo Civil, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará desembargador do mesmo grupo que não esteja participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

§ 2º O pedido de vista não impedirá que votem os desembargadores que se declarem habilitados a fazê-lo.

Art. 182. Ao retomar o julgamento que tiver sido suspenso em razão de pedido de vista, serão computados os votos já proferidos pelos desembargadores, o que independe do comparecimento destes quando o afastamento for superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º Não participarão do julgamento os desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e se declararem expressamente habilitados a votar.

§ 2º Se, para o efeito de quórum, for necessário o voto de desembargador nas condições do § 1º deste artigo, será renovado o relatório, facultada a sustentação oral, e serão contados os votos anteriormente proferidos.

Art. 183. Concluído o debate oral, o presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros desembargadores na ordem decrescente de antiguidade, contada a partir do relator.

Art. 184. A matéria de mérito só será submetida à votação por partes quando se suscitarem questões que se excluam reciprocamente.

Art. 185. Divergindo os fundamentos dos votos sem que ocorra a hipótese prevista no art. 184 deste regimento, mas se conciliando a conclusão, não se individualizará a votação, devendo, porém, a divergência de fundamentos constar no acórdão ou na declaração de voto.

Art. 186. Quando as decisões concordes ao pedido divergirem em valor, quantidade ou extensão, prevalecerá o voto intermediário.

Art. 187. Tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, obtido pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades, pelo número de magistrados que os tiverem determinado.

Art. 188. Quando houver dispersão de votos, o presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma delas, incluirá outra, para o mesmo fim, até que sobrem duas, e se adotar a que obtiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

Parágrafo único. Nos julgamentos criminais, formando-se duas ou mais opiniões sobre a pena aplicável, sem que nenhuma alcance a maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos votos dados pela aplicação da imediatamente inferior, e assim por diante, até obter-se a maioria sobre a totalidade dos julgadores.

Art. 189. Sempre que o pedido for divisível em partes distintas, o presidente evitará a dispersão de votos, tomando-os separadamente sobre cada um dos pontos controvertidos.

Art. 190. Proferidos os votos, o presidente do órgão julgador anunciará o resultado do julgamento.

§ 1º As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes que devam participar do julgamento, excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada ou da maioria absoluta.

§ 2º O desembargador que proferir o primeiro voto vencedor em questão diversa da principal, e não for designado para lavrar o acórdão, deverá declarar seu voto.

§ 3º O desembargador que proferir voto vencido, no todo ou em parte, deverá declarar seu voto.

§ 4º Caso haja mais de um desembargador vencido, a obrigação de que trata o § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil recairá sobre o desembargador que tiver proferido o primeiro voto divergente.

§ 5º Os demais desembargadores serão indagados se desejam declarar voto e deverão manifestar a intenção expressamente, presumindo-se, com o silêncio, que aderiram aos fundamentos que serão declarados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Do resultado do julgamento será lavrada certidão, nos termos do art. 199 deste regimento.

Art. 191. Nas câmaras, participarão do julgamento o relator e os dois desembargadores que lhe sucederem na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 192. O presidente do órgão julgador terá direito a voto se estiver participando do julgamento.

Art. 193. Em matéria criminal, se houver empate na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

Art. 194. Em matéria cível, se houver empate na votação, prevalecerá a decisão ou o ato impugnado.

Art. 195. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, ainda que excedida a hora de encerramento do expediente forense, salvo se deliberado de maneira diversa pelos membros do órgão julgador.

~~Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.~~

Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem crescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.~~

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

~~§ 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes.~~

§ 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes; não havendo esta possibilidade, o julgamento deverá ser obrigatoriamente retomado em até 45 (quarenta e cinco) dias. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 3º O desembargador que já tiver sido convocado para compor o quórum de julgamento em qualquer câmara, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não poderá ser novamente convocado para integrar a composição dos órgãos fracionários, até que se complete a sequência de antiguidade no respectivo Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal, devendo a convocação recair sobre o desembargador seguinte na ordem crescente de antiguidade que não esteja participando de julgamento em outra sessão. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 4º Competirá à Secretaria do Grupo de Câmaras ou da Seção Criminal, a partir de comunicação realizada pelas respectivas Secretarias das Câmaras, manter relação atualizada dos desembargadores sobre os quais poderão recair as convocações. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 5º No edital de julgamento dos processos que necessitem de colegialidade ampliada, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, deverá

constar os nomes dos desembargadores convocados para compor o julgamento. **(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

CAPÍTULO V DAS ATAS E DOS REGISTROS

Art. 197. Do ocorrido nas sessões se lavrará ata circunstanciada de modo sucinto, vedada a transcrição por extenso de votos, discursos e outras manifestações, salvo nas atas das sessões solenes.

§ 1º Na ata das sessões dos órgãos julgadores se mencionará:

I – o local, a data da sessão e a hora de sua abertura e encerramento;

II – o nome do presidente;

III – os nomes dos desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade, dos que deixaram de comparecer, com menção à justificativa, salvo nas sessões solenes, e do representante do Ministério Público;

IV – os processos julgados, sua espécie, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome das pessoas que tenham feito sustentação oral, o nome do relator, dos desembargadores vencidos ou dos que declararam impedimentos ou suspeições; e

V – as deliberações tomadas e outras ocorrências importantes.

~~§ 2º A sessão de julgamento poderá ser gravada em imagem e em áudio para subsidiar a elaboração da ata e do acórdão, sendo descartada a gravação após a publicação do acórdão.~~

§ 2º A sessão de julgamento presencial física ou por videoconferência poderá ser gravada em imagem e em áudio para subsidiar a elaboração da ata e do acórdão, sendo descartada a gravação 15 (quinze) dias úteis após a publicação do acórdão. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 3º As atas serão lavradas e encaminhadas com antecedência, por meio de correspondência eletrônica, para a análise dos desembargadores e, na sessão seguinte, após discutidas e aprovadas, serão assinadas pelo presidente do órgão julgador e pelo secretário da sessão.

§ 4º Quando do acórdão resultar a inelegibilidade do réu nos termos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o presidente do órgão julgador determinará a quem esteja secretariando os trabalhos, no final da sessão de julgamento, o registro na ata e a inclusão dos dados no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e o relator consignará essa determinação na parte dispositiva do acórdão.

§ 5º O procedimento previsto no § 4º deste artigo também será observado quando do julgamento em órgão colegiado resultar a necessidade de alterar ou excluir dados do referido cadastro.

CAPÍTULO VI DOS ACÓRDÃOS E DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

Art. 198. Dos julgamentos em órgão colegiado com função jurisdicional será lavrado acórdão, subscrito pelo relator ou, se vencido na questão principal, por quem proferiu o primeiro voto vencedor, e no acórdão constarão:

I – o nome do presidente, dos demais membros e do procurador de justiça que tenha proferido parecer;

II – a data da sessão em que se concluiu o julgamento;

III – a espécie e o número do feito;

IV – o nome das partes e sua posição processual; e

V – a comarca de origem, quando houver.

§ 1º Em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do relator, o desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o voto daquele, terá atribuição para lavrar ou assinar o acórdão.

§ 2º Se os desembargadores que participaram do julgamento não integrarem mais o Tribunal de Justiça, o processo, para efeito de lavratura do acórdão não publicado, será encaminhado ao desembargador que ocupar a vaga do relator originário ou designado no órgão colegiado.

Art. 199. O acórdão será acompanhado da certidão de julgamento, que conterá:

I – a decisão proclamada pelo presidente;

II – o nome dos desembargadores vencidos e a suma de seu voto;

III – o nome do presidente, do relator, ou, quando vencido, do desembargador que for designado para lavrar o acórdão, dos demais desembargadores que tenham participado do julgamento e do procurador de justiça, quando presente;

IV – a declaração do desembargador que, embora não tenha participado de sessão anterior, se dê por esclarecido do relatório e dos debates e se habilite a votar nos termos do § 1º do art. 182 deste regimento;

V – a manifestação de concordância com o relatório na hipótese de mudança de revisor;

VI – o nome do desembargador impedido, suspeito ou ausente; e

VII – o nome dos procuradores que tenham realizado sustentação oral.

Art. 200. Os acórdãos, os votos, as decisões monocráticas e os despachos serão digitados no gabinete do desembargador que os proferir, respeitando-se, quando aplicáveis, os estilos de formatação disponíveis no sistema informatizado.

Parágrafo único. Os acórdãos e as decisões monocráticas serão incluídos na base de dados de jurisprudência nos exatos termos do arquivo assinado eletronicamente pelo desembargador.

Art. 201. Assinado eletronicamente pelo desembargador relator, na forma da lei, o documento será imediatamente disponibilizado no sistema informatizado próprio, e o processo no qual foi exarado acórdão ou decisão monocrática terminativa, acompanhado dos autos físicos, quando for o caso, será remetido ao setor responsável pelas intimações.

Parágrafo único. Tratando-se de acórdão com declarações de voto, estas integrarão o arquivo eletrônico respectivo.

Art. 202. Lavrado o acórdão, sua ementa e seu dispositivo serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, contado da data

da disponibilização do arquivo eletrônico assinado eletronicamente no sistema informatizado, ou da disponibilização do documento físico, devidamente assinado, para o setor competente pela publicação, salvo nas hipóteses de intimação por meio de portal eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Não publicado o acórdão em 30 (trinta) dias, prazo previsto no art. 944 do Código de Processo Civil, a secretaria do órgão julgador transcreverá o resumo da discussão e a decisão do julgamento do processo, remetendo-os ao presidente do Tribunal de Justiça, que lavrará imediatamente as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

§ 2º Fica delegada ao presidente do órgão julgador a atribuição conferida ao presidente do Tribunal de Justiça no § 1º deste artigo.

§ 3º Na publicação constarão o nome das partes, o de seus advogados com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral, ou, se assim requerido, o da sociedade de advogados.

Art. 203. Ressalvados os casos de inoperabilidade técnica, somente serão aceitos para publicação os acórdãos e as decisões monocráticas enviados por meio do sistema informatizado, vedada a remessa ou o recebimento desses documentos por outras vias, eletrônicas ou físicas.

Art. 204. Publicado o acórdão ou a decisão monocrática terminativa, os autos permanecerão na secretaria pelo prazo legal para que as partes tomem conhecimento de seu conteúdo e, querendo, recorram.

Art. 205. Os atos de cumprimento dos acórdãos e das decisões monocráticas, bem como os incidentes a eles referentes, serão encaminhados ao respectivo relator ou a quem o substituir no órgão colegiado.

Art. 206. O padrão de formatação para a lavratura de acórdãos e decisões monocráticas e o fluxo de elaboração, disponibilização e publicação desses documentos serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça, atentando para as peculiaridades do sistema informatizado utilizado pelo Tribunal.

PARTE III

TÍTULO I DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA RECLAMAÇÃO

Art. 207. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do Tribunal de Justiça;
- II – garantir a autoridade de suas decisões;
- III – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; e

IV – dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou em enunciados de súmulas, e para garantir a observância de precedentes vinculantes.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Art. 208. O relator poderá indeferir liminarmente a reclamação quando for inepta, manifestamente incabível ou vier desacompanhada de prova do ato impugnado.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir liminarmente o pedido caberá agravo interno para o órgão julgador competente.

Art. 209. Não sendo o caso de indeferimento liminar, ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias;

II – poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado, quando relevantes os fundamentos, se necessário para evitar dano irreparável; e

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação.

Art. 210. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 207 deste regimento, ao despachar a reclamação, o relator, admitido seu processamento:

I – oficiará ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado para comunicar o processamento da reclamação e solicitar informações no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico para dar ciência aos interessados da admissão da reclamação a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias; e

III – decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

Parágrafo único. Presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação, o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte, suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes das turmas recursais sobre a suspensão.

Art. 211. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 212. Na reclamação que não tiver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, contados do decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 213. Passados os prazos legais para informações e contestação e para vista pelo Ministério Público, a reclamação será incluída em pauta para julgamento.

Art. 214. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia.

§ 1º A decisão será imediatamente comunicada à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, com posterior remessa de cópia do acórdão.

§ 2º No caso previsto no inciso IV do art. 207 deste regimento, o acórdão do julgamento da reclamação será enviado ao presidente da turma recursal prolatora da decisão reclamada e às demais turmas e juízes do sistema de juizados especiais.

Art. 215. Se o caso apresentar interesse disciplinar, o relator determinará a remessa de cópia dos autos ao corregedor-geral da Justiça quando envolver magistrados de primeiro grau ou ao presidente do Tribunal de Justiça nas demais hipóteses, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 216. No processo penal caberá correição parcial contra decisão que contiver erro ou abuso que importar na inversão da ordem legal do processo quando para o caso não houver recurso específico.

§ 1º O pedido correicional poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 2º A petição deverá ser instruída com prova documental do ato impugnado e de sua tempestividade.

Art. 217. O relator poderá indeferir liminarmente a petição quando for intempestiva, inepta ou manifestamente incabível, quando vier desacompanhada da prova do ato impugnado ou quando couber recurso contra o ato judicial.

Art. 218. Não sendo o caso de indeferimento liminar, ao despachar a petição, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias; e

II – poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado quando relevantes os fundamentos e se necessária para evitar dano irreparável.

§ 1º As informações podem ser dispensadas nos casos em que houver urgência, desde que o pedido esteja suficientemente instruído.

§ 2º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido correicional.

§ 3º Nas correições cujo pedido não tiver formulado, o Ministério Público, quando lhe couber intervir, terá vista do processo por 5 (cinco) dias, contados do decurso do prazo para informações.

Art. 219. Na sessão seguinte, a correição parcial será apresentada em mesa para julgamento.

Art. 220. Julgada a correição, o magistrado será comunicado imediatamente, com posterior remessa de cópia do acórdão.

Art. 221. Se no caso houver questão de interesse disciplinar, o relator determinará a remessa de cópia dos autos ao corregedor-geral da Justiça quando envolver magistrados de primeiro grau ou ao presidente do Tribunal de Justiça nas demais hipóteses, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO III DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 222. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias e o conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 223. No processamento e julgamento dos conflitos de competência e de atribuições, serão observados, no que couber, os arts. 951 a 959 do Código de Processo Civil e os arts. 113 a 117 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 224. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, submeterá a questão ao órgão fracionário competente para o conhecimento do processo.

Art. 225. Acolhida a arguição e submetida a questão ao Órgão Especial, o relator será o mesmo do processo principal, salvo se não integrar aquele colegiado, hipótese em que o incidente será distribuído livremente.

Parágrafo único. O desembargador relator do acórdão que reconheceu a arguição de inconstitucionalidade e que não integrar o Órgão Especial poderá participar dos debates sobre o tema, com direito a voz e sem direito a voto, competindo à secretaria comunicá-lo na data da inclusão do feito em julgamento.

Art. 226. Designada a sessão de julgamento:

I – se assim o requererem, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias; e

II – os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, previstos no art. 103 da Constituição Federal e no art. 85 da Constituição do Estado, poderão manifestar-se por escrito sobre a questão constitucional debatida, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 227. A declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público somente será proferida pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Parágrafo único. Declarada inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo do Poder Público, será feita comunicação à Assembleia Legislativa para os fins do inciso XIII do art. 40 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 228. Nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal diante da Constituição do Estado, será observada a Lei estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, e, subsidiariamente, a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Art. 229. Em caso de excepcional urgência, as medidas cautelares requeridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, quando propostas nos dias em que não houver expediente forense, poderão ser deferidas, *ad referendum* do Órgão Especial, pelo relator, que deverá apresentá-las na sessão seguinte para apreciação, sendo indispensável a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público e as partes serão intimados, antes da sessão de julgamento, da decisão proferida pelo relator na hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Art. 230. Nas ações diretas de inconstitucionalidade, o relator poderá indeferir a inicial de plano quando inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 231. Poderá ser admitida a participação de órgão ou entidade como *amicus curiae*, que se fará representar por advogado e poderá, assim como as partes, realizar a sustentação oral de suas razões pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO VI DO HABEAS CORPUS

Art. 232. O *habeas corpus* não será conhecido quando se tratar de reiteração, quando cessar o aventado constrangimento ilegal no curso do processo ou nas outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º Sendo eletrônicos os autos do processo, o impetrante indicará preferencialmente as páginas dos documentos referidos na inicial.

§ 2º A ausência da juntada de documentos não impedirá o conhecimento do *habeas corpus* se constarem em autos digitais indicados pelo impetrante e disponíveis para os julgadores.

§ 3º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o relator poderá julgar o *habeas corpus* monocraticamente e da decisão caberá agravo interno ao órgão julgador.

§ 4º Nos casos em que cessar o constrangimento ilegal no curso da tramitação, o Tribunal de Justiça julgará prejudicado o pedido e, se for o caso, remeterá cópias e documentos para apuração de responsabilidade.

Art. 233. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça quando flagrante a coação ilegal.

Art. 234. A distribuição será feita logo em seguida à apresentação do pedido, e os autos serão imediatamente conclusos ao relator, inclusive para o exame de eventual pedido liminar.

Art. 235. O relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora e poderá:

I – nomear defensor público para acompanhar e defender oralmente o pedido se relevante a matéria e se o impetrante não for diplomado em direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento se entender conveniente; e

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de se consumir constrangimento ilegal.

Art. 236. Instruído o pedido e ouvido o Ministério Público, o relator apresentará os autos em mesa para julgamento na primeira sessão do órgão fracionário.

Parágrafo único. Se houver pedido expresso de intimação da defesa para realização de sustentação oral, o impetrante será cientificado, por qualquer via, da data do julgamento.

Art. 237. A concessão de *habeas corpus* deverá ser comunicada imediatamente à autoridade apontada como coatora para que sejam tomadas as providências atinentes ao cumprimento da ordem.

Art. 238. No processamento e julgamento do *habeas corpus*, será observado ainda o disposto no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII DO MANDADO DE SEGURANÇA, DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO *HABEAS DATA*

Art. 239. No processamento e julgamento do mandado de segurança, do mandado de injunção e do *habeas data* será observado o que determinar a legislação específica e, no que couber, o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 240. A petição da ação rescisória será dirigida ao presidente do Tribunal de Justiça e observará os requisitos essenciais previstos no Código de Processo Civil.

Art. 241. Instruída a ação, oferecidas as razões finais e, nas hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil, intimado o Ministério Público, o

relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará nos autos seu relatório e pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IX DO INQUÉRITO JUDICIAL

Art. 242. O Tribunal de Justiça deverá receber os autos de investigação administrativa ou policial quando neles houver indício da prática de crime por juiz de direito ou juiz substituto.

§ 1º Distribuídos os autos a um dos integrantes do Órgão Especial, o relator dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O relator será competente para ordenar e dirigir o inquérito judicial no Tribunal de Justiça, independentemente de autorização do Órgão Especial, inclusive em relação à produção de provas, salvo quanto às diligências investigatórias a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo.

§ 3º O Órgão Especial será competente para:

I – por proposta do relator:

a) delegar a condução de atos investigatórios à Corregedoria-Geral da Justiça; e

b) decidir sobre as diligências investigatórias sujeitas à reserva constitucional de jurisdição; e

II – após concluídas as investigações, remeter os autos do inquérito judicial ao Ministério Público.

§ 4º A Corregedoria-Geral da Justiça, se positiva a deliberação a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 3º deste artigo, realizará os atos investigatórios delegados, nos termos especificados pelo Órgão Especial, podendo requisitar auxílio das autoridades policiais, observado o disposto na alínea “b” do inciso I do § 3º.

§ 5º Nos casos de extrema urgência, o relator poderá decidir, monocraticamente, sobre as diligências investigatórias a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo, devendo submeter a decisão ao referendo do Órgão Especial na sessão imediatamente seguinte.

Art. 243. No processamento dos inquéritos judiciais será observado o disposto no Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, e, naquilo que couber, no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 244. No processamento e julgamento das ações penais originárias será observado o disposto na Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, na Lei n. 8.658, de 26 de maio de 1993, e, naquilo que couber, no Código de Processo Penal, respeitado o quórum de 2/3 (dois terços) para a instalação da sessão.

Art. 245. Nas ações penais originárias, quando proposta a transação penal ou a suspensão condicional do processo, o relator designará audiência para o oferecimento do benefício, facultada a delegação ao juízo de primeiro grau.

§ 1º A audiência que se realizar no Tribunal de Justiça será organizada pelo secretário do órgão julgador, a quem caberá lavrar termo do ocorrido.

§ 2º Aceita a proposta pelo autor da infração ou acusado e seu defensor, o termo será submetido à homologação pelo órgão colegiado.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 246. Os pedidos de revisão criminal decorrentes de condenações distintas, ainda que formulados pelo mesmo réu, deverão ser autuados separadamente, salvo nos casos de conexão proveniente do fato criminoso ou de provas comuns a diversos processos.

Art. 247. Os pedidos de revisão criminal decorrentes da mesma condenação formulados por dois ou mais réus em processos separados deverão ser processados e julgados conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, funcionará como relator o desembargador que tiver recebido a primeira distribuição.

Art. 248. O pedido de revisão criminal será instruído com o inteiro teor da decisão condenatória, com a prova de ter esta passado em julgado e com as peças necessárias à comprovação das alegações em que se fundar.

§ 1º Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão também vir comprovadas em seu inteiro teor.

§ 2º Sendo eletrônicos os autos do processo, o requerente indicará preferencialmente as páginas dos documentos referidos na inicial.

§ 3º A ausência da juntada de documentos não impedirá o conhecimento da revisão criminal se constarem em autos digitais indicados pelo requerente e disponíveis para os julgadores.

§ 4º Sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 625 do Código de Processo Penal, se a ação originária tiver tramitado em meio físico, o relator poderá determinar à secretaria a digitalização de documentos e a extração dos registros audiovisuais dos depoimentos para juntada nos autos da revisão criminal.

Art. 249. Julgada a revisão criminal, a decisão será juntada nos autos do processo originário.

Parágrafo único. O resultado do julgamento que, de qualquer forma, beneficiar o réu será imediatamente comunicado ao juízo da execução penal ou, quando não disponível essa informação, ao juízo da condenação, determinando-se, se for o caso, a expedição de alvará de soltura ou salvo-conduto.

CAPÍTULO XII DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 250. Oposta a exceção da verdade em processo de competência originária do Tribunal de Justiça por crime contra a honra em que se apure a conduta de imputar fato definido como infração penal e sejam querelantes pessoas sujeitas à competência originária de outro tribunal, a este os autos serão imediatamente remetidos.

Art. 251. No caso de exceção da verdade oposta em processo por crime contra a honra em que se apure a conduta de imputar fato definido como infração penal e sejam querelantes pessoas sujeitas à competência originária do Tribunal de Justiça, a este caberá a admissibilidade, o processo e o julgamento da exceção.

Art. 252. Distribuídos os autos, o relator intimará o querelante para contestar a exceção nos termos do art. 523 do Código de Processo Penal e realizará o juízo de admissibilidade.

§ 1º Não sendo admitida a exceção da verdade, os autos serão devolvidos ao juízo de origem.

§ 2º Admitida a exceção, será realizada a instrução, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios.

Art. 253. Encerrada a fase instrutória, apresentadas as razões finais e colhida a manifestação do Ministério Público, o processo será incluído em pauta na forma deste regimento.

Art. 254. Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, será dada palavra, sucessivamente, ao excipiente, ao excepto e ao representante do Ministério Público pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um.

Art. 255. Encerrados os debates, a decisão será proferida.

§ 1º Rejeitada a exceção, os autos serão restituídos ao juízo de origem para o julgamento da queixa-crime.

§ 2º Na hipótese de acolhimento, serão determinados o envio de cópia ao Ministério Público, o arquivamento da queixa-crime e a comunicação ao juízo de origem.

TÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

~~Art. 256. O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os devolverá ao setor competente para nova distribuição ou, se for revisor no âmbito criminal, os remeterá ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.~~

Art. 256. O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os devolverá ao setor competente para nova distribuição, que se dará por sorteio entre todos os desembargadores com competência para o julgamento da matéria; ou, se for revisor no âmbito criminal, os remeterá ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador. **(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)**

§ 1º Não sendo relator nem revisor, a suspeição ou o impedimento será declarado verbalmente na sessão de julgamento, consignando-se em ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do Tribunal de Justiça se declarar suspeito ou impedido, competirá a seu substituto praticar os atos que incumbiriam àquele.

Art. 257. A exceção de suspeição ou impedimento do relator deverá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da distribuição, quando fundada em motivo preexistente.

§ 1º A arguição em face do revisor em processo criminal, em igual prazo, terá como termo inicial o dia em que os autos lhe forem conclusos, e quanto a ele e aos demais desembargadores deverá ser feita até o início do julgamento pelo órgão colegiado.

§ 2º A suspeição ou o impedimento superveniente poderá ser arguido em qualquer termo do processo, dentro, porém, de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento que tiver o interessado do fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento.

§ 3º Quando o suspeito ou impedido for chamado como substituto, o prazo será contado do momento da intervenção.

Art. 258. A suspeição ou o impedimento deverá ser deduzido em petição fundamentada e devidamente instruída, com prova documental e rol de testemunhas.

Parágrafo único. No processo criminal, a petição deverá ser assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais.

Art. 259. A secretaria juntará a exceção aos autos independentemente de despacho e os fará conclusos no mesmo dia ao desembargador arguido, que, reconhecendo seu impedimento ou suspeição, ordenará a remessa ao setor competente para nova distribuição.

Art. 260. O desembargador arguido, se não reconhecer a suspeição ou o impedimento, continuará a funcionar na causa e determinará a autuação da petição em apartado.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão da causa.

Art. 261. Recebida a exceção, será ouvido o desembargador recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e, ouvidas as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado o julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido manifestamente infundado, o presidente do Tribunal de Justiça poderá rejeitar liminarmente a exceção.

Art. 262. O julgamento será realizado independentemente de revisão e ocorrerá sem a presença do desembargador recusado, funcionando como relator o presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se o recusado for o próprio presidente, o relator será o 1º vice-presidente.

Art. 263. Reconhecida a procedência do incidente, serão declarados nulos os atos praticados quando já presente o motivo da suspeição ou do impedimento, e os autos serão remetidos para redistribuição.

Art. 264. O procedimento observará ainda, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Art. 265. A arguição de impedimento ou de suspeição em face de membro do Ministério Público, de auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo observará, no que couber, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 266. Pendente de decisão feito de competência dos órgãos julgadores nas matérias civil, comercial e de direito público, a habilitação, quando admissível, será processada perante o relator e será julgada conforme o disposto nos arts. 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Art. 267. Nas ações penais privadas, se ocorrer a morte do ofendido, ou for ele declarado incapaz ou ausente por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passará a cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, que se habilitará mediante petição instruída com a prova da finalidade invocada, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser considerada premissa a ação penal.

§ 1º Ouvidos o querelado e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias para cada um, o relator decidirá o incidente.

§ 2º Da decisão caberá agravo interno.

Art. 268. Achando-se a causa em fase de interposição de recurso especial ou extraordinário, a habilitação será processada e julgada pelo 2º ou pelo 3º vice-presidente nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DE LIMINAR, DE SEGURANÇA E DE SENTENÇA

Art. 269. Poderá o 1º vice-presidente, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução das decisões proferidas por juiz de primeiro grau nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º No processamento e julgamento da suspensão de liminar, de segurança e de sentença, serão observadas as Leis n. 7.347, de 24 de julho de 1985, n. 8.038, de 28 de maio de 1990, n. 8.437, de 30 de junho de 1992, n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, e subsidiariamente o Código de Processo Civil.

§ 2º Da decisão de suspensão caberá agravo ao Órgão Especial no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso de que trata o § 2º deste artigo, porém ficará sem efeito se do julgamento resultar o restabelecimento da decisão concessiva ou se transitar em julgado a decisão de mérito da ação principal.

CAPÍTULO IV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 270. Nos processos cíveis, a restauração de autos observará os arts. 712 a 718 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O relator determinará a baixa do incidente ao juízo de origem quando o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção de provas, a fim de ser restaurados os atos nele praticados.

Art. 271. Em matéria criminal, serão observados os arts. 541 a 548 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os processos criminais serão restaurados em primeiro grau, excepcionando-se aqueles de competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 272. Achando-se a causa em fase de interposição de recurso especial ou extraordinário, a restauração de autos será processada pelo 2º ou pelo 3º vice-presidente e julgada pela Câmara de Recursos Delegados, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO V DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 273. No processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, serão observados os arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 274. O acórdão de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas conterà a delimitação objetiva da questão jurídica a ser dirimida e, sempre que possível, a indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

Art. 275. Quando o incidente de resolução de demandas repetitivas for instaurado de ofício pelo relator, os autos serão redistribuídos a outro desembargador integrante do órgão com competência para o processamento e julgamento do incidente, nos termos deste regimento.

§ 1º Admitido o incidente, o órgão colegiado incumbido de julgá-lo e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, sob a relatoria do novo relator.

§ 2º Caso o incidente não seja admitido, o processo será devolvido para o relator e o órgão julgador originários.

Art. 276. Nos casos em que a competência para o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas for do Órgão Especial, o relator será o mesmo do processo principal, salvo se houver instaurado o incidente de ofício ou se não integrar aquele colegiado, hipóteses em que o incidente será distribuído livremente.

Art. 277. Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos na forma do inciso I do art. 982 do Código de Processo Civil.

§ 1º A suspensão cessará se não for interposto recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no incidente, se outra não for a deliberação do órgão competente.

§ 2º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão do processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 278. Demonstrada divergência entre a questão a ser decidida no processo suspenso e aquela objeto do processo paradigma, a parte poderá requerer seu prosseguimento:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; e

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no Tribunal de Justiça.

§ 1º A parte contrária será ouvida sobre o requerimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a distinção, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo.

§ 3º Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; e

II – agravo interno, se a decisão for do relator.

Art. 279. Será admitida a participação de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 280. O acórdão do julgamento de mérito do incidente de demandas repetitivas identificará a tese jurídica firmada sob a forma de enunciado.

CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 281. No processamento e julgamento do incidente de assunção de competência será observado o art. 947 do Código de Processo Civil.

Art. 282. Nos casos em que a competência para o processamento e para o julgamento do incidente de assunção de competência for do Órgão Especial, o relator será o mesmo do processo principal, salvo se não integrar aquele colegiado, hipótese em que o incidente será distribuído livremente.

Art. 283. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em incidente de assunção de competência quando não for o requerente.

Art. 284. A proposta de instauração do incidente de assunção de competência identificará de forma objetiva a questão a ser submetida a julgamento.

Art. 285. Acolhida a proposta de instauração do incidente de assunção de competência e distribuído o processo ao órgão competente, o relator determinará a oitiva do Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 286. Será admitida a participação de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 287. O acórdão do julgamento de mérito do incidente de assunção de competência identificará a tese jurídica firmada sob a forma de enunciado.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO E DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 288. A representação por excesso injustificado de prazo contra juiz ou relator poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil.

§ 1º A representação será apresentada por petição, em meio eletrônico ou físico, em 2 (duas) vias nesse caso, instruída com os documentos necessários a sua comprovação, e será dirigida ao corregedor-geral da Justiça, que determinará sua distribuição a membro do Órgão Especial.

§ 2º Ouvido o magistrado, não sendo o caso de indeferimento liminar, o relator da representação determinará a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade, que tramitará:

I – no caso de desembargador, perante a Presidência do Tribunal de Justiça;

II – no caso de juiz de direito ou juiz substituto, perante a Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º O presidente do Tribunal de Justiça ou, se for o caso, o corregedor-geral da Justiça enviará cópia da representação e dos documentos ao representado por meio eletrônico para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa, com indicação desde logo das provas que pretende produzir.

§ 4º Em até 48 (quarenta e oito) horas após decorrido o prazo para justificação, o presidente do Tribunal de Justiça ou, se for o caso, o corregedor-geral da Justiça, se entender que a hipótese não é de arquivamento ou de extinção por perda do objeto, determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 5º Mantida a inércia, além de outras providências previstas em lei, o processo objeto da representação será remetido, mediante compensação, ao substituto legal para que pratique o ato em 10 (dez) dias.

Art. 289. A representação por excesso de prazo obedecerá ao disposto neste título quando a causa de pedir e o pedido estiverem fundamentados no art. 235 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Se a representação se referir a processo em tramitação no primeiro grau e estiver fundamentada em normas administrativas, tramitará na Corregedoria-Geral da Justiça e observará o procedimento por esta estabelecido.

Art. 290. Nos demais casos de infração disciplinar, será aplicado o procedimento descrito na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nas normas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 291. Das decisões monocráticas proferidas pelo relator na representação por excesso injustificado de prazo caberá agravo interno perante o Órgão Especial.

PARTE IV

TÍTULO I DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

CAPÍTULO I DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 292. Os agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau serão distribuídos diretamente aos desembargadores que integram as câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público e, nos casos da alínea “c” do inciso II do art. 72 deste regimento, aos integrantes das câmaras criminais, observados os assuntos que lhes são afetos, aos quais competirá apreciar a admissibilidade e o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada, e processar e julgar esses recursos, exercendo todas as atribuições previstas no art. 932 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na distribuição dos agravos de instrumento referidos no *caput* deste artigo serão observadas as regras de prevenção estabelecidas neste regimento.

§ 2º O agravo interno interposto contra decisão do relator que não conhecer de agravo de instrumento ou que lhe negar provimento liminarmente será julgado pela câmara da qual é membro.

CAPÍTULO II DO AGRAVO INTERNO

Art. 293. O agravo interno contra decisão proferida pelo relator será processado nos mesmos autos e julgado nos termos dos arts. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O agravo interno não se sujeitará a preparo no ato da interposição.

CAPÍTULO III DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 294. O recurso de agravo nos casos previstos no *caput* do art. 1.042 do Código de Processo Civil será dirigido ao 2º ou ao 3º vice-presidente do Tribunal

de Justiça, conforme competências estabelecidas neste regimento, e sua interposição independe do pagamento de custas e de despesas postais.

§ 1º O agravado será intimado imediatamente para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o prazo para resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

CAPÍTULO IV DA APELAÇÃO

Art. 295. No processamento e julgamento das apelações interpostas nos processos cíveis serão observados os arts. 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 296. No processamento e julgamento dos embargos de declaração nos processos cíveis serão observados os arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil.

TÍTULO II DOS RECURSOS EM MATÉRIA PENAL

CAPÍTULO I DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 297. No processamento e julgamento do recurso em sentido estrito serão observados os arts. 581 a 592 e 609 a 618 do Código de Processo Penal.

Art. 298. Os autos, distribuídos, irão imediatamente com vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, serão conclusos ao relator, que, em igual prazo, pedirá designação de dia para o julgamento.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 299. No processamento e julgamento da apelação criminal serão observados os arts. 593 a 618 do Código de Processo Penal.

Art. 300. Caso o apelante, ao interpor o recurso, tenha declarado que apresentará suas razões no Tribunal de Justiça, a secretaria, após a distribuição e independentemente de despacho, promoverá sua intimação para fazê-lo nos prazos legais.

§ 1º Arrazoado o recurso, o apelado será intimado para apresentar as contrarrazões segundo o mesmo procedimento.

§ 2º Se houver assistente de acusação, este será intimado após o Ministério Público.

§ 3º Cumpridas as providências, será observado o que dispõem os arts. 301 e 302 deste regimento.

Art. 301. Tratando-se de apelação em processo por contravenção ou por crime a que a lei comine pena de detenção ou multa, se estiver arrazoado o recurso, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Cumpridas as formalidades descritas no *caput* deste artigo, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá designação de dia para o julgamento.

Art. 302. Tratando-se de apelação em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, se estiver arrazoado o recurso, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Cumpridas as formalidades descritas no *caput* deste artigo, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 10 (dez) dias, lançará o relatório e os encaminhará ao revisor, que, no mesmo prazo, pedirá designação de dia para o julgamento.

Art. 303. Se houver recurso da acusação com pedido de condenação por infração penal diversa daquela que constou na sentença, será considerada a espécie de pena mais gravosa entre as cominadas a fim de determinar o procedimento a ser seguido conforme os arts. 301 e 302 deste regimento.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 304. Os embargos de declaração nos processos criminais serão opostos e processados na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 305. Interpostos embargos infringentes e de nulidade, o recurso será atuado e distribuído a novo relator entre os integrantes de um dos grupos de direito criminal, sempre que possível para desembargador que não participou do julgamento anterior.

Art. 306. Na sequência, independentemente de despacho, os autos irão com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, serão conclusos ao relator, que, no prazo de 10 (dez) dias, lançará o relatório e os encaminhará ao revisor, que, no mesmo prazo, pedirá designação de dia para o julgamento.

CAPÍTULO V DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 307. No processamento e julgamento da carta testemunhável serão observados os arts. 639 a 646 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 308. O recurso de agravo de execução penal será processado, no que couber, segundo o procedimento estabelecido para o recurso em sentido estrito.

TÍTULO III DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 309. O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o 2º ou o 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça, conforme competência estabelecida neste regimento, e processados nos termos dos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* E EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 310. O recurso ordinário contra decisão em *habeas corpus* ou em mandado de segurança será processado perante o 2º ou o 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça, conforme competência estabelecida neste regimento, e observará os arts. 1.027 e 1.028 do Código de Processo Civil e os arts. 30 a 35 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

TÍTULO IV DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO À FAZENDA PÚBLICA

Art. 311. O processamento das requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública será regulamentado pelo presidente do Tribunal de Justiça por ato normativo próprio.

§ 1º As requisições de pagamento de precatório serão dirigidas ao presidente do Tribunal de Justiça pelo juízo do cumprimento de sentença ou da execução, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º As requisições de pequeno valor contra a Fazenda Pública serão expedidas e processadas pelo juízo do cumprimento de sentença ou da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.

TÍTULO V DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 312. O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado pelo presidente do Tribunal de Justiça:

I – ao Supremo Tribunal Federal, de ofício ou mediante representação dos membros do Tribunal, no caso do inciso IV do art. 34 da Constituição Federal; e

II – ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, de ofício ou mediante representação dos membros do Tribunal, de juízes de primeiro grau, do Ministério Público ou da parte juridicamente interessada, no caso do inciso VI do art. 34 da Constituição Federal.

Art. 313. O exame de cabimento do pedido compete ao Órgão Especial, em processo de iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça ou decorrente de representação.

Parágrafo único. Somente será encaminhado o pedido se aprovado por voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 314. O pedido será processado, no que couber, conforme o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Será aplicada ainda, no que couber, a Lei n. 12.562, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO

Art. 315. O pedido de intervenção estadual nos municípios poderá ser iniciado:

I – de ofício, por portaria fundamentada do presidente do Tribunal de Justiça;

II – por representação do procurador-geral de justiça; e

III – por requerimento formulado pela parte juridicamente interessada.

§ 1º A legitimidade passiva será do município que incorreu em alguma das situações descritas nos incisos do *caput* do art. 11 da Constituição do Estado.

§ 2º A petição inicial deverá conter os documentos comprobatórios da alegação e preencher os requisitos constitucionais que autorizam a intervenção.

Art. 316. Registrada e autuada a petição inicial, o processo será distribuído ao presidente do Tribunal de Justiça, que poderá:

I – arquivar o processo se manifestamente infundado, improcedente ou prejudicado o pedido;

II – receber a inicial, devendo determinar as providências adequadas para remover administrativamente a causa que originou o pedido; ou

III – notificar a autoridade municipal para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Da decisão do presidente que determinar o arquivamento do processo caberá agravo interno ao Órgão Especial.

Art. 317. Prestadas as informações, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja exarado parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Retornando os autos, o processo será pautado para julgamento pelo Órgão Especial, relatado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O julgamento será em sessão pública, permitida a sustentação oral por parte do procurador do requerente da intervenção, do representante do Ministério Público e do representante legal do Município, por 15 (quinze) minutos cada um.

§ 3º Somente será dado provimento à representação de intervenção por voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 318. Julgada procedente a pretensão de intervenção, o presidente do Tribunal de Justiça comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao governador do Estado.

Parágrafo único. O acórdão que der provimento à representação de intervenção é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

Art. 319. Será aplicada ainda, no que couber, a Lei n. 12.562, de 23 de dezembro de 2011.

TÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA OS QUADROS DE ANTIGUIDADE

Art. 320. Publicados anualmente os quadros de antiguidade, os magistrados que se considerarem prejudicados poderão reclamar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 321. As reclamações serão relatadas pelo presidente do Tribunal de Justiça e julgadas pelo Órgão Especial, de acordo com o seguinte procedimento:

I – as reclamações referentes ao mesmo quadro de antiguidade serão reunidas em um só processo, sob uma única autuação;

II – o presidente determinará a intimação dos magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, fixando-lhes prazo razoável para manifestação;

III – findo o prazo para a manifestação dos interessados, com ou sem ela, será dada vista ao procurador-geral de Justiça;

IV – devolvidos os autos, o presidente os apresentará em mesa, e as reclamações serão decididas à vista das provas obtidas; e

V – se for julgada procedente qualquer reclamação, o acórdão ordenará a retificação do quadro de antiguidade.

PARTE V

TÍTULO ÚNICO DO PLANTÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 322. O Tribunal de Justiça exercerá sua jurisdição em regime de plantão:

I – de forma ininterrupta nos sábados, domingos e feriados e no período de recesso forense, a partir das 19h01min do dia útil anterior até as 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte; e

II – nos dias úteis, das 19h01min às 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 323. O plantão judiciário se destinará exclusivamente ao exame de:

I – pedido de *habeas corpus* e mandado de segurança em que conste como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicação de prisão em flagrante e pedido de concessão de liberdade provisória;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público que vise à decretação de prisão preventiva ou temporária em caso de urgência justificada;

V – pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, ou tutela de urgência que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para interceptação telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de urgência, os autos serão remetidos para distribuição normal.

§ 5º A propositura de qualquer medida no plantão judiciário não dispensará o preparo, que, quando exigível, deverá ser feito no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º Para subsidiar a análise referida no § 1º deste artigo, exclusivamente nos processos criminais, caberá ao servidor escalado para atuar no plantão judiciário do Tribunal de Justiça efetuar pesquisa no rol de antecedentes criminais da Corregedoria-Geral da Justiça e certificar a existência de antecedentes criminais ou outras ocorrências caso o sistema informatizado esteja disponível.

Art. 324. O advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão judiciário deverá justificar na petição o enquadramento da questão às hipóteses previstas no art. 323 deste regimento.

§ 1º A protocolização de peças destinadas à apreciação no plantão judiciário será efetuada exclusivamente mediante peticionamento eletrônico, exceto quanto àquelas que dispensam a representação por advogado, as quais, após recebidas por qualquer meio, serão digitalizadas, se for o caso, pelo servidor responsável, passando a tramitar no fluxo do plantão eletrônico.

§ 2º Caso a petição protocolizada se refira a um processo que tramita em meio físico, o servidor responsável pelo recebimento do pedido deverá imprimir o documento e registrar os dizeres “PLANTÃO JUDICIÁRIO” na folha de rosto, de forma a possibilitar a rápida identificação do expediente a ser submetido ao regime de plantão.

§ 3º Serão distribuídas ao plantão judiciário somente as petições que preencherem os requisitos estabelecidos neste artigo, protocolizadas entre as 19h01min de dia útil e as 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte.

§ 4º O servidor responsável, ao constatar a ausência da justificativa exigida no *caput* deste artigo ou quando se tratar de petição protocolizada fora do horário estabelecido para o plantão judiciário, destinará a petição à distribuição no expediente normal.

Art. 325. Os processos distribuídos no expediente normal que forem entregues nos gabinetes dos relatores entre as 18h01min e as 19h00min poderão ser direcionados ao plantão judiciário na mesma data, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 324 deste regimento, caso constatada a ausência do relator ou sua participação em sessão de julgamento, exclusivamente nas hipóteses em que se tratar de matéria prevista no art. 323 deste regimento.

Parágrafo único. A circunstância que ensejar o direcionamento do processo ao plantão judiciário será certificada pelo gabinete do relator nos autos do processo, que serão remetidos ao setor competente para as providências necessárias.

Art. 326. As petições que não forem cadastradas e distribuídas até o término do expediente do último dia útil antes do início do recesso forense e estiverem enquadradas nas hipóteses previstas no art. 323 deste regimento, ainda que não preencham os requisitos estabelecidos no art. 324, serão encaminhadas para apreciação no plantão judiciário.

Art. 327. Participarão do plantão judiciário os desembargadores ocupantes dos 30 (trinta) cargos mais modernos do Tribunal de Justiça, na ordem de provimento, atuando um a cada semana, em alternância, exceto os ocupantes dos cargos de direção e das funções administrativas do Tribunal e os que componham o Tribunal Regional Eleitoral como membro efetivo, ressalvada a possibilidade de qualquer desembargador, mediante ato de vontade própria, disponibilizar-se a integrar a escala de plantão.

§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria de Magistrados, em escala mensal e única para todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, seguindo a ordem crescente de antiguidade dos magistrados, facultando-se aos interessados a participação em mais de uma escala de plantão, além daquelas obrigatórias, mediante requerimento à Presidência do Tribunal.

§ 2º A substituição do magistrado escalado deverá ser comunicada à Coordenadoria de Magistrados com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior, mediante oportuna compensação.

§ 3º Se não for localizado o magistrado de plantão ou nos casos de impedimento ou suspeição, a distribuição recairá no próximo magistrado da escala em condições de exercer o encargo.

§ 4º Se a matéria for de competência do Órgão Especial, o feito será distribuído a desembargador com assento no colegiado, respeitada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, excluídos da distribuição o presidente, os vice-presidentes, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do foro extrajudicial.

§ 5º Aplica-se aos magistrados e servidores de plantão a mesma regra de compensação vigente em relação ao primeiro grau.

Art. 328. O magistrado plantonista será assessorado por um servidor lotado em seu gabinete e por um servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual.

Parágrafo único. O magistrado plantonista e a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual comunicarão à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone dos servidores que atenderão ao plantão.

Art. 329. O endereço e os telefones do serviço de plantão serão disponibilizados na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e divulgados no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. A escala mensal será registrada e documentada pela Coordenadoria de Magistrados, que divulgará o nome do magistrado plantonista aos órgãos competentes pela execução do plantão judiciário apenas 5 (cinco) dias antes do respectivo plantão.

Art. 330. O número de telefone do servidor plantonista da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, a quem caberá o contato com o magistrado de plantão, será disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Quando o telefone estiver inacessível por questões técnicas, a Casa Militar poderá ser acionada para informar outras formas de contato com o servidor.

§ 2º É obrigatório o prévio contato com o servidor plantonista quando forem protocoladas peças destinadas à apreciação no plantão judiciário.

Art. 331. A apreciação do processo pelo magistrado de plantão não o vinculará a distribuição posterior.

Art. 332. O serviço de plantão judiciário manterá registro, no sistema informatizado, de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, bem como das decisões, dos ofícios, dos mandados, dos alvarás e das determinações e providências adotadas.

§ 1º Se, por qualquer motivo, o sistema informatizado estiver indisponível, os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em meio físico, em 2 (duas) vias, ou com

cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão.

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao magistrado competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, os registros referidos no *caput* serão realizados manualmente e transferidos para o sistema informatizado quando este voltar a operar normalmente.

Art. 333. As decisões proferidas em regime de plantão pelo Tribunal de Justiça serão encaminhadas diretamente ao serviço de plantão da comarca competente no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento das determinações.

Parágrafo único. Competirá ao serviço de plantão do primeiro grau de jurisdição a remessa das decisões referidas no *caput* deste artigo à distribuição da comarca ou à unidade de divisão judiciária competente.

Art. 334. A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual encaminhará mensalmente ao presidente do Tribunal de Justiça e aos presidentes dos grupos de câmaras e da Seção Criminal quadro demonstrativo das ocorrências verificadas no plantão anterior.

Parágrafo único. No quadro demonstrativo constarão:

I – o número de petições apresentadas;

II – a natureza dos pleitos;

III – os nomes dos interessados e de seus procuradores;

IV – o resultado da análise dos pedidos; e

V – o número de petições distribuídas no expediente normal por não preencherem os requisitos previstos no art. 324 deste regimento.

PARTE VI

TÍTULO ÚNICO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I DA SÚMULA

Art. 335. A jurisprudência assentada pelo Tribunal de Justiça poderá ser compendiada em súmula.

Art. 336. A edição, a revisão e o cancelamento de enunciados de súmula caberão ao Órgão Especial, à Seção Criminal, aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, ou à Câmara de Recursos Delegados, conforme competências estabelecidas neste regimento.

Art. 337. Qualquer desembargador, observada sua área de atuação, poderá propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciados de súmula, desde que indique os precedentes que ensejam a providência e apresente a proposta de redação quando for o caso.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Jurisprudência, por seu presidente e segundo o mesmo procedimento, poderá também propor a edição ou a revisão de enunciado de súmula quando verificar que os órgãos julgadores não divergem na interpretação do direito, ou seu cancelamento quando o entendimento não mais prevalecer.

Art. 338. Recebida a proposta, o presidente do órgão julgador determinará a inclusão em pauta como item das deliberações administrativas e a disponibilização de cópia, preferencialmente por meio eletrônico, para os demais desembargadores que compõem o colegiado.

§ 1º O desembargador autor da proposta, se integrar o órgão com atribuição para editar o enunciado de súmula, será o relator e, caso contrário, a proposta será relatada preferencialmente por desembargador integrante de câmara com competência regimental sobre a matéria, assegurando-se, nessa hipótese, sua participação na sessão com direito a palavra, mas sem direito a voto.

§ 2º Qualquer desembargador que compõe o órgão poderá propor adequações na redação do enunciado para garantir que este se atenha às circunstâncias fáticas e jurídicas dos precedentes que motivaram sua edição.

Art. 339. A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula ficam condicionados à aprovação pela maioria absoluta dos membros titulares do órgão competente para deliberação, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes, dispensada a lavratura de acórdão.

§ 1º Os enunciados de súmula aprovados serão numerados em série única, independentemente do órgão responsável por sua edição, e serão publicados 3 (três) vezes, em datas próximas, no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal de Justiça cancelar ou alterar, sendo atribuídos aos que forem modificados novos números da série.

§ 3º O Tribunal de Justiça manterá em sua página eletrônica a lista de enunciados de súmula, que mencionará a data de publicação e os precedentes que motivaram a edição de cada um deles.

§ 4º A citação do enunciado da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal de Justiça, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 340. A jurisprudência do Tribunal de Justiça será divulgada nas seguintes publicações:

- I – Diário da Justiça Eletrônico;
- II – Revista Jurisprudência Catarinense;
- III – Anuário das Turmas de Recursos;

IV – Informativo da Jurisprudência Catarinense;
V – Jurisprudência em Teses;
VI – base de jurisprudência na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e
VII – repositórios autorizados.

Art. 341. A direção dos periódicos será exercida pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegar a função a desembargador membro da Comissão Permanente de Jurisprudência.

Art. 342. A Revista Jurisprudência Catarinense conterá:
I – acórdãos relevantes do Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores, estes em número suficiente para manter o periódico como repositório autorizado;
II – súmulas;
III – decisões monocráticas;
IV – sentenças; e
V – homenagens e discursos de posse proferidos em sessões solenes.
Parágrafo único. Poderão ser editados números especiais da Revista Jurisprudência Catarinense para memória de eventos relevantes do Tribunal de Justiça.

Art. 343. O Anuário das Turmas de Recursos do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina conterá julgados relevantes das turmas de recursos e da Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

Art. 344. No Informativo da Jurisprudência Catarinense serão publicadas decisões relevantes proferidas pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça referidas por meio de:
I – chamadas relacionadas aos acórdãos selecionados; e
II – ementas dos acórdãos selecionados.

Art. 345. A Jurisprudência em Teses consistirá na compilação de julgados recentes do Tribunal de Justiça em torno de teses sobre determinada matéria, publicadas de forma periódica e sem efeito vinculante.
Parágrafo único. Os entendimentos serão apresentados em forma de enunciados, seguidos da relação dos julgados que embasaram a tese.

Art. 346. Serão repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares habilitadas na forma deste regimento.

§ 1º Para a habilitação, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça com os seguintes elementos:

I – denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;
II – nome de seu diretor ou responsável;
III – 1 (um) exemplar dos 3 (três) números ou edições anteriores ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis se a biblioteca do Tribunal de Justiça os tiver; e

IV – compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem na íntegra à cópia fornecida gratuitamente pelo Tribunal, observada a supressão do nome das partes e de seus advogados.

§ 2º O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer gratuitamente 2 (dois) exemplares de cada nova publicação à biblioteca do Tribunal de Justiça.

§ 3º O deferimento da inscrição não implicará qualquer ônus para o Tribunal de Justiça.

§ 4º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, a pedido da entidade ou por conveniência do Tribunal de Justiça, sem qualquer ônus.

Art. 347. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal de Justiça.

PARTE VII

TÍTULO I DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 348. São atos normativos do Tribunal de Justiça:

I – emenda regimental, para suprimir, acrescentar ou modificar texto de seu regimento interno;

II – ato regimental, para complementar seu regimento interno em situações que demandem regramento exclusivamente de caráter transitório ou com eficácia limitada no tempo;

III – resolução, para disciplinar situações de interesse do Poder Judiciário do Estado não reservadas a outra espécie normativa; e

IV – deliberação, para dar solução sem caráter cogente a casos determinados.

§ 1º As emendas e os atos regimentais serão ordenados em séries próprias com numeração seguida e ininterrupta.

§ 2º Não serão editados atos regimentais quando a matéria deva ser integrada ao regimento interno na forma de emenda.

§ 3º As resoluções e as deliberações serão identificadas por numeração serial reiniciada a cada ano e menção ao órgão que as editou.

Art. 349. Os desembargadores e as comissões poderão apresentar propostas de atos normativos de competência do Tribunal de Justiça.

Art. 350. Antes de sua apreciação pelo Órgão Especial, todas as propostas de atos normativos relacionadas a divisão e organização judiciárias, a regimento interno do Tribunal de Justiça e a regulamento do concurso para ingresso na carreira da magistratura deverão ser submetidas às respectivas comissões permanentes, salvo quando subscritas por todos os seus integrantes ou em caso de urgência justificada.

Art. 351. Na elaboração dos atos normativos de competência do Órgão Especial será observado o disposto no Título II da Parte VII deste regimento, no que couber.

Art. 352. Os atos normativos de que trata este título entrarão em vigor na data considerada como a da publicação do Diário da Justiça Eletrônico em que forem disponibilizados, salvo se dispuserem de modo diverso.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO NO TRIBUNAL

Art. 353. A propositura dos anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça competirá:

- I – aos desembargadores;
- II – aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça; e
- III – à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 1º Outros órgãos, autoridades ou entidades interessadas poderão encaminhar proposições à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º O anteprojeto de lei deverá ser protocolado e apresentado por escrito, acompanhado da exposição de motivos e, quando for o caso, articulado de forma a integrar-se a texto vigente.

§ 3º Não sendo o anteprojeto de iniciativa de desembargador ou de órgão fracionário do Tribunal de Justiça, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias poderá determinar seu arquivamento.

Art. 354. A Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias opinará sobre o anteprojeto em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de sua apresentação e remeterá cópia do anteprojeto com as conclusões da Comissão a todos os desembargadores para que possam apresentar emendas no prazo peremptório de 10 (dez) dias.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada, que permita integrá-las ao texto-base do anteprojeto, e acompanhadas de justificativas, ainda que sucintas, sob pena de não conhecimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias apreciará as propostas de emenda apresentadas tempestivamente, manifestando-se fundamentada e sucintamente por sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Cumpridas as providências descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o anteprojeto de lei, as emendas e as conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias serão inscritos na ordem do dia da convocação do Tribunal Pleno ou da próxima sessão administrativa do Órgão Especial, observadas as competências, e cópia desses documentos será encaminhada com a pauta.

Art. 355. A apreciação do anteprojeto de lei ocorrerá conforme as seguintes etapas:

- I – deliberação do texto-base; e
- II – análise das propostas de emenda.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na sessão, conforme o caso.

Art. 356. Na etapa prevista no inciso I do *caput* do art. 355 deste regimento, o debate será restrito à possibilidade de o anteprojeto prosperar como texto-base, vedadas as deliberações acerca do teor de dispositivos e os pedidos de vista.

Parágrafo único. No caso de rejeição do texto-base, será decidido sobre o arquivamento ou o retorno do feito à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

Art. 357. Admitido o texto-base, as propostas de emenda serão votadas por ordem numérica crescente dos artigos a que se referem, após a exposição das justificativas do proponente e das conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 1º O desembargador que solicitar vista dos autos deverá apresentá-los na sessão subsequente, ou o presidente do Tribunal de Justiça os requisitará para prosseguimento das deliberações.

§ 2º Concluída a votação de todas as propostas de emenda, o texto será consolidado com aquelas que forem aprovadas.

§ 3º Após a consolidação, o anteprojeto será revisado e encaminhado, sob a forma de projeto de lei, à Assembleia Legislativa.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO TRIBUNAL

Art. 358. O presidente exercerá o poder de polícia no Tribunal de Justiça e poderá, no exercício dessa atribuição, requisitar o auxílio de outras autoridades ou de força policial quando necessário.

Art. 359. Se ocorrer infração à lei penal na sede ou em dependência do Tribunal de Justiça, o presidente:

I – requisitará a presença de autoridade policial de plantão para a lavratura do auto de prisão em flagrante se for o caso;

II – mandará instaurar inquérito se a infração envolver pessoa sujeita a sua jurisdição; e

III – comunicará o fato à autoridade competente para a instauração de inquérito.

Art. 360. Sempre que tiver conhecimento de desacato ou desobediência à ordem do Tribunal de Justiça ou de desembargador no exercício da função, o presidente comunicará o fato ao procurador-geral de justiça, provendo-o dos elementos de que dispuser.

Art. 361. A polícia das sessões e das audiências compete a quem as presidir.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 362. Os órgãos de apoio do Tribunal de Justiça serão previstos e disciplinados em ato normativo próprio.

Art. 363. Ficam mantidos os cargos de juízes de direito de segundo grau ocupados até sua transformação, quando vagarem, nos termos do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Art. 364. Compete aos juízes de direito de segundo grau substituir desembargador, exceto no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, em suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças e férias e na vacância do cargo, exceto se existir outro desembargador em condições de acumular as funções.

Parágrafo único. Os juízes de direito de segundo grau, mesmo que estejam substituindo desembargador, participarão da escala de plantão do Tribunal de Justiça juntamente com os demais desembargadores indicados no art. 327 deste regimento, exceto nos processos que sejam de competência do Órgão Especial.

Art. 365. Aplicam-se aos juízes de direito de segundo grau, naquilo que couber, as disposições deste regimento sobre os desembargadores.

Art. 366. Ficam mantidas a 1ª e a 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, cada qual composta por 4 (quatro) membros, até 31 de março de 2019, para o julgamento dos respectivos acervos de processos pendentes e de seus incidentes.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no *caput* deste artigo, o Tribunal Pleno disporá sobre o aproveitamento dos membros da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos.

Art. 367. Ficam mantidos, com a denominação correspondente, os atuais enunciados do Órgão Especial e dos grupos de câmaras, sem prejuízo da adoção da numeração única de que trata o § 1º do art. 339, para os que forem editados a partir da vigência deste regimento.

Art. 368. Até que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça disponha de ambiente próprio, as manifestações dos desembargadores nos julgamentos por meio eletrônico de que trata o art. 167 deste regimento deverão ser realizadas por meio de correspondência eletrônica enviada pelo endereço funcional privativo ao secretário do órgão julgador, que as encaminhará para os demais integrantes do órgão e as arquivará para fins de documentação.

Art. 369. A Comissão Permanente de Análise dos Requisitos do Quinto Constitucional será constituída em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste regimento para atuar no período remanescente do biênio da administração em curso, iniciado em 2 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. As demais comissões constituídas para atuar no biênio em curso continuarão com sua composição atual.

Art. 370. Os presidentes dos órgãos julgadores de que tratam os arts. 60, 63 e 69 deste regimento permanecerão no exercício da função até o final do biênio da administração em curso, iniciado em 2 de fevereiro de 2018.

Art. 371. Os processos pendentes de julgamento que se enquadrem na hipótese prevista no art. 71 deste regimento serão redistribuídos às câmaras de direito público, observada a vinculação ao mesmo desembargador.

Art. 372. Os processos distribuídos de acordo com as normas de competência anteriores à entrada em vigor deste regimento interno não serão redistribuídos, salvo disposição contrária ou nas hipóteses do art. 43 do Código de Processo Civil.

Art. 373. Aplica-se subsidiariamente a este regimento, no que couber, o disposto nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 374. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:

I – o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, aprovado em 1º de julho de 1982 e publicado no Diário da Justiça n. 6.091, de 26 de julho de 1982;

II – o Ato Regimental TJ n. 1, de 14 de outubro de 1982;

III – o Ato Regimental TJ n. 2, de 10 de agosto de 1983;

IV – o Ato Regimental TJ n. 3, de 16 de agosto de 1984;

V – o Ato Regimental TJ n. 4, de 4 de setembro de 1985;

VI – o Ato Regimental TJ n. 1, de 15 de fevereiro de 1989;

VII – o Ato Regimental TJ n. 2, de 22 de novembro de 1989;

VIII – o Ato Regimental TJ n. 3, de 21 de março de 1990;

IX – o Ato Regimental TJ n. 4, de 15 de agosto de 1990;

X – o Ato Regimental TJ n. 6, de 5 de setembro de 1990;

XI – o Ato Regimental TJ n. 7, de 7 de novembro de 1990;

XII – o Ato Regimental TJ n. 9, de 19 de dezembro de 1990;

XIII – o Ato Regimental TJ n. 10, de 19 de dezembro de 1990;

XIV – o Ato Regimental TJ n. 11, de 19 de dezembro de 1990;

XV – o Ato Regimental TJ n. 13, de 18 de março de 1992;

XVI – o Ato Regimental TJ n. 14, de 20 de maio de 1992;

XVII – o Ato Regimental TJ n. 15, de 3 de junho de 1992;

XVIII – o Ato Regimental TJ n. 16, de 10 de junho de 1992;

XIX – o Ato Regimental TJ n. 17, de 5 de agosto de 1992;

XX – o Ato Regimental TJ n. 18, de 5 de agosto de 1992;

XXI – o Ato Regimental TJ n. 19, de 24 de agosto de 1992;

XXII – o Ato Regimental TJ n. 20, de 21 de outubro de 1992;

XXIII – o Ato Regimental TJ n. 21, de 22 de dezembro de 1992;

XXIV – o Ato Regimental TJ n. 22, de 22 de abril de 1993;

XXV – o Ato Regimental TJ n. 23, de 28 de maio de 1993;

XXVI – o Ato Regimental TJ n. 24, de 20 de setembro de 1994;

XXVII – o Ato Regimental TJ n. 25, de 13 de março de 1995;

XXVIII – o Ato Regimental TJ n. 26, de 20 de abril de 1995;

XXIX – o Ato Regimental TJ n. 28, de 2 de agosto de 1995;
XXX – o Ato Regimental TJ n. 29, de 16 de agosto de 1995;
XXXI – o Ato Regimental TJ n. 30, de 16 de agosto de 1995;
XXXII – o Ato Regimental TJ n. 31, de 21 de março de 1996;
XXXIII – o Ato Regimental TJ n. 32, de 1º de julho de 1996;
XXXIV – o Ato Regimental TJ n. 33, de 29 de janeiro de 1997;
XXXV – o Ato Regimental TJ n. 34, de 14 de maio de 1997;
XXXVI – o Ato Regimental TJ n. 35, de 3 de junho de 1998;
XXXVII – o Ato Regimental TJ n. 36, de 22 de junho de 1998;
XXXVIII – o Ato Regimental TJ n. 37, de 5 de agosto de 1998;
XXXIX – o Ato Regimental TJ n. 38, de 20 de outubro de 1999;
XL – o Ato Regimental TJ n. 40, de 15 de março de 2000;
XLI – o Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000;
XLII – o Ato Regimental TJ n. 42, de 6 de novembro de 2000;
XLIII – o Ato Regimental TJ n. 44, de 7 de fevereiro de 2001;
XLIV – o Ato Regimental TJ n. 45, de 4 de abril de 2001;
XLV – o Ato Regimental TJ n. 46, de 17 de outubro de 2001;
XLVI – o Ato Regimental TJ n. 47, de 21 de dezembro de 2001;
XLVII – o Ato Regimental TJ n. 48, de 21 de dezembro de 2001;
XLVIII – o Ato Regimental TJ n. 52, de 20 de março de 2002;
XLIX – o Ato Regimental TJ n. 54, de 18 de setembro de 2002;
L – o Ato Regimental TJ n. 57, de 4 de dezembro de 2002;
LI – o Ato Regimental TJ n. 58, de 10 de fevereiro de 2003;
LII – o Ato Regimental TJ n. 59, de 18 de junho de 2003;
LIII – o Ato Regimental TJ n. 60, de 17 de setembro de 2003;
LIV – o Ato Regimental TJ n. 61, de 17 de setembro de 2003;
LV – o Ato Regimental TJ n. 62, de 17 de dezembro de 2003;
LVI – o Ato Regimental TJ n. 64, de 16 de junho de 2004;
LVII – o Ato Regimental TJ n. 65, de 17 de junho de 2004;
LVIII – o Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005;
LIX – o Ato Regimental TJ n. 68, de 18 de maio de 2005;
LX – o Ato Regimental TJ n. 69, de 18 de maio de 2005;
LXI – o Ato Regimental TJ n. 70, de 1 de junho de 2005;
LXII – o Ato Regimental TJ n. 71, de 1º de junho de 2005;
LXIII – o Ato Regimental TJ n. 72, de 7 de dezembro de 2005;
LXIV – o Ato Regimental TJ n. 75, de 16 de agosto de 2006;
LXV – o Ato Regimental TJ n. 78, de 12 de dezembro de 2006;
LXVI – o Ato Regimental TJ n. 80, de 1º de agosto de 2007;
LXVII – o Ato Regimental TJ n. 82, de 3 de setembro de 2007;
LXVIII – o Ato Regimental TJ n. 84, de 17 de setembro de 2007;
LXIX – o Ato Regimental TJ n. 85, de 1º de outubro de 2007;
LXX – o Ato Regimental TJ n. 86, de 25 de janeiro de 2008;
LXXI – o Ato Regimental TJ n. 88, de 14 de abril de 2008;
LXXII – o Ato Regimental TJ n. 89, de 27 de junho de 2008;
LXXIII – o Ato Regimental TJ n. 90, de 16 de julho de 2008;
LXXIV – o Ato Regimental TJ n. 91, de 13 de novembro de 2008;
LXXV – o Ato Regimental TJ n. 93, de 3 de dezembro de 2008;
LXXVI – o Ato Regimental TJ n. 94, de 17 de dezembro de 2008;

LXXVII – o Ato Regimental TJ n. 95, de 4 de março de 2009;
LXXVIII – o Ato Regimental TJ n. 96, de 18 de março de 2009;
LXXIX – o Ato Regimental TJ n. 97, de 1º de abril de 2009;
LXXX – o Ato Regimental TJ n. 98, de 6 de maio de 2009;
LXXXI – o Ato Regimental TJ n. 99, de 20 de maio de 2009;
LXXXII – o Ato Regimental TJ n. 100, de 1º de julho de 2009;
LXXXIII – o Ato Regimental TJ n. 102, de 21 de janeiro de 2010;
LXXXIV – o Ato Regimental TJ n. 103, de 22 de janeiro de 2010;
LXXXV – o Ato Regimental TJ n. 104, de 4 de fevereiro de 2010;
LXXXVI – o Ato Regimental TJ n. 105, de 5 de maio de 2010;
LXXXVII – o Ato Regimental TJ n. 106, de 5 de maio de 2010;
LXXXVIII – o Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010;
LXXXIX – o Ato Regimental TJ n. 108, de 20 de outubro de 2010;
XC – o Ato Regimental TJ n. 109, de 20 de outubro de 2010;
XCI – o Ato Regimental TJ n. 110, 3 de dezembro de 2010;
XCII – o Ato Regimental TJ n. 111, de 16 de fevereiro de 2011;
XCIII – o Ato Regimental TJ n. 113, de 16 de março de 2011;
XCIV – o Ato Regimental TJ n. 114, de 6 de abril de 2011;
XCV – o Ato Regimental TJ n. 115, de 20 de abril de 2011;
XCVI – o Ato Regimental TJ n. 116, de 20 de abril de 2011;
XCVII – o Ato Regimental TJ n. 117, de 4 de maio de 2011;
XCVIII – o Ato Regimental TJ n. 118, de 9 de setembro de 2011;
XCIX – o Ato Regimental TJ n. 123, de 20 de fevereiro de 2013;
C – o Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013;
CI – o Ato Regimental TJ n. 125, de 18 de setembro de 2013;
CII – o Ato Regimental TJ n. 126, de 16 de outubro de 2013;
CIII – o Ato Regimental TJ n. 129, de 15 de outubro de 2014;
CIV – o Ato Regimental TJ n. 131, de 5 de agosto de 2015;
CV – o Ato Regimental TJ n. 132, de 2 de setembro de 2015;
CVI – o Ato Regimental TJ n. 133, de 21 de outubro de 2015;
CVII – o Ato Regimental TJ n. 135, de 3 de fevereiro de 2016;
CVIII – o Ato Regimental TJ n. 136, de 15 de março de 2016;
CIX – o Ato Regimental TJ n. 139, de 20 de abril de 2016;
CX – o Ato Regimental TJ n. 140, de 6 de julho de 2016;
CXI – o Ato Regimental TJ n.142, de 3 de agosto de 2016;
CXII – o Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016;
CXIII – o Ato Regimental TJ n. 144, de 19 de outubro de 2016;
CXIV – o Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016;
CXV – o Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016;
CXVI – o Ato Regimental TJ n. 147, de 17 de fevereiro de 2017;
CXVII – o Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017;
CXVIII – o Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017;
CXIX – o Ato Regimental TJ n. 150, de 5 de abril de 2017;
CXX – o Ato Regimental TJ n. 151, de 19 de abril de 2017;
CXXI – o Ato Regimental TJ n. 152, de 19 de julho de 2017;
CXXII – o Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017;
CXXIII – o Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017;
CXXIV – o Ato Regimental TJ n. 155, de 4 de outubro de 2017;

CXXV – o Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017;
CXXVI – o Ato Regimental TJ n. 157, de 20 de novembro de 2017;
CXXVII – o Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018;
CXXVIII – o Ato Regimental TJ n. 159, de 7 de março de 2018;
CXXIX – o Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018;
CXXX – o Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018;
CXXXI – o Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018;
CXXXII – o Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018;
CXXXIII – o Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018;
CXXXIV – o Ato Regimental TJ n. 165, de 17 de outubro de 2018;
CXXXV – o Ato Regimental TJ n. 166, de 17 de outubro de 2018;
CXXXVI – o Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018; e
CXXXVII – o Ato Regimental TJ n. 168, de 21 de novembro de 2018.

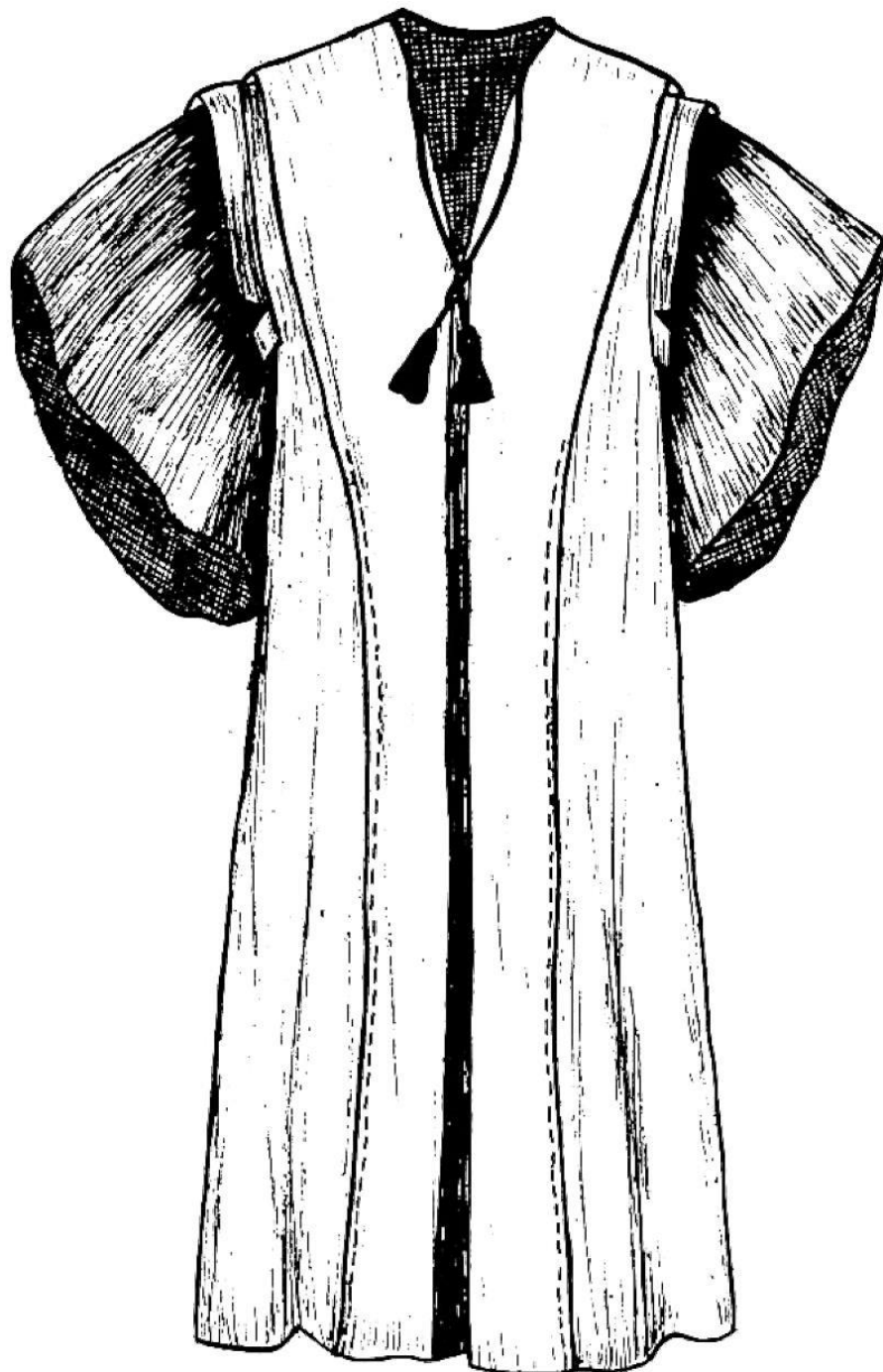
Parágrafo único. O Ato Regimental TJ n. 165, de 17 de outubro de 2018 permanecerá em vigor até a data em que for aprovada a redação final deste regimento.

Art. 375. Este regimento entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2019.

ANEXO I
VESTES TALARES

(Modelo a que se refere o art. 2º deste regimento)

frente

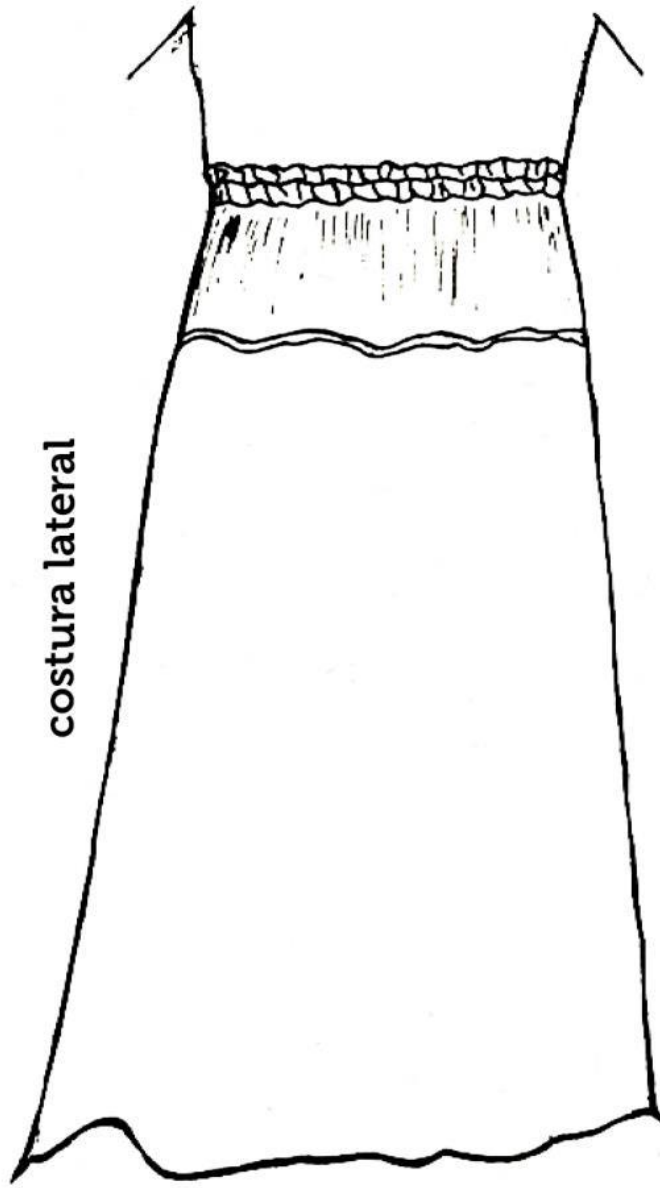


costas
fora



dentro

costura lateral



ANEXO II
ROL DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1ª Câmara de Direito Civil 2ª Câmara de Direito Civil 3ª Câmara de Direito Civil 4ª Câmara de Direito Civil 5ª Câmara de Direito Civil 6ª Câmara de Direito Civil 7ª Câmara de Direito Civil
1ª Câmara de Direito Comercial 2ª Câmara de Direito Comercial 3ª Câmara de Direito Comercial 4ª Câmara de Direito Comercial 5ª Câmara de Direito Comercial
1ª Câmara de Direito Público 2ª Câmara de Direito Público 3ª Câmara de Direito Público 4ª Câmara de Direito Público 5ª Câmara de Direito Público
1ª Câmara Criminal 2ª Câmara Criminal 3ª Câmara Criminal 4ª Câmara Criminal 5ª Câmara Criminal
Câmara de Recursos Delegados

(Redação dada pelo art. 8º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019)

ANEXO III
TABELA PROCESSUAL DO DIREITO CIVIL

A delimitação das competências das câmaras de direito civil observará o art. 70 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo e as seguintes diretrizes:

I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Civil as ações originárias e os respectivos incidentes:

a) relacionados ao direito civil, às ações de cobrança e às ações indenizatórias não incluídas na competência dos demais órgãos;

b) que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público;

c) relativos a transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja sua personalidade jurídica; e

d) as ações civis públicas no âmbito de sua competência.

II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
*1156-DIREITO DO CONSUMIDOR	*11810-Dever de Informação	11810.30-Dever de Informação (Direito Civil)			
	*11811-Práticas Abusivas	11811.30-Práticas Abusivas (Direito Civil)			
	*11812-Oferta e Publicidade	11812.30-Oferta e Publicidade (Direito Civil)			
	*11865-Vendas casadas	11865.30-Vendas casadas (Direito Civil)			
	*11866-Jogos / Sorteios / Promoções comerciais	11866.30-Jogos / Sorteios / Promoções comerciais (Direito Civil)			
	*11974-Cláusulas Abusivas	11974.30-Cláusulas Abusivas (Direito Civil)			
	*6220-Responsabilidade do Fornecedor		*7770-Interpretação / Revisão de Contrato	7770.30- Interpretação / Revisão de Contrato (Direito Civil)	
		*7779-Indenização por Dano Moral	*6226-Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	6226.30-Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (Direito Civil)	

ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
			*7781-Proteto Indevido de Título	7781.30-Proteto Indevido de Título (Direito Civil)		
			7779.30-Indenização por Dano Moral (Direito Civil)			
		11867-Produto Impróprio				
		7767-Substituição do Produto				
		7768-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro				
		7769-Abatimento proporcional do Preço				
		7780-Indenização por Dano Material				
	*7771-Contratos de Consumo	*11861-Combustíveis e derivados	11861.30-Combustíveis e derivados (Relacionados ao consumidor final)			
		*7620-Estabelecimentos de Ensino	7620.30-Estabelecimentos de Ensino Privado			
		*7760-Fornecimento de Energia Elétrica	7760-Fornecimento de Energia Elétrica (Exceto remuneração do serviço público/tarifa)			
		*7773-Financiamento de Produto	7773.30-Financiamento de Produto (Direito Civil)			
		*7775-Serviços Hospitalares	7775-Serviços Hospitalares (Exceto os geridos pelo Poder Público)			
		11808-Capitalização e Previdência Privada				
		11809-Transporte Aquaviário				
		11860-Produto Impróprio				
		4862-Transporte Aéreo		4829-Atraso de voo		
				4830-Cancelamento de voo		
				4831-Overbooking		
				4832-Extravio de bagagem		
				7748-Acidente Aéreo		
		6233-Planos de Saúde		12222-Fornecimento de medicamentos		

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			12223-Tratamento médico-hospitalar		
			12224-Unidade de terapia intensiva (UTI) ou Unidade de cuidados intensivos (UCI)		
			12225-Reajuste contratual		
		7617-Telefonia	10598-Cobrança indevida de ligações		
			7626-Assinatura Básica Mensal		
			7627-Pulsos Excedentes		
		7618-Turismo			
		7621-Seguro			
		7761-Fornecimento de Água	7761-Fornecimento de Água (Exceto remuneração do serviço público/tarifa)		
		7774-Serviços Profissionais			
		7776-Transporte Terrestre	11814-Transporte Ferroviário		
			11815-Transporte Rodoviário		
	11864-Irregularidade no atendimento				
*6191-DIREITO INTERNACIONAL	6215-Sucessão de Bens de Estrangeiro				
	6216-Prestação de Alimentos				
	6218-Pessoa Jurídica Estrangeira				
*7724-REGISTROS PÚBLICOS	*7729-Tabelionato de Protestos de Títulos	*7737-Cancelamento de Protesto	7737.30-Cancelamento de Protesto (Exceto Direito Cambiário)		
		*7896-Cancelamento de Hipoteca	7896.30-Cancelamento de Hipoteca (Exceto Direito Bancário)		
			7911-Por Remição		
			7912-Por Terceiro Prejudicado		
	*7895-Registro de Imóveis	7897-Inscrição na Matrícula de Registro Torrens			
		7898-Instituição de Bem de Família			
		7899-Bloqueio de Matrícula			

ASSUNTOS							
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6		
	7725-Registro Civil das Pessoas Naturais	7732-Registro de nascimento após prazo legal					
		7735-Retificação de Nome					
		7834-Retificação de Data de Nascimento					
		7835-Retificação de Sexo					
		7925-Registro de Óbito após prazo legal					
		7926-Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior					
*864-DIREITO DO TRABALHO	2567-Responsabilidade Civil do Empregador	1855-Indenização por Dano Moral	2569-Acidente de Trabalho				
		8808-Indenização por Dano Material	8809-Acidente de Trabalho				
*899-DIREITO CIVIL	*10431-Responsabilidade Civil	10433-Indenização por Dano Moral	10434-Erro Médico				
			10435-Acidente de Trânsito				
			10436-Lei de Imprensa				
			10437-Direito de Imagem				
		10439-Indenização por Dano Material	10440-Erro Médico				
			10441-Acidente de Trânsito				
	*10432-Coisas	*10444-Posse		*10445-Esbulho / Turbação / Ameaça	10445.30-Esbulho / Turbação / Ameaça (Direito Civil)		
				*10446-Imissão	10446.30-Imissão (Direito Civil)		
				*10447-Aquisição	10447.30-Aquisição (Direito Civil)		
		*10448-Propriedade			*10449-Perda da Propriedade	10449.30-Perda da Propriedade (Direito Civil)	
					*10450-Adjudicação Compulsória	10450.30-Adjudicação Compulsória (Direito Civil)	
					*10451-Divisão e Demarcação	10451.30-Divisão e Demarcação (Direito Civil)	
					*10452-Reivindicação	10452.30-Reivindicação (Direito Civil)	
					*10453-Retificação de Área de Imóvel	10453.30-Retificação de Área de Imóvel (Direito Civil)	
					*10454-Alienação Judicial	10454.30-Alienação Judicial (Direito Civil)	

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
				*10456-Acessão	10456.30-Acessão (Direito Civil)
			*10455-Aquisição	10455.30-Aquisição (Direito Civil)	
				10457-Usucapião Especial (Constitucional)	
				10458-Usucapião Extraordinária	
				10459-Usucapião Ordinária	
				10460-Usucapião Especial Coletiva	
				10500-Usucapião da L 6.969/1981	
				11980-Usucapião Conjugal	
				*10461-Direito de Vizinhança	10461.30-Direito de Vizinhança (Direito Civil)
			*10462-Condomínio	10462.30-Condomínio (Direito Civil)	
			*10480-Propriedade Resolúvel	10480.30-Propriedade Resolúvel (Direito Civil)	
			*4654-Propriedade Intelectual / Industrial	4654.30-Propriedade Intelectual / Industrial (Direito Civil)	
				4656-Direito Autoral	
			10463-Condomínio em Edifício	10464-Administração	
				10465-Alteração de Coisa Comum	
				10466-Assembléia	
				10467-Despesas Condominiais	
				10468-Direitos / Deveres do Condômino	
				10469-Vaga de garagem	
				10595-Multa	
			10470-Incorporação Imobiliária		
		*10482-Enfiteuse	10482.30-Enfiteuse (Direito Civil)		
		*10483-Servidão	10483.30-Servidão (Direito Civil)		
		*10484-Usufruto	10484.30-Usufruto (Direito Civil)		
		*10485-Superfície	10485.30-Superfície (Direito Civil)		
		*10486-Uso	10486.30-Uso (Direito Civil)		
		*10487-Habitação	10487.30-Habitação (Direito Civil)		

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
		*10495-Anticrese	10495.30-Anticrese (Direito Civil)			
		*11412-Conflito fundiário coletivo rural	11412.30-Conflito fundiário coletivo rural (Direito Civil)			
		*11413-Conflito fundiário coletivo urbano	11413.30-Conflito fundiário coletivo urbano (Direito Civil)			
		10496-Promessa de Compra e Venda	10496.30-Promessa de Compra e Venda (Direito Civil)			
	*5626-Família	10577-Relações de Parentesco	10936-Guarda com genitor ou responsável no exterior			
			11977-Alienação Parental			
			11986-Suspensão ou Extinção do Poder Familiar	12155-Suspensão do Poder Familiar		
				12156-Extinção do Poder Familiar		
			5801-Busca e Apreensão de Menores			
			5802-Guarda			
			5804-Investigação de Paternidade			
			5805-Regulamentação de Visitas			
			7667-Investigação de Maternidade			
		7671-Adoção de Maior				
		10948-Violência Doméstica Contra a Mulher				
		12235-Tutela	12236-Nomeação			
			12237-Dispensa			
			12238-Remoção			
		12241-Curatela	12242-Levantamento			
			12243-Remoção			
			12244-Dispensa			
		12245-Nomeação				
	50035-Cremação					
	5779-Alimentos	5787-Exoneração				
		5788-Revisão				
		6238-Oferta				
		6239-Fixação				
	5808-Casamento	5813-Nulidade / Anulação				
		7664-Dissolução				
	7656-União Estável ou Concubinato	7672-União Homoafetiva				

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			7677-Reconhecimento / Dissolução		
		7659-Regime de Bens Entre os Cônjuges			
		7660-Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores			
		7661-Bem de Família			
	*5754-Pessoas naturais	7949-Direitos da Personalidade			
		9541-Capacidade			
		9542-Curadoria dos bens do ausente			
		9543-Sucessão Provisória			
	*7673-Sucessões	12162-Cremação/Traslado			
		5825-Nulidade e Anulação de Testamento			
		5829-Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança			
		5831-Sub-rogação de Vínculo			
		5832-Exclusão de herdeiro ou legatário			
		5833-Petição de Herança			
		5834-Deserdação			
		7676-Administração de herança			
		7687-Inventário e Partilha			
		*7681-Obrigações	*7688-Transmissão	*4718-Cessão de Crédito	4718.30-Cessão de Crédito (Direito Civil)
	*7689-Assunção de Dívida			7689.30-Assunção de Dívida (Direito Civil)	
	*7690-Adimplemento e Extinção		*10592-Desconto em folha de pagamento	10592.30-Desconto em folha de pagamento (Direito Civil)	
			*7703-Pagamento	7703.30-Pagamento (Direito Civil)	
			*7704-Pagamento em Consignação	7704.30-Pagamento em Consignação (Direito Civil)	
			*7705-Pagamento com Sub-rogação	7705.30-Pagamento com Sub-rogação (Direito Civil)	
			*7706-Imputação do Pagamento	7706.30-Imputação do Pagamento (Direito Civil)	

* Assunto não seleccionável.

ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
			*7707-Dação em Pagamento	7707.30-Dação em Pagamento (Direito Civil)		
			*7708-Novação	7708.30-Novação (Direito Civil)		
			*7709-Compensação	7709.30-Compensação (Direito Civil)		
			*7710-Confusão	7710.30-Confusão (Direito Civil)		
			*7711-Remissão das Dívidas	7711.30-Remissão das Dívidas (Direito Civil)		
			7690.30-Adimplemento e Extinção (Direito Civil)			
		*7691-Inadimplemento	*10582-Rescisão / Resolução	10582.30-Rescisão / Resolução (Direito Civil)		
			*7697-Correção Monetária	7697.30-Correção Monetária (Direito Civil)		
			*7698-Perdas e Danos	7698.30-Perdas e Danos (Direito Civil)		
				*10585-Capitalização / Anatocismo	10585.30-Capitalização / Anatocismo (Direito Civil)	
			*7699-Juros de Mora - Legais / Contratuais	*10586-Limitação de Juros	10586.30-Limitação de Juros (Direito Civil)	
				7699.30-Juros de Mora - Legais / Contratuais (Direito Civil)		
				*7700-Cláusula Penal	7700.30-Cláusula Penal (Direito Civil)	
				*7701-Arras ou Sinal	7701.30-Arras ou Sinal (Direito Civil)	
				7691.30-Inadimplemento (Direito Civil)		
			*7694-Atos Unilaterais	*7712-Promessa de Recompensa	7712.30-Promessa de Recompensa (Direito Civil)	
		*7713-Gestão de Negócios		7713.30-Gestão de Negócios (Direito Civil)		
		*7714-Pagamento Indevido		7714.30-Pagamento Indevido (Direito Civil)		
		*7715-Enriquecimento sem Causa		7715.30-Enriquecimento sem Causa (Direito Civil)		
		*9580-Espécies de Contratos	*4839-Sistema Financeiro da Habitação	10588-Vícios de Construção		
				4847-Seguro		
			4794-Parceria Agrícola e/ou pecuária			

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			4805-Previdência privada	10590-Resgate de Contribuição	
			5680-Edição		
			9583-Arendamento Rural		
			9587-Compra e Venda		
			9588-Corretagem		
			9589-Depósito		
			9590-Doação		
			9591-Empreitada		
			9592-Fiança		
			9593-Locação de Imóvel	11000-Cobrança de Aluguéis - Sem despejo	
				9610-Despejo para Uso Próprio	
				9611-Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes	
				9612-Despejo por Denúncia Vazia	
				9614-Benfeitorias	
				9615-Direito de Preferência	
			9594-Mandato		
			9595-Troca ou Permuta		
			9596-Prestação de Serviços		
			9597-Seguro		
			9598-Transação		
			9599-Transporte de Coisas		
			9600-Transporte de Pessoas		
			9601-Estimatório		
			9602-Comodato		
			9604-Constituição de Renda		
			9605-Jogo e Aposta		
			9606-Compromisso		
			9609-Locação de Móvel		
	*7947-Fatos Jurídicos	*4701-Ato / Negócio Jurídico	*4703-Defeito, nulidade ou anulação	4703.30-Defeito, nulidade ou anulação (Direito Civil)	
		*4706-Evicção ou Vício Redibitório	4706.30-Evicção ou Vício Redibitório (Direito Civil)		
		*5632-Prescrição e Decadência	5632.30-Prescrição e Decadência (Direito Civil)		
	*9981-Pessoas Jurídicas	4897-Associação	4899-Assembleia		
			4902-Eleição		
			4904-Extinção		

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			9545-Inclusão de associado		
			9546-Exclusão de associado		
		4905-Fundação de Direito Privado	4907-Assembléia		
			4909-Eleição		
			4910-Extinção		
			9547-Fiscalização		
		7952-Organizações Religiosas			
*9633-DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	*9964-Seção Cível	10941-Viagem Nacional			
		11816-Infrações administrativas			
		11817-Fundos			
		11818-Medidas de proteção			
		11819-Classificação indicativa			
		11820-Entidades de atendimento			
		11821-Conselhos tutelares			
		12090-Perda ou Modificação de Guarda			
		12341-Apadrinhamento de Criança ou Adolescente			
		9965-Abandono Material			
		9966-Abandono Intelectual			
		9967-Maus Tratos			
		9969-Exploração do Trabalho Infantil			
		9970-Pobreza			
		9972-Adoção Internacional			
		9973-Adoção Nacional			
		9974-Adoção de Criança			
		9975-Adoção de Adolescente			
		9977-Entrada e Permanência de Menores			
		9978-Viagem ao Exterior			
9979-Trabalho do adolescente					
*9985-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	*10028-Serviços	*10029-Ensino Superior	10039-Mensalidades		
		*10051-Ensino Fundamental e Médio	10052-Mensalidade		

(Redação dada pelo Anexo I da Emenda Regimental TJ n. 2, de 18 de setembro de 2019)

* Assunto não selecionável.

ANEXO IV
TABELA PROCESSUAL DO DIREITO COMERCIAL

A delimitação das competências das câmaras de direito comercial observará o art. 70 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo e as seguintes diretrizes:

I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Comercial as ações originárias e os respectivos incidentes:

a) relacionados às ações atinentes ao direito bancário, ao direito empresarial, ao direito cambiário e ao direito falimentar; e

b) as ações civis públicas no âmbito de sua competência.

II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
*1146-DIREITO MARÍTIMO	5585-Registro / Cadastro do Armador				
	5595-Responsabilidade do Comandante ou Capitão				
	5603-Inscrição / Registro da Embarcação				
	5621-Serviços Auxiliares da Navegação	5622-Agenciamento			
		5623-Corretagem de Embarcação			
		5624-Praticagem			
	7783-Responsabilidade Contratual	5193-Engajamento e Profissionais Marítimos			
		5194-Seguros Marítimos			
		5196-Aluguel de Embarcações (Fretamento E Carta Partida)			
		5609-Hipoteca Marítima			
		5612-Créditos / Privilégios Marítimos			

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
		7797-Quanto à Embarcação			
		7798-Quanto à Carga			
	7784-Responsabilidade Extracontratual	5575-Abandono			
		5577-Acidentes da Navegação			
		5589-Arresto de Embarcação			
		5591-Assistência / Salvamento			
		5592-Avaria			
		7799-Clandestinos			
*1156-DIREITO DO CONSUMIDOR	*11810-Dever de Informação	11810.40-Dever de Informação (Direito Bancário)			
	*11811-Práticas Abusivas	11811.40-Práticas Abusivas (Direito Bancário)			
	*11812-Oferta e Publicidade	11812.40-Oferta e Publicidade (Direito Bancário)			
	*11865-Vendas casadas	11865.40-Vendas casadas (Direito Bancário)			
	*11866-Jogos / Sorteios / Promoções comerciais	11866.40-Jogos / Sorteios / Promoções comerciais (Direito Bancário)			
	*11868-Combustíveis e derivados	11868.40-Combustíveis e derivados (Contrato entre empresas)			
	*11974-Cláusulas Abusivas	11974.40-Cláusulas Abusivas (Direito Bancário)			
	*6220-Responsabilidade do Fornecedor		*7770-Interpretação / Revisão de Contrato	7770.40-Interpretação / Revisão de Contrato (Direito Bancário e Empresarial)	
		*7779-Indenização por Dano Moral	*6226-Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	6226.40-Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (Direito Bancário)	

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
			*7781-Protesto Indevido de Título	7781.40-Dano Moral por Protesto Indevido de Título Cambiário (Direito Bancário e Cambiário)		
	*7771-Contratos de Consumo	*7773-Financiamento de Produto	7773.40-Financiamento de Produto (Direito Bancário e Empresarial)			
		7619-Consórcio				
		7752-Bancários		10945-Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos		
				11806-Empréstimo consignado		
				11807-Tarifas		
				50040 - Inclusão Indevida no Cadastro de Inadimplentes (Contratos Bancários)		
		7772-Cartão de Crédito				
*6191-DIREITO INTERNACIONAL	6219-Contratos Internacionais					
*7724-REGISTROS PÚBLICOS	*7729-Tabelionato de Protestos de Títulos	*7737-Cancelamento de Protesto	7737.40-Cancelamento de Protesto (Título de crédito)			
*899-DIREITO CIVIL	*10432-Coisas	*10448-Propriedade	*4654-Propriedade Intelectual / Industrial	10499-Programa de Computador		
				4660-Patente		
			4670-Desenho Industrial			
			4680-Marca			
			10481-Propriedade Fiduciária			
			10488-Penhor		10489-Rural - Agrícola/ Pecuário	
10490-Industrial / Mercantil						
10491-Direitos e Títulos de Crédito						
10492-Veículos						
			10493-Legal			

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
		10494-Hipoteca	10494.40 - Cancelamento de Hipoteca (Direito Bancário)		
	*7681-Obrigações	*7688-Transmissão	*4718-Cessão de Crédito	4718.40-Cessão de Crédito (Direito Bancário, Cambiário e Falimentar)	
			*7689-Assunção de Dívida	7689.40-Assunção de Dívida (Direito Bancário e Empresarial)	
		*7690-Adimplemento e Extinção	*10592-Desconto em folha de pagamento	10592.40-Desconto em folha de pagamento (Direito Bancário)	
			*7703-Pagamento	7703.40-Pagamento (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)	
			*7704-Pagamento em Consignação	7704.40-Pagamento em Consignação (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)	
			*7705-Pagamento com Sub-rogação	7705.40-Pagamento com Sub-rogação (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)	
			*7706-Imputação do Pagamento	7706.40-Imputação do Pagamento (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)	
			*7707-Dação em Pagamento	7707.40-Dação em Pagamento (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)	

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
			*7708-Novação	7708.40- Novação (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
			*7709-Compensação	7709.40- Compensação (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
			*7710-Confusão	7710.40- Confusão (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
			*7711-Remissão das Dívidas	7711.40- Remissão das Dívidas (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
		*7691- Inadimplemento	*10582-Rescisão / Resolução	10582.40- Rescisão / Resolução (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
			*7697-Correção Monetária	7697.40- Correção Monetária (Direito Bancário, Empresarial e Cambiário)		
			*7698-Perdas e Danos	7698.40-Perdas e Danos (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
			*7699-Juros de Mora - Legais / Contratuais	*10585-Capitalização / Anatocismo	10585.40- Capitalização / Anatocismo (Direito Bancário)	
				*10586-Limitação de Juros	10586.40- Limitação de Juros (Direito Bancário e Empresarial)	

* Assunto não seleccionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
				7699.40-Juros de Mora - Legais / Contratuais (Direito Bancário e Empresarial)	
			*7700-Cláusula Penal	7700.40-Cláusula Penal (Direito Bancário e Empresarial)	
			7691.40-Inadimplemento (Direito Bancário, Empresarial, Falimentar e Cambiário)		
		*7694-Atos Unilaterais	*7713-Gestão de Negócios	7713.40-Gestão de Negócios (Direito Empresarial)	
			*7714-Pagamento Indevido	7714.40-Pagamento Indevido (Direito Bancário, Empresarial e Cambiário)	
			*7715-Enriquecimento sem Causa	7715.40-Enriquecimento sem Causa (Direito Bancário, Empresarial e Cambiário)	
		*9580-Espécies de Contratos	*4839-Sistema Financeiro da Habitação	11804-Programas de Arrendamento Residencial PAR	
				11805-Tabela Price	
				4840-Equivalência salarial	
				4841-Quitação	
				4842-Reajuste de Prestações	
				4843-Transferência de Financiamento (contrato de gaveta)	
				4846-Sustação/ Alteração de Leilão	
				4854-Revisão do Saldo Devedor	
				10501-Crédito Rural	
				4728-Câmbio	
		4813-Representação comercial			

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			9581-Agência e Distribuição		
			9582-Alienação Fiduciária	50027- Requerimento de Apreensão de Veículo	
			9584- Arrendamento Mercantil	50028- Requerimento de Reintegração de Posse	
			9585-Cartão de Crédito		
			9586-Comissão		
			9603-Mútuo		
			9607-Contratos Bancários		
			9608-Franquia		
		4949-Títulos de Crédito	4951-Anulação		
			4957-Requisitos		
			9575-Sustação de Protesto		
		7696-Preferências e Privilégios Creditórios			
		7717-Espécies de Títulos de Crédito	4960-Cédula de Crédito Bancário		
			4961-Cédula de Crédito à Exportação		
			4962-Cédula de Crédito Comercial		
			4963-Cédula de Crédito Industrial		
			4964-Cédula de Crédito Rural		
			4968-Cédula de Produto Rural		
			4969-Cédula Hipotecária		
			4970-Cheque		
			4971-Debêntures		
			4972-Duplicata		
			4973-Letra de Câmbio		
			4974-Nota de Crédito Comercial		
			4975-Nota de Crédito Industrial		
			4976-Nota de Crédito Rural		
			4980-Nota Promissória		

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			4981-Warrant		
	*7947-Fatos Jurídicos	*4701-Ato / Negócio Jurídico	*4703-Defeito, nulidade ou anulação	4703.40-Defeito, nulidade ou anulação (Direito Bancário, Empresarial e Falimentar)	
		*5632-Prescrição e Decadência	5632.40-Prescrição e Decadência de título de crédito (Direito Bancário, Empresarial e Falimentar)		
	*9616-Empresas	4993-Recuperação judicial e Falência	10924-Depósito Elisivo		
			4994-Recuperação extrajudicial		
			4998-Autofalência		
			5000-Concurso de Credores		
			5001-Liquidação		
			5003-Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa		
			9555-Ineficácia de atos em relação à massa		
			9556-Convolação de recuperação judicial em falência		
			9558-Administração judicial		
			9559-Classificação de créditos		
		5009-Mercado de Capitais	5010-Bolsa de Valores		
		5724-Sociedade	4933-Apuração de haveres		
			4934-Constituição		
			4935-Dissolução		
	4939-Desconsideração da Personalidade Jurídica				
	4940-Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade				

* Assunto não selecionável.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			4942-Responsabilida de dos sócios e administradores		
			4943-Transferência de cotas		
			9533-Coligação		
			9534-Transformação		
			9535-Incorporação		
			9536-Fusão		
			9537-Cisão		
			9538-Liquidação		
			9539-Alteração de capital		
		9617-Espécies de Sociedades	9618-Conta de Participação		
			9619-Simples		
			9620-Nome Coletivo		
			9621-Comandita Simples		
			9622-Limitada		
			9623-Anônima	9623.41-Subscrição de Ações	
			9624-Comandita por Ações		
			9625-Cooperativa		
			9626-Coligadas		
			9627-Dependente de Autorização		
			9629-Estrangeira		
			9984-Em comum / De fato		

(Redação dada pelo Anexo II da Emenda Regimental TJ n. 2, de 18 de setembro de 2019)

ANEXO V
TABELA PROCESSUAL DO DIREITO PÚBLICO

A delimitação das competências das câmaras de direito público observará os arts. 70 e 71 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo, e as seguintes diretrizes:

I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Público as ações originárias e os respectivos incidentes:

a) em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas e sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do direito civil e do direito comercial;

b) relativos à cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público;

c) qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, de improbidade administrativa, sobre concursos públicos, de desapropriação, de servidão administrativa e sobre licitações; e

d) mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* não compreendidos na competência das demais câmaras.

II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
*14-DIREITO TRIBUTÁRIO	5913-Limitações ao Poder de Tributar	10540-Competência Tributária			
		5914-Imunidade	10527-Livros / Jornais / Periódicos		
			10528-Entidades Sem Fins Lucrativos		
			10529-Partidos Políticos		
			10530-Imunidade Recíproca		
	5915-Isenção				
	5916-Impostos	5917-IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física			
		5933-IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica			
		5946-ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	10531-ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo		
			5947- ICMS/Importação		
5951-ISS/ Imposto sobre Serviços					
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6

		5952-IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano			
		5953-IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores			
		5954-ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis			
		5955-ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis			
	5956-Taxas	5971-Estaduais			
		5972-Municipais	10534-Taxa de Limpeza Pública		
			10535-Taxa de Iluminação Pública		
			10536-Taxa de Coleta de Lixo		
			10537-Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio		
	10538-Taxa de Licenciamento de Estabelecimento				
	5973-Empréstimos Compulsórios				
	5978-Obrigação Tributária	10539-Capacidade Tributária			
		5979-Responsabilidade tributária	5980-Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante		
		5982-DIMOB/Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias	5981-Substituição Tributária		
		5983-CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas			
		5984-CPF/Cadastro de Pessoas Físicas			
		5985-Obrigação Acessória			
		5986-Crédito Tributário	5987-Suspensão da Exigibilidade	10543-Depósito Judicial	
	5988-Carta de fiança				
	5989-Parcelamento				
	5990-Extinção do Crédito Tributário	5991-Compensação com Apólices da Dívida Pública			
ASSUNTOS					

Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
				10544- Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05	
				10545- Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91	
			5992-PreSCRIÇÃO	10546-Suspensão	10549-Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor
				10547-Interrupção	10550-Despacho de Citação
				10548-Decretação de Ofício	
			5993-Decadência	10551- Constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91	
			5994-Compensação		
			5995-TDA/Títulos da Dívida Agrária		
		5996-Anistia			
		5997-Denúncia espontânea			
		5998-Lançamento			
		5999-CND/ Certidão Negativa de Débito	6000-Expedição de CND 6001-Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa 6002-Certificado de Regularidade - FGTS		
		6003-Incentivos fiscais			
		6004-Anulação de Débito Fiscal			
		6005-Juros/ Correção Monetária			
		6006-Prazo de Recolhimento			
		6007-Repetição de indébito			
		6008-Base de Cálculo	10556-Exclusão - ICMS 10557-Exclusão - IPI 10558-Exclusão - Receitas Provenientes de Exportação 10559-Cálculo de ICMS "por dentro"		
		6009-Crédito Prêmio			
		6010-Crédito Presumido			
		6011-Fato Gerador/Incidência			

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			6013-Alíquota Zero		
		6012-Alíquota	6014-Alíquota Progressiva		
			6015-Índice da Alíquota		
		6016-Creditamento			
	6017-Dívida Ativa				
	6018-Processo Administrativo Fiscal	6019-Depósito Prévio ao Recurso Administrativo			
		6020-Arrolamento de Bens			
		10560-Quebra de Sigilo Bancário			
		6022-Sigilo Fiscal	6023-Utilização de Dados Relativos à CPMF para Fins de Fiscalização		
		6024-Liberação de mercadorias			
		6025-Levantamento de depósito			
	6021- Procedimentos Fiscais	6026-Cadastro de Inadimplentes - CADIN			
		6027-Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF			
		6028-Liberação de Veículo Apreendido			
		6029-Perdimento de Bens			
	6030-GATT - "Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio"				
		6032-Contribuições de Melhoria			
			10565-Contribuição Sindical Rural		
		6044-Contribuições Corporativas	6045-Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros		
			6046-Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)		
			6047-Contribuição Sindical		
	6031-Contribuições	6071-Contribuições Especiais	6083-Contribuição de Iluminação Pública		
	6088-Discriminação Tributária MERCOSUL				

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
	6089-Regimes Especiais de Tributação	6090-REFIS/Programa de Recuperação Fiscal			
		6091-PAES/Parcelamento Especial			
		6092-SIMPLES			
		6093-Super SIMPLES			
*195-DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6094-Benefícios em Espécie	10567-Aposentadoria por Invalidez Acidentária			
		6104-Pensão por Morte (Art. 74 ao 79 Lei 8.213/91)			
		6107-Auxílio-Acidente (Art. 86)	6108-Incapacidade Laborativa Parcial		
			6109-Incapacidade Laborativa Permanente		
			6110-Incapacidade Laborativa Temporária		
			6111-Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT		
			6112-Redução da Capacidade Auditiva		
			6114-Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)	11946-Deficiente	
		7757-Auxílio-Doença Acidentário			
		*6191-DIREITO INTERNACIONAL	6203-Cooperação Internacional	6206-Auxílio Direto	
6213-Normas do Mercosul	6207-Mercosul				
9565-Laudos Arbitrais Internacionais					
*899-DIREITO CIVIL	*10431-Responsabilidade Civil	10438-Dano Ambiental			
	*10432-Coisas	*10444-Posse	*10445-Esbulho / Turbação / Ameaça	10445.50-Esbulho / Turbação / Ameaça (Direito Público)	
			*10446-Imissão	10446.50-Imissão (Direito Público)	
			*10447-Aquisição	10447.50-Aquisição (Direito Público)	
		*10448-Propriedade	*10449-Perda da Propriedade	10449.50-Perda da Propriedade (Direito Público)	
			*10450-Adjudicação Compulsória	10450.50-Adjudicação Compulsória (Direito Público)	

ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			*10451-Divisão e Demarcação	10451.50-Divisão e Demarcação (Direito Público)	
			*10452-Reivindicação	10452.50-Reivindicação (Direito Público)	
			*10453-Retificação de Área de Imóvel	10453.50-Retificação de Área de Imóvel (Direito Público)	
			*10454-Alienação Judicial	10454.50-Alienação Judicial (Direito Público)	
			*10455-Aquisição	*10456-Acessão	10456.50-Acessão (Direito Público)
				10455.50-Aquisição (Direito Público)	
			*10461-Direito de Vizinhança	10461.50-Direito de Vizinhança (Direito Público)	
			*10462-Condomínio	10462.50-Condomínio (Direito Público)	
			*10480-Propriedade Resolúvel	10480.50-Propriedade Resolúvel (Direito Público)	
		*10482-Enfiteuse	10482.50-Enfiteuse (Direito Público)		
		*10483-Servidão	10483.50-Servidão (Direito Público)		
		*10484-Usufruto	10484.50-Usufruto (Direito Público)		
		*10485-Superfície	10485.50-Superfície (Direito Público)		
		*10486-Uso	10486.50-Uso (Direito Público)		
		*10487-Habitação	10487.50-Habitação (Direito Público)		
		*10495-Anticrese	10495.50-Anticrese (Direito Público)		
		*11412-Conflito fundiário coletivo rural	11412.50-Conflito fundiário coletivo rural (Direito Público)		
		*11413-Conflito fundiário coletivo urbano	11413.50-Conflito fundiário coletivo urbano (Direito Público)		
		10496-Promessa de Compra e Venda	10496.50-Promessa de Compra e Venda (Direito Público)		
	*7681-Obrigações	*7688-Transmissão	*7689-Assunção de Dívida	7689.50-Assunção de Dívida (Direito Público)	
		*7690-Adimplemento e Extinção	*10592-Desconto em folha de pagamento	10592.50-Desconto em folha de pagamento (Direito Público)	
			*7703-Pagamento	7703.50-Pagamento (Direito Público)	
			*7704-Pagamento em Consignação	7704.50-Pagamento em Consignação (Direito Público)	

			*7705-Pagamento com Sub-rogação	7705.50-Pagamento com Sub-rogação (Direito Público)		
ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
			*7706-Imputação do Pagamento	7706.50-Imputação do Pagamento (Direito Público)		
			*7707-Dação em Pagamento	7707.50-Dação em Pagamento (Direito Público)		
			*7708-Novação	7708.50-Novação (Direito Público)		
			*7709-Compensação	7709.50-Compensação (Direito Público)		
			*7710-Confusão	7710.50-Confusão (Direito Público)		
			*7711-Remissão das Dívidas	7711.50-Remissão das Dívidas (Direito Público)		
		*7691- Inadimplemento	*10582-Rescisão / Resolução	10582.50-Rescisão / Resolução (Direito Público)		
			*7697-Correção Monetária	7697.50-Correção Monetária (Direito Público)		
			*7698-Perdas e Danos	7698.50-Perdas e Danos (Direito Público)		
				*10585-Capitalização / Anatocismo	10585.50-Capitalização / Anatocismo (Direito Público)	
			*7699-Juros de Mora - Legais / Contratuais	*10586-Limitação de Juros	10586.50-Limitação de Juros (Direito Público)	
				7699.50-Juros de Mora - Legais / Contratuais (Direito Público)		
				*7700-Cláusula Penal	7700.50-Cláusula Penal (Direito Público)	
				*7701-Arras ou Sinal	7701.50-Arras ou Sinal (Direito Público)	
				7691.50-Inadimplemento (Direito Público)		
			*7694-Atos Unilaterais	*7712-Promessa de Recompensa	7712.50-Promessa de Recompensa (Direito Público)	
		*7713-Gestão de Negócios		7713.50-Gestão de Negócios (Direito Público)		
		*7714-Pagamento Indevido		7714.50-Pagamento Indevido (Direito Público)		
		*7715-Enriquecimento sem Causa		7715.50-Enriquecimento sem Causa (Direito Público)		
	*7947-Fatos Jurídicos	*4701-Ato / Negócio Jurídico	*4703-Defeito, nulidade ou anulação	4703.50-Defeito, nulidade ou anulação (Direito Público)		

			*4706-Evicção ou Vício Redibitório	4706.50-Evicção ou Vício Redibitório (Direito Público)	
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
		*5632-Precrição e Decadência	5632.50-Precrição e Decadência (Direito Público)		
*9985-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	*10028-Serviços	*10029-Ensino Superior	10029.50-Ensino Superior		
			10030-Matrícula		
			10031-Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa		
			10032-Colação de Grau		
			10033-Exigência de Estágio Profissionalizante		
			10034-Transferência de Estudante		
			10035-Freqüência às Aulas		
			10036-Penalidades Disciplinares		
			10037-Colisão de Horário		
			10038-Vestibular		
			10040-Currículo Escolar		
			10041-Ingresso no Curso Superior		
			10042-Jubilamento de Aluno		
			10043-Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior		
			10044-Omissão de Entrega de Notas		
			10045-Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso		
			10046-Financiamento Privado da Educação e/ou Pesquisa		
			10047-Residência Médica		
			10048-Provão - Avaliação da Educação Superior		
			10049-Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002		
10050-Pós-Graduação					

		*10051-Ensino Fundamental e Médio	10051.50-Ensino Fundamental e Médio 10053-Matricula		
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			10054-Material Didático		
			10055-Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM		
			10056-Penalidades Disciplinares		
			10057-Transferência		
			10058-Ensino Especial		
			10059-Exame Supletivo		
			10060-Merenda		
			10061-Transporte		
			10062-Educação Pré-escolar		
			10063-Educação Profissionalizante		
		10028.50-Honorários AJG			
		10064-Saúde	11851-Terceirização do SUS		
			11852-Financiamento do SUS		
			11853-Vigilância Sanitária e Epidemiológica		
			11854-Saúde Mental		
			11855-Controle Social e Conselhos de Saúde		
			11856-Hospitais e Outras Unidades de Saúde		
			11857-Doação e Transplante de Órgãos; Tecidos e Partes do Corpo Humano		
			11883-Tratamento Médico-Hospitalar	11885-Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	
			11884-Fornecimento de Medicamentos		
		10073-Concessão / Permissão / Autorização	10074-Fornecimento de Gás	10074.50- Tarifa de Fornecimento de Gás	
			10075-Energia Elétrica	10075.50- Tarifa de Energia Elétrica	
			10076-Transporte Terrestre		
			10080-Telefonia		

			10081-Transporte Aquaviário			
			10083-Tabelionatos, Registros, Cartórios			
			10085-Água e/ou Esgoto	10085.50-Tarifa de Água e/ou Esgoto		
ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
	10088-Domínio Público		10086-Recolhimento e Tratamento de Lixo	10086.50-Tarifa de Recolhimento e Tratamento de Lixo		
		10087-Defensoria Pública				
		10089-Bens Públicos	10090-Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso			
			10092-Taxa de Ocupação			
			10093-Foro / Laudêmio			
			10094-Terras Devolutas			
			10095-Águas Públicas			
			10096-Bloqueio de Valores de Contas Públicas			
			11870-Utilização de bens públicos			
			10106-Recursos Minerais			
	10108-Patrimônio Histórico / Tombamento					
	10109-Ordenação da Cidade / Plano Diretor					
	10131-Privatização					
	10110-Meio Ambiente	10111-Revogação/ Concessão de Licença Ambiental				
		10112-Revogação/ Anulação de multa ambiental				
		10113-Flora				
		10114-Fauna				
		10115-Transgênicos				
		10116-Agrotóxicos				
		10118-Unidade de Conservação da Natureza				
		10119-Gestão de Florestas Públicas				
		11822-Mineração				
		11823-Reserva legal				
		11824-Recursos Hídricos				
		11825-Poluição				

		11826-Zoneamento Ecológico e Econômico			
		11827-Zona Costeira			
		11828-Área de Preservação Permanente			
		11829-Produtos Controlados / Perigosos			
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
		11830-Patrimônio Cultural			
		11862-Saneamento			
	10120-Intervenção do Estado na Propriedade	10121-Desapropriação			
		10122-Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941			
		10123-Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962			
		10125-Desapropriação Indireta			
		10126-Retrocessão			
		10127-Vistoria			
		10128-Servidão Administrativa			
		10129-Ocupação Temporária			
		10130-Limitação Administrativa			
		10132-Restituição de área			
		10133-Direito de Preempção			
		10134-Desapropriação de Imóvel Urbano			
		10135-Requisição de Bem Particular			
		12031-Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003			
		10136-Intervenção no Domínio Econômico	11871-Agências/órgãos de regulação		
	10157-Organização Político-administrativa / Administração	10930-Município	10931-Criação		
			10932-Desmembramento		

	Pública							
	10182-Dívida Pública Mobiliária	10183-Apólices da Dívida Pública						
		10184-Títulos da Dívida Pública						
ASSUNTOS								
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6			
	10186-Agentes Políticos	10201-Prefeito	10202-Afastamento do Cargo					
			10203-Remuneração					
			10204-Recondução					
			10205-Prestação de Contas					
			10206-Indisponibilidade de Bens					
	10219-Servidor Público Civil		10220-Regime Estatutário	10222-Estabilidade				
				10223-Enquadramento				
				10224-Recondução				
				10225-Acumulação de Cargos				
				10226-Reintegração				
				10227-Direito de Greve				
				10228-Transferência				
				10229-Remoção				
				10230-Regime Previdenciário				
				10231-Anistia Administrativa				
				10232-Reversão				
				10233-Redistribuição				
				10234-Disponibilidade / Aproveitamento				
				10235-Lotação				
				10236-Promoção / Ascensão				
			10237-Readaptação					
			10238-Estágio Probatório					
			10239-Nomeação					
			10240-Posse e Exercício					
			10241-Exoneração					
			10250-Pensão			10251-Provisória		
						10252-Concessão		
						10253-Restabelecimento		
			10254-Aposentadoria			10255-Invalidez Permanente		
						10256-Compulsória		
	10258-Licenças / Afastamentos			10257-Voluntária				
				10259-Dirigente Sindical				

			10260-Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)		
			10261-Licença-Prêmio		
			10262-Doença em Pessoa da Família		
			10263-Tratamento da Própria Saúde		
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			10264-Gestante / Adotante / Paternidade		
			10265-Interesse Particular		
			10266-Serviço Militar		
			10267-Atividade Política		
			10268-Casamento		
			10269-Luto		
			10270-Amamentação		
			10271-Doação de Sangue		
			10272-Alistamento / Serviço Eleitoral		
			10273-Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro		
			10274-Exercício em Outro Município		
			10275-Licença por Acidente em Serviço		
		10276-Tempo de Serviço	10277-Averbação / Contagem de Tempo Especial		
			10278-Averbação / Contagem Recíproca		
		10279-Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância	10280-Demissão ou Exoneração		
			10281-Advertência		
			10282-Suspensão		
			10283-Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário		
		10286-Programa de Desligamento Voluntário (PDV)			
		10287-Jornada de Trabalho			
		10288-Sistema Remuneratório e	10221-Isonomia/ Equivalência Salarial		

		Benefícios	10243- Complementação de Benefício/Ferrovário		
			10244-Assistência à Saúde		
			10245-Assistência Pré-escolar		
			10246-Auxílio- Natalidade		
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			10247-Auxílio- Reclusão		
			10248-Auxílio- Funeral		
			10249-Salário- Família		
			10290-Gratificação de Incentivo		
			10291-Adicional de Insalubridade		
			10292-Adicional de Periculosidade		
			10293-Adicional de Fronteira		
			10295-Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI		
			10296-Descontos Indevidos		
			10297-Teto Salarial		
			10298-Diárias e Outras Indenizações		
			10299-Plano de Classificação de Cargos		
			10300-Data Base		
			10301-Férias		
			10302-Adicional por Tempo de Serviço		
			10303-Adicional de Horas Extras		
			10304-Auxílio- Alimentação		
			10305-Gratificações de Atividade		
			10306-Auxílio- transporte		
			10307-Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)		
			10308-Adicional de Serviço Noturno		
			10309-Adicional de Produtividade		
			10310-Gratificação Natalina/13º salário		

			10311-Irredutibilidade de Vencimentos			
			10312-Piso Salarial			
			10323-Inclusão de Dependente			
			10497-Subsídios			
			10638-Acumulação de Proventos			
			10662-Abono de Permanência			
			10667-Gratificações Estaduais Específicas			
ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
			10706-Gratificações Municipais Específicas			
			11858-Recebimento de bolsa de estudos			
		10313-Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão	10318-Índice da URV Lei 8.880/1994			
	10324-Militar	10325-Regime		10326-Ingresso e Concurso		
				10327-Curso de Formação		
				10328-Reintegração		
				10329-Estabilidade		
				10330-Anistia Política		
				10331-Adidos, Agregados e Adjuntos		
				10333-Ex-combatentes		
				10334-Promoção		
				10335-Serviço Militar dos Profissionais da Saúde		
				10336-Corpo Feminino		
			10910-Transferência de Unidade			
		10337-Sistema Remuneratório e Benefícios		10338-Gratificações e Adicionais		
				10339-Férias		
				10340-Indenizações Regulares		
				10341-Isonomia		
				10349-Reforma		
				10350-Licenças		
			10351-Agregação			
			10352-Reserva Remunerada			
		10353-Transferência ex-officio para reserva				
		10354-Tempo de Serviço				

			10355-Transferência para reserva			
			10356-Assistência Médico-Hospitalar			
			10357-Licença Prêmio			
			10358-Licenciamento			
		10342-Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão				
		10359-Pensão	10360-Concessão			
			10361-Restabelecimento			
			10362-Provisória			
ASSUNTOS						
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	
		10363-Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	10364-Advertência / Repreensão			
				10365-Impedimento / Detenção / Prisão		
				10366-Licenciamento / Exclusão		
				10367-Suspensão		
	10370-Concurso Público / Edital	10371-Reserva de Vagas para Deficientes				
			10372-Inscrição / Documentação			
			10373-Limite de Idade			
			10374-Exigência de Prática Forense			
			10375-Prova de Títulos			
			10376-Exame de Saúde e/ou Aptidão Física			
			10377-Curso de Formação			
			10378-Exame Psicotécnico / Psiquiátrico			
			10379-Anulação e Correção de Provas / Questões			
			10380-Escolaridade			
			10381-Classificação e/ou Preterição			
			10382-Anulação			
			10383-Prazo de Validade			
			10384-Condições Especiais para Prestação de Prova			
			11904-Prova Objetiva			
			11905-Prova Subjetiva			

		11906-Prova Prática-Sentença			
		11907-Prova Oral			
		11908-Reserva de Vagas			
		11909-Concurso para servidor			
	10385-Licitações	10386-Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade			
		10387-Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação			
		10388-Edital			
		10389-Revogação			
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
		10390-Sanções Administrativas			
		10391-Recursos Administrativos			
		10392-Convênio			
		10393-Adjudicação			
	10394-Dívida Ativa não-tributária	10395-Multas e demais Sanções	10396-Ambiental 10397-Sanitárias		
		10401-Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro			
		10402-Cessão de créditos não-tributários			
	10409-Empregado Público / Temporário	10410-Contrato Temporário de Mão de Obra L. 8.745/1993			
		10411-Admissão / Permanência / Despedida			
	10412-Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI	10413-Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico			
		10414-Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento			
		10415-Limites dos Poderes de Investigação			
		10416-Limites do Objeto			
	10417-Sistema Nacional de Trânsito	10418-CNH - Carteira Nacional de Habilitação			
		10419-Liberação de Veículo Apreendido			
		10420-Licenciamento de Veículo			
	10421-Contratos Administrativos	10422-Pagamento Atrasado / Correção Monetária			

		10423-Anulação			
		10424-Suspensão			
		10425-Rescisão			
		10426-Prorrogação			
		10427-Termo Aditivo			
		10428-Penalidades			
		10429-Execução Contratual			
		10430-Equilíbrio Financeiro			
	10954-Orçamento	10955-Criação de Dotação Orçamentária			
		10956-Repasse de Duodécimos			
		10957-Repasse de Verbas Públicas			
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
		10958-Crédito Suplementar			
	11802-Ordem Urbanística	11836-Parcelamento do Solo			
		11837-Comércio Ambulante			
		11838-Operações Urbanas Consorciadas			
		11839-Posturas Municipais			
		11840-Segurança em Edificações			
	11803-CONSELHOS	11832-Conselho do Idoso			
		11833-Conselho da Comunidade			
		11834-Conselho sobre Drogas			
		11835-Conselho de Direitos da Criança e Adolescente			
	11831-Controle Externo da atividade policial				
	11841-Política Agrícola				
	11863-Responsabilidade Fiscal				
	11872-Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas				
	11873-Política fundiária e da reforma agrária				
	50025-Política Fundiária e da reforma agrária - Lar Legal				

		10587-Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados			
		11842-Pessoa Idosa			
		11843-Pessoas com deficiência			
		11844-Minorias Étnicas			
		11845-Comunicação Social			
		11846-Moradia			
		11847-Assistência Social			
		11848-Alimentação			
		11849-Não Discriminação			
	9991-Responsabilidade da Administração	10502-Indenização por Dano Material	10503-Erro Médico		
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			10504-Acidente de Trânsito		
			10505-Variação Cambial		
		9992-Indenização por Dano Moral	9995-Erro Médico		
		9994-Indenização por Dano Ambiental	9996-Acidente de Trânsito		
		10009-Inquérito / Processo / Recurso Administrativo			
		10010-Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico			
			10012-Dano ao Erário		
		10011-Improbidade Administrativa	10013-Enriquecimento ilícito		
			10014-Violação aos Princípios Administrativos		
		10015-Fiscalização	10016-Inspeção Fitossanitária		
			10018-Inspeção Sanitária de Origem Animal		
			10928-Competência do Órgão Fiscalizador		
		10022-Infração Administrativa	10023-Multas e demais Sanções		
			10024-Interdição		
			10025-Apreensão		
		10894-Abuso de Poder			
		9998-Licenças	10000-Declaração de		

			Trânsito Aduaneiro		
			10001-Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados		
			10002-Comercialização sem Restrições de Gêneros Alimentícios		
			10003-Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos		
			10004-Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo		
			10005-Registro de Empresa		
ASSUNTOS					
Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
			10006-Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais		
			10007-Registro / Porte de arma de fogo		
			10008-Registro de Aeronave		
			10079-Loterias/Sorteio		
			10084-Jogos de Bingo e/ou Caça-níqueis		
			9999-Declaração de Bagagem		

(Redação dada pelo Anexo III da Emenda Regimental TJ n. 2, de 18 de setembro de 2019)

ANEXO VI
TABELA PROCESSUAL CRIMINAL
(Redação dada pelo art. 2º da Emenda Regimental TJ n. 2, de 18 de setembro de 2019)

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
287-DIREITO PENAL	10620-Parte Geral	10612-Tipicidade	10614-Abolitio Criminis	
			10615-Princípio da Insignificância	
		10613-Excludentes	10616-Legítima Defesa	
			10617-Estado de Necessidade	
			10618-Estrito Cumprimento do Dever Legal	
			10619-Inexigibilidade de Conduta Diversa	
		10621-Aplicação da Pena	10628-Substituição da Pena	
			10633-Regime inicial	
		10622-Extinção da Punibilidade	10623-Prescrição	
			10624-Perdão	
	10625-Anistia			
	10626-Indulto			
		10627-Pagamento ou Parcelamento do Crédito Tributário		
		10634-Suspensão condicional da pena		
		10642-Efeitos da Condenação	10643-Perda da Função Pública	
			10644-Perda de Bens e Valores	
		10949-Violência Doméstica Contra a Mulher		
		10950-Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente		
		10951-Crime / Contravenção contra Idoso		
		10952-Fato Atípico		
	11414-Crime/contravenção decorrente de conflito fundiário coletivo			
	12333-Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa	12334-Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa		
		12335-Crimes ocorridos na investigação da prova	12336-Revelação de identidade, fotografia ou filmagem do colaborador	
	12337-Imputação falsa de prática de infração penal ou revelação inverídica sobre estrutura de organização criminal			
	12338-Descumprimento de determinação de sigilo			
	12339-Recusa ou omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações			

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
	12342-Crimes cometidos contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública			
	3369-Crimes contra a vida	10915-Aborto	10917-Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento 10918-Aborto provocado por terceiro 10919-Aborto qualificado	
		12091-Feminicídio		
		12130-Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos		
		3370-Homicídio Simples		
		3371-Homicídio Privilegiado		
		3372-Homicídio Qualificado		
		3373-Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio		
		3375-Infanticídio		
	3385-Lesão Corporal	3386-Leve		
		3387-Seguida de Morte		
		5556-Grave		
		5557-Gravíssima		
		5558-Privilegiada		
		5560-Decorrente de Violência Doméstica	12194-Contra a Mulher 12195-Contra pessoas não identificadas como mulher	
	3388-Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa	10508-Maus Tratos		
		10509-Exposição ou Abandono de Recém Nascido		
		3389-Perigo de contágio de moléstia grave		
		3390-Perigo para a vida ou saúde de outrem		
		3391-Abandono de incapaz		
		3392-Omissão de socorro		
		3393-Rixa		
		5911-Perigo de Contágio Venéreo		
	3394-Crimes contra a Honra	3395-Calúnia		
		3396-Difamação		
		3397-Injúria		
	3400-Crimes contra a liberdade pessoal	3401-Constrangimento ilegal		
		3402-Ameaça		
		3403-Seqüestro e cárcere privado		
		3404-Redução a condição análoga à de escravo		
	3405-Crimes contra a inviolabilidade de domicílio	3406-Violação de domicílio		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
	3407-Crimes contra a inviolabilidade de Correspondência	3408-Violação de correspondência		
		3409-Sonegação ou destruição de correspondência		
		3410-Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica		
		3411-Violação de Correspondência comercial		
	3412-Crimes contra a inviolabilidade de segredo	11978-Invasão de Dispositivo Informático		
		3413-Divulgação de segredo		
		3414-Violação do segredo profissional		
	3415-Crimes contra o Patrimônio	11959-Receptação culposa		
		3416-Furto		
		3417-Furto Qualificado		
		3418-Furto de coisa comum		
		3419-Roubo		
		3420-Extorsão		
		3421-Extorsão mediante seqüestro		
		3422-Extorsão indireta		
		3423-Alteração de limites		
		3424-Usurpação de águas		
		3425-Esbulho possessório		
		3426-Dano		
		3427-Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia		
		3428-Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico		
		3429-Alteração de local especialmente protegido		
		3430-Apropriação indébita Previdenciária		
		3431-Estelionato		
		3432-Estelionato Majorado		
		3433-Outras fraudes		
		3434-Fraude à execução		
		3435-Receptação		
		3436-Apropriação indébita		
		3437-Apropriação de Coisa Havida por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza		
		5564-Furto Privilegiado		
	5565-Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para outro Estado ou Exterior			
	5566-Roubo Majorado			
	5567-Latrocínio			
	5568-Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte			

		5569-Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave		
--	--	--	--	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		5570-Supressão ou Alteração de Marca em Animais		
		5571-Dano Qualificado		
		5572-Apropriação de Tesouro		
		5573-Apropriação de Coisa Achada		
		5835-Disposição de coisa alheia como própria		
		5836-Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria		
		5837-Defraudação de Penhor		
		5838-Fraude na Entrega de Coisa		
		5839-Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro		
		5840-Fraude no Pagamento por Meio de Cheque		
		5841-Duplicata Simulada		
		5842-Abuso de Incapazes		
		5843-Induzimento à Especulação		
		5844-Fraude no Comércio		
		5845-Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações		
		5846-Emissão Irregular de Conhecimento de Depósito ou "Warrant"		
		5847-Receptação Qualificada		
	3442-Crimes contra a Propriedade Intelectual	3443-Violação de direito autoral		
	3445-Crimes contra a Organização do Trabalho	3446-Atentado contra a liberdade de trabalho		
		3447-Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta		
		3448-Atentado contra a liberdade de associação		
		3449-Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem		
		3450-Paralisação de trabalho de interesse coletivo		
		3451-Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem		

	3452-Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista		
	3453-Exercício de atividade com infração de decisão administrativa		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
	3457-Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	3458-Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver		
		3459-Impedimento ou Perturbação de Cerimônia Funerária		
		3460-Vilipêndio a Cadáver		
		3461-Violação a Sepultura		
		3462-Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso		
	3463-Crimes contra a Dignidade Sexual	11416-Violação sexual mediante fraude		
		11417-Estupro de vulnerável		
		11418-Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente		
		11419-Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável		
		11420-Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual		
		11421-Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual		
		11422-Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual		
		3465-Estupro		
		3466-Atentado Violento ao Pudor		
		3467-Atentado ao Pudor Mediante Fraude		
		3468-Corrupção de Menores		
		3469-Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)		
		3471-Mediação para Servir a Lascívia de Outrem		
		5850-Posse Sexual Mediante Fraude		
		5851-Assédio Sexual		
		5852-Favorecimento da Prostituição		
		5853-Casa de Prostituição		
		5854-Rufianismo		
		5855-Tráfico Internacional de Pessoas		
		5856-Tráfico Interno de Pessoas		

	3472-Crimes contra a Família	3473-Crimes Contra a Assistência Familiar	3474-Abandono Material	
			3475-Abandono Intelectual	
			3476-Entrega de Filho Menor a Pessoa Inidônea	
		3477-Crimes contra o Casamento	3479-Bigamia	
			3480-Conhecimento Prévio de Impedimento	

ASSUNTOS						
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5		
			3481-Induzimento a erro essencial e ocultação de Impedimento			
			3482-Simulação de Casamento			
			3483-Simulação de Autoridade para Celebração de Casamento			
		3484-Crimes Contra o Estado de Filiação			3485-Parto Suposto	
					3486-Registro de Nascimento Inexistente	
					3487-Sonegação do Estado de Filiação	
		3488-Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela			3489-Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes	
					3490-Subtração de Incapazes	
		3491-Crimes contra a Incolumidade Pública		11958-Difusão culposa de doença ou praga		
				11961-Incêndio culposo		
				11963-Explosão culposa		
				11966-Uso culposo de gás tóxico ou asfixiante		
				11967-Inundação culposa		
				11969-Desabamento ou desmoronamento culposo		
11972-Desastre ferroviário culposo						
3492-Incêndio						
3493-Explosão						
3494-Uso de gás tóxico ou asfixiante						
3495-Inundação / Perigo de Inundação						
3496-Desabamento ou desmoronamento						
3497-Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento						
3498-Difusão de doença ou praga						
3500-Desastre ferroviário / Perigo de Desastre Ferroviário						
3501-Atentado contra a segurança de transporte público						
3502-Arremesso de projétil						

		3503-Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública		
		3504-Interrupção /perturbação de serviços telegráficos/telefônicos		
		3505-Epidemia		
		3506-Emprego de Processo Proibido/Substância não permitida		
		3507-Invólucro ou recipiente com falsa indicação		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		3508-Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais		
		3509-Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica		
		3510-Charlatanismo		
		3511-Corrupção ou Poluição de Água Potável		
		3512-Curandeirismo		
		3513-Envenenamento de Água Potável / Substância Alimentícia ou Medicinal		
		3514-Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios		
		3515-Infração de Medida Sanitária Preventiva		
		3516-Omissão de Notificação de Doença		
		3517-Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública		
		3519-Substância Destinada à Falsificação		
		5862-Fabricao / Fornecimento / Aquisição / Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico ou Asfixiante		
		5866-Venda de Produtos ou Substância nas Condições dos Artigos 274 e 275		
		5867-Medicamento em Desacordo com Receita Médica		
	3520-Crimes contra a Paz Pública	3521-Quadrilha ou Bando		
		5869-Incitação ao Crime		
		5870-Apologia de Crime ou Criminoso		
	3523-Crimes contra a Fé Pública	3524-Moeda Falsa / Assimilados		
		3527-Petrechos para falsificação de moeda		
		3528-Emissão de título ao portador sem permissão legal		

		3529-Falsificação de papéis públicos		
		3530-Falsificação do selo ou sinal público		
		3531-Falsificação de documento público		
		3532-Falsificação de documento particular		
		3533-Falsidade ideológica		
		3534-Falso reconhecimento de firma ou letra		
		3535-Certidão ou atestado ideologicamente falso		
		3536-Falsidade material de atestado ou certidão		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		3537-Falsidade de atestado médico		
		3538-Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica		
		3539-Uso de documento falso		
		3540-Supressão de documento		
		3541-Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins		
		3542-Falsa identidade		
		3543-Fraude de lei sobre estrangeiros		
		3545-Petrechos de Falsificação de Papéis Públicos		
		3546-Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor		
	3547-Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral	10982-"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção		
		3548-Peculato		
		3550-Peculato mediante erro de outrem		
		3551-Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento		
		3552-Emprego irregular de verbas ou rendas públicas		
		3553-Concussão		
		3554-Excesso de exação		
		3555-Corrupção passiva		
		3557-Prevaricação		
		3558-Condescendência criminosa		
		3559-Advocacia administrativa		
		3560-Violência arbitrária		
		3561-Abandono de função		

		3562-Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado		
		3563-Violação do sigilo funcional		
		3564-Violação do sigilo de proposta de concorrência		
		3596-Inserção de dados falsos em sistema de informações		
		3597-Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações		
	3603-Crimes Previstos na Legislação Extravagante	11410-Crimes contra portadores de deficiência		
		11895-Crimes Previstos no Estatuto do Torcedor		
		3438-Crimes contra a Propriedade Industrial	5878-Crimes contra Patente de Invenção	

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			5879-Crimes contra os Desenhos Industriais	
			5880-Crimes contra as Marcas	
			5881-Crimes Cometidos por Meio de Marca, Título de Estabelecimento e Sinal de Propaganda	
			5882-Crimes contra Indicações Geográficas e Demais Indicações	
			5883-Crimes de Concorrência Desleal	
		3604-Crimes de Responsabilidade		
		3605-Crimes contra a Economia Popular		
		3606-Crimes de Abuso de Autoridade		
		3607-Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	3608-Tráfico de Drogas e Condutas Afins	
			5885-Posse de Drogas para Consumo Pessoal	
			5894-Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins	
			5895-Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas	
			5896-Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto	
			5897-Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	
			5898-Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas	

			5899-Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas	
			5900-PreSCRIÇÃO Culposa de Drogas	
			5901-Condução de Embarcação ou Aeronave sob Efeito de Drogas	
		3613-Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor		
		3614-Crimes contra a Ordem Tributária		
		3615-Crimes contra a Ordem Econômica		
		3616-Crimes contra as Relações de Consumo		
		3617-Representação caluniosa		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		3618-Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	10986-Crime contra a administração ambiental	
			11780-Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	
			3619-Crimes contra a Fauna	
			3620-Crimes contra a Flora	
			3621-Da Poluição	
			3622-Agrotóxicos	
			3624-Caça	
			3627-Pesca	
		3628-Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores		
		3629-Crimes contra as Telecomunicações		
		3630-Crimes Previstos na Lei de Estrangeiros		
		3631-Crimes de Tortura		
		3632-Crimes de Trânsito		
		3633-Crimes do Sistema Nacional de Armas		
		3634-Crimes de Imprensa		
		3637-Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente		
		3638-Crimes contra o mercado de capitais		
		3640-Crimes de genocídio		
		3641-Sigilo Telefônico		
		3642-Crimes da Lei de licitações		
		3643-Crimes da Lei de remoção de órgãos e tecidos		
		3647-Crimes praticados contra os índios e a cultura indígena		

		3650-Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública		
		3651-Crimes Agrários		
		3653-Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito		
		3654-Crimes Eleitorais		
		3655-Crime de Quebra de Sigilo Financeiro		
		3656-Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações		
		3659-Crimes Previstos no Estatuto do Idoso		
		3660-Parcelamento do solo urbano		
		3661-Crimes Falimentares		
		3664-Crimes Militares		
		5893-Crime Contra a Administração da Justiça – Lei da Ação de Alimentos		
	3692-Contravenções Penais	12340-Provocação de tumulto ou conduta inconveniente		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		12343-Fabrico, comércio ou detenção de arma branca ou munição		
		12344-Porte de arma (branca)		
		12345-Vias de fato		
		12346-Omissão de cautela na guarda ou condução de animal		
		12347-Perturbação do trabalho ou do sossego alheios		
		12348-Simulação de Qualidade de Funcionário		
		12349-Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo		
		12350-Jogo de azar		
		12351-Loteria não autorizada		
		12352-Jogo do bicho		
		12353-Servir bebidas alcóolicas a vulneráveis		
		12354-Perturbação da tranquilidade		
		12355-Omissão de comunicação de crime		
		12356-Recusa de dados sobre a própria identificação ou qualificação		
	50029-Crime / Contravenção decorrente de preconceito sexual			
	5555-Crime Tentado			

	5865-Crime Culposo			
	5872-Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral	10983-"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção		
		3565-Usurpação de função pública		
		3566-Resistência		
		3567-Tráfico de influência		
		3568-Corrupção ativa		
		3569-Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência		
		3570-Inutilização de edital ou de sinal		
		3571-Subtração ou inutilização de livro ou documento		
		3572-Desobediência		
		3573-Desacato		
		3598-Sonegação de contribuição previdenciária		
	5873-Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira			

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
	5874-Crimes Contra a Administração da Justiça	11797-Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional		
		3576-Denunciação caluniosa		
		3577-Comunicação falsa de crime ou de contravenção		
		3578-Auto-acusação falsa		
		3579-Falso testemunho ou falsa perícia		
		3580-Coação no curso do processo		
		3581-Exercício arbitrário das próprias razões		
		3582-Fraude processual		
		3583-Favorecimento pessoal		
		3584-Favorecimento real		
		3585-Exercício arbitrário ou abuso de poder		
		3586-Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança		
		3587-Evasão mediante violência contra a pessoa		
		3588-Arrebatamento de preso		
		3589-Motim de presos		
		3590-Patrocínio infiel		
		3591-Patrocínio simultâneo ou tergiversação		
	3592-Sonegação de papel ou objeto de valor probatório			
	3593-Exploração de prestígio			

		3594-Violência ou fraude em arrematação judicial		
		3595-Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos		
	5875-Crimes Contra as Finanças Públicas	5903-Contratação de Operação de Crédito		
		5904-Inscrição de Despesas Não Empenhadas		
		5905-Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura		
		5906-Ordenação de Despesa Não Autorizada		
		5907-Prestação de Garantia Graciosa		
		5908-Não Cancelamento de Restos a Pagar		
		5909-Aumento de Despesa com Pessoal no Último Ano do Mandato ou Legislatura		
		5910-Oferta Pública ou Colocação de Títulos no Mercado		
9633-DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10688-Medidas Sócio-educativas	11386-Advertência		
		11387-Internação com atividades externas		
		11388-Internação sem atividades externas		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		11389-Liberdade assistida		
		11390-Obrigação de reparar o dano		
		11391-Prestação de serviços à comunidade		
		11392-Semiliberdade		
		12030-Internação Compulsória		
		12157-Internação Provisória		
	9634-Ato Infracional	11979-Violência Doméstica Contra a Mulher		
		9635-Contra a vida	12131-Homicídio Agravado pelo Extermínio de Seres Humanos	
			9636-Homicídio Simples	
			9637-Homicídio Privilegiado	
			9638-Homicídio Qualificado	
			9639-Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio	
			9640-Infanticídio	
		9641-Lesões Corporais	9642-Leve	
			9643-Seguida de Morte	
			9644-Grave	
			9645-Gravíssima	
			9646-Privilegiada	
			9647-Decorrente de Violência Doméstica	
		9648-Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa	9649-Perigo de contágio de moléstia grave	

			9650-Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132)	
			9651-Abandono de incapaz (art. 133)	
			9652-Omissão de socorro (art. 135)	
			9653-Rixa (art. 137)	
			9654-Perigo de Contágio Venéreo	
		9655-Contra a Honra	9656-Calúnia	
			9657-Difamação	
			9658-Injúria	
		9659-Contra a liberdade pessoal	9660-Constrangimento ilegal (art. 146)	
			9661-Ameaça (art. 147)	
			9662-Seqüestro e cárcere privado (art. 148)	
			9663-Redução a condição análoga à de escravo (art. 149)	
		9664-Contra a inviolabilidade de domicílio	9665-Violação de domicílio (art. 150)	
		9666-Contra a inviolabilidade de correspondência	9667-Violação de correspondência (art. 151, caput)	
			9668-Sonegação ou destruição de correspondência (art. 151, § 1º, I)	

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9669-Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 151, § 1º, II, III e IV)	
			9670-Violação de Correspondência comercial (art. 152)	
		9671-Contra a inviolabilidade de segredo	9672-Divulgação de segredo (art. 153)	
			9673-Violação do segredo profissional (art. 154)	
		9674-Contra o Patrimônio	9675-Furto (art. 155)	
			9676-Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)	
			9677-Furto de coisa comum (art. 156)	
			9678-Roubo (art. 157)	
			9679-Extorsão (art. 158)	
			9680-Extorsão mediante seqüestro (art. 159)	
			9681-Extorsão indireta (art. 160)	
			9682-Alteração de limites (art. 161, caput)	
			9683-Usurpação de águas (art. 161, § 1º, I)	
			9684-Esbulho possessório (art. 161, § 1º, II)	
			9685-Dano (art. 163)	
			9686-Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164)	
			9687-Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (art. 165)	
			9688-Alteração de local especialmente protegido (art. 166)	
			9689-Apropriação indébita Previdenciária (art. 168-A e Lei 8.212/91)	
			9690-Estelionato	
			9691-Estelionato Majorado (art. 171, § 3º)	
			9692-Outras fraudes	
			9693-Fraude à execução (art. 179)	
			9694-Receptação	
			9695-Apropriação indébita (art. 168, caput)	
			9696-Apropriação de Coisa Haver por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza (art.169)	
			9697-Furto Privilegiado	
			9698-Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para outro Estado ou Exterior	
			9699-Roubo Majorado	

		9700-Latrocínio	
--	--	-----------------	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9701-Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte	
			9702-Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave	
			9703-Supressão ou Alteração de Marca em Animais	
			9704-Dano Qualificado	
			9705-Apropriação de Tesouro	
			9706-Apropriação de Coisa Achada	
			9707-Disposição de coisa alheia como própria	
			9708-Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria	
			9709-Defraudação de Penhor	
			9710-Fraude na Entrega de Coisa	
			9711-Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro	
			9712-Fraude no Pagamento por Meio de Cheque	
			9713-Duplicata Simulada	
			9714-Abuso de Incapazes	
			9715-Induzimento à Especulação	
			9716-Fraude no Comércio	
			9717-Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações	
			9718-Emissão Irregular de Conhecimento de Depósito ou "Warrant"	
			9719-Receptação Qualificada	
		9720-Contra a Propriedade Intelectual	9721-Violação de direito autoral	
		9722-Contra a Organização do Trabalho	9723-Atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197)	
			9724-Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198)	
			9725-Atentado contra a liberdade de associação (art. 199)	
			9726-Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200)	
			9727-Paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201)	
			9728-Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem (art. 202)	
			9729-Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203)	

			9730-Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205)	
--	--	--	---	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9731-Aliciamento para fins de emigração (art. 206)	
			9732-Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207)	
			9733-Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (art. 204)	
		9734-Contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	9735-Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver	
			9736-Impedimento ou Perturbação de Cerimônia Funerária (Art. 209)	
			9737-Vilipêndio a Cadáver	
			9738-Violação a Sepultura (Art. 210)	
			9739-Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso	
		9740-Contra a dignidade sexual	11456-Estupro de Vulnerável	
			11457-Favorecimento de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual	
			11458-Favorecimento de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável	
			11459-Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente	
			11460-Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual	
			11461-Violação Sexual Mediante Fraude	
			9741-Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual	
			9742-Estupro	
			9743-Atentado Violento ao Pudor	
			9744-Atentado ao Pudor Mediante Fraude	
			9745-Corrupção de Menores	
			9746-Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	
			9747-Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	
			9748-Posse Sexual Mediante Fraude	
			9749-Assédio Sexual	
			9750-Favorecimento da Prostituição	
			9751-Casa de Prostituição	
			9752-Rufianismo	
			9753-Tráfico Internacional de Pessoas	
			9754-Tráfico Interno de Pessoas	
		9755-Contra a Família	9756-Crimes Contra a Assistência Familiar	9757-Abandono Material
				9758-Abandono Intelectual

			9759-Entrega de Filho Menor a Pessoa Inidônea
--	--	--	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9760-Crimes contra o Casamento	9761-Bigamia
				9762-Conhecimento Prévio de Impedimento
				9763-Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento
				9764-Simulação de Casamento
				9765-Simulação de Autoridade para Celebração de Casamento
			9766-Crimes Contra o Estado de Filiação	9767-Parto Suposto (Art. 242)
				9768-Registro de Nascimento Inexistente (Art. 241)
				9769-Sonegação do Estado de Filiação (Art. 243)
			9770-Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela	9771-Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes (Art. 248)
				9772-Subtração de Incapazes (Art. 249)
		9773-Contra a Incolumidade Pública	11962-Incêndio culposo	
			11964-Explosão culposa	
			11965-Uso culposo de gás tóxico ou asfíxiante	
			11968-Inundação culposa	
			11970-Desabamento ou desmoronamento culposo	
			11971-Difusão culposa de doença ou praga	
			11973-Desastre ferroviário culposo	
			9774-Incêndio	
			9775-Explosão	
			9776-Uso de gás tóxico ou asfíxiante	
			9777-Inundação / Perigo de Inundação	
			9778-Desabamento ou desmoronamento (art. 256)	
			9779-Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (art. 257)	
			9780-Difusão de doença ou praga (art. 259)	
			9781-Desastre ferroviário / Perigo de Desastre Ferroviário	
			9782-Atentado contra a segurança de transporte público	
			9783-Arremesso de projétil	
			9784-Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública (art. 265)	

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9785-Interrupção /perturbação de serviços telegráficos/telefônicos (art. 266)	
			9786-Epidemia (art. 267)	
			9787-Emprego de Processo Proibido/Substância não permitida	
			9788-Invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 275)	
			9789-Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	
			9790-Exercício ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica (art. 282)	
			9791-Charlatanismo (Art. 283)	
			9792-Corrupção ou Poluição de Água Potável (Art. 271)	
			9793-Curandeirismo (Art. 284)	
			9794-Envenenamento de Água Potável / Substância Alimentícia ou Medicinal (Art. 270)	
			9795-Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios	
			9796-Infração de Medida Sanitária Preventiva (Art. 268)	
			9797-Omissão de Notificação de Doença (Art. 269)	
			9798-Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública (Art. 278)	
			9799-Substância Destinada à Falsificação (Art. 277)	
			9800-Fabrico / Fornecimento / Aquisição / Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico ou Asfixiante	
			9801-Venda de Produtos ou Substância nas Condições dos Artigos 274 e 275	
			9802-Medicamento em Desacordo com Receita Médica	
		9803-Contra a Paz Pública	9804-Quadrilha ou Bando (art. 288)	
			9805-Incitação ao Crime	
			9806-Apologia de Crime ou Criminoso	
		9807-Contra a Fé Pública	9808-Moeda Falsa / Assimilados	
			9809-Petrechos para falsificação de moeda (art. 291)	
			9810-Emissão de título ao portador sem permissão legal (art. 292)	

		9811-Falsificação de papéis públicos (art. 293)	
--	--	---	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9812-Falsificação do selo ou sinal público (art. 296)	
			9813-Falsificação de documento público	
			9814-Falsificação de documento particular (art. 298)	
			9815-Falsidade ideológica (art. 299)	
			9816-Falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300)	
			9817-Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301, caput)	
			9818-Falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, § 1º)	
			9819-Falsidade de atestado médico (art. 302)	
			9820-Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica (art. 303)	
			9821-Uso de documento falso (art. 304)	
			9822-Supressão de documento (art. 305)	
			9823-Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins (art. 306)	
			9824-Falsa identidade	
			9825-Fraude de lei sobre estrangeiros	
			9826-Petrechos de Falsificação de Papéis Públicos	
			9827-Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor	
		9828-Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral	9829-Peculato (art. 312, caput e § 1º)	
			9830-Peculato mediante erro de outrem (art. 313)	
			9831-Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314)	
			9832-Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315)	
			9833-Concussão (art. 316, caput)	
			9834-Excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º)	
			9835-Corrupção passiva (art. 317)	
			9836-Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318)	
			9837-Prevaricação	
			9838-Condescendência criminosa (art. 320)	

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9839-Advocacia administrativa (art. 321)	
			9840-Violência arbitrária (art. 322)	
			9841-Abandono de função (art. 323)	
			9842-Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (art. 324)	
			9843-Violação do sigilo funcional (art. 325)	
			9844-Violação do sigilo de proposta de concorrência (art. 326)	
			9845-Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A)	
			9846-Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B)	
		9847-Previstos na Legislação Extravagante	11896-Previstos no Estatuto do Torcedor	
			9848-Contra a Propriedade Industrial	9849-Contra Patente de Invenção
				9850-Contra os Desenhos Industriais
				9851-Contra as Marcas
				9852-Cometidos por Meio de Marca, Título de Estabelecimento e Sinal de Propaganda
				9853-Contra Indicações Geográficas e Demais Indicações
				9854-De Concorrência Desleal
			9855-de Responsabilidade	
			9856-Contra a Economia Popular	
			9857-de Abuso de Autoridade	
			9858-De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	9859-Tráfico de Drogas e Condutas Afins
				9860-Posse de Drogas para Consumo Pessoal
				9861-Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins
				9862-Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas
				9863-Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto
				9864-Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
				9865-Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
				9866-Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
				9867-Prescrição Culposa de Drogas
				9868-Condução de Embarcação ou Aeronave sob Efeito de Drogas
				9869-Responsabilidade Criminal por Danos Nucleares
				9870-Contra o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama
				9871-Contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social
				9872-Contra o Sistema Financeiro Nacional
				9873-Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor
				9874-Contra a Ordem Tributária
				9875-Contra a Ordem Econômica
				9876-Contra as Relações de Consumo
				9877-Representação caluniosa
				9878-Contra o Meio Ambiente
				11779-Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
				9879-Contra a Fauna
				9880-Contra a Flora
				9881-Da Poluição
				9882-Agrotóxicos (Lei 7.802/89)
				9883-Atividades Nucleares (Lei 6.453/77)
				9884-Caça (Lei nº 5.197/67)
				9886-Genética (Lei nº 8.974/95)
				9887-Pesca (Lei nº 5.197/67, Lei nº 7.643/87, Lei 7.679/88, DL 221/67)
				9888-De "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores
				9889-Contra as Telecomunicações
				9890-Previstos na Lei de Estrangeiros
				9891-De Tortura
				9892-De Trânsito
				9893-Do Sistema Nacional de Armas

			9894-De Imprensa	
			9895-Estatuto da criança e do adolescente	

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
			9896-Contra o mercado de capitais	
			9897-De genocídio	
			9898-Sigilo Telefônico	
			9899-Da Lei de licitações	
			9900-Da Lei de remoção de órgãos e tecidos	
			9901-Praticados contra os índios e a cultura indígena	
			9903-Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública	
			9904-Agrários	
			9905-Relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito	
			9906-Eleitorais	
			9907-De Quebra de Sigilo Financeiro	
			9908-Do Código Brasileiro de Telecomunicações	
			9909-Estatuto do Idoso	
			9910-Parcelamento do solo urbano	
			9911-Falimentares	
			9912-Militares	
			9913-Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos	
		9914-Contravenções Penais		
		9915-Análogo a Crime Tentado		
		9916-Análogo a Crime Culposo		
		9917-Praticados por Particular Contra a Administração em Geral	9918-Usurpação de função pública (art. 328)	
			9919-Resistência (art. 329)	
			9920-Tráfico de influência (art. 332)	
			9921-Corrupção ativa (art. 333)	
			9922-Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (art. 335)	
			9923-Inutilização de edital ou de sinal (art. 336)	
			9924-Subtração ou inutilização de livro ou documento (art. 337, caput)	
			9925-Desobediência (art. 330)	
			9926-Desacato (art. 331)	
			9927-Contrabando ou descaminho (art. 334)	
			9928-Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A e Lei 8.212/91)	

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		9929-Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira	9930-Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional 9931-Tráfico de Influência em Transação Comercial Internacional	
		9932-Contra a Administração da Justiça	11939-Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional 9933-Reingresso de estrangeiro expulso 9934-Denúncia caluniosa 9935-Comunicação falsa de crime ou de contravenção 9936-Auto-acusação falsa 9937-Falso testemunho ou falsa perícia 9938-Coação no curso do processo 9939-Exercício arbitrário das próprias razões 9940-Fraude processual 9941-Favorecimento pessoal 9942-Favorecimento real 9943-Exercício arbitrário ou abuso de poder 9944-Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança 9945-Evasão mediante violência contra a pessoa 9946-Arrebatamento de preso 9947-Motim de presos 9948-Patrocínio infiel 9949-Patrocínio simultâneo ou tergiversação 9950-Sonegação de papel ou objeto de valor probatório 9951-Exploração de prestígio 9952-Violência ou fraude em arrematação judicial 9953-Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos	
		9955-Contra as Finanças Públicas	9956-Contratação de Operação de Crédito 9957-Inscrição de Despesas Não Empenhadas 9958-Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura 9959-Ordenação de Despesa Não Autorizada 9960-Prestação de Garantia Graciosa 9961-Não Cancelamento de Restos a Pagar 9962-Aumento de Despesa com Pessoal no Último Ano do Mandato ou Legislatura	

			9963-Oferta Pública ou Colocação de Títulos no Mercado	
--	--	--	--	--

ASSUNTOS							
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5			
1209-DIREITO PROCESSUAL PENAL	10604-Investigação Penal	10606-Cerceamento de Defesa					
		10607-Quebra do Sigilo Bancário					
		10608-Quebra do Sigilo Fiscal					
		10609-Quebra do Sigilo Telefônico					
		10610-Trancamento					
	10632-Prisão Temporária						
	10891-Habeas Corpus - Cabimento						
	10904-Prisão Domiciliar / Especial						
	10912-Medidas Assecuratórias	10913-Indisponibilidade / Seqüestro de Bens					
			10914-Busca e Apreensão de Bens				
	12159-Registro de Ocorrência pela PM						
	4263-Ação Penal	4264-Nulidade	10630-Transação				
			10640-Prisão Decorrente de Sentença Condenatória				
			10902-Excesso de prazo para instrução / julgamento				
			10925-Provas	10926-Prova Ilícita			
			4271-Suspensão	10599-Quesitos	10600-Impedimento		
					10601-Suspeição		
					10865-Cerceamento de Defesa		
					10866-Ausência de Publicidade		
					10867-Ausência de Fundamentação		
					10890-Vício Formal do Julgamento		
					10602-CondicionaI do processo		
			4272-Trancamento	10603-Parcelamento de crédito tributário			
					10691-Questão Prejudicial		
	7935-Perempção						
	4291-Jurisdição e Competência	10631-Desaforamento					
			10897-Competência dos Juizados Especiais				
10898-Competência da Justiça Federal							
10899-Competência da Justiça Estadual							
10900-Competência por Prerrogativa de Função							
10909-Imunidade em razão de função, ofício ou profissão							
4305-Recurso	7940-Deserção						
		7941-Denegação					
4310-Fiança							
4355-Prisão Preventiva							

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
	4368-Denúncia/Queixa	10935-Desclassificação		
		10935-Desclassificação		
		4370-Recebimento		
		4371-Rejeição		
	7928-Liberdade Provisória			
	7929-Prisão em flagrante			
	7937-Inclusão/exclusão de Jurado			
	7942-Execução Penal	10908-Execução Penal Provisória - Cabimento		
		7790-Pena Restritiva de Direitos	50031-Recolhimento dos Valores	
			50033-Destinação dos Valores	
			7785-Prestação Pecuniária	
			7786-Perda de Bens e Valores	
			7787-Prestação de Serviços à Comunidade	
			7788-Interdição Temporária de Direitos	
			7789-Limitação de Fim de Semana	
		7791-Pena Privativa de Liberdade	10635-Progressão de Regime	10864-Crimes Hediondos
			10636-Livramento condicional	
			10637-Remição	
			10906-Regressão de Regime	
			10907-Transferência de Preso	
		7792-Pena de Multa		
		7793-Medidas de Segurança	7794-Tratamento Ambulatorial	
			7795-Internação	
	7945-Falsidade			
11068-DIREITO PENAL MILITAR	11069-Crime Culposo			
	11071-Crime Tentado			
	11072-Crimes contra a Administração da Justiça Militar	11358-Auto-acusação falsa		
		11359-Coação		
		11360-Comunicação falsa de crime		
		11361-Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete		
		11362-Denúncia caluniosa		
		11363-Desacato		
		11364-Desobediência a decisão judicial		
		11365-Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito		
		11366-Exploração de prestígio		
		11367-Falso testemunho ou falsa perícia		
		11368-Favorecimento pessoal		
		11369-Favorecimento real		

	11370- Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante		
	11371- Publicidade opressiva		

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		11372-Recusa de função na Justiça Militar		
	11073-Crimes contra a Administração Militar	11308-Concussão, Excesso de Exação e Desvio	11355-Concussão	
			11356-Desvio	
			11357-Excesso de exação	
		11309-Corrupção	11352-Corrupção ativa	
			11353-Corrupção passiva	
			11354-Participação ilícita	
		11310-Crimes contra o dever funcional	11336-Abandono de cargo	
			11337-Abuso de confiança ou boa fé	
			11338-Aplicação ilegal de verba ou dinheiro	
			11339-Condescendência criminosa	
			11340-Exercício funcional ilegal	
			11341-Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	
			11342-Inobservancia de lei, regulamento ou instrução	
			11344-Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços	
			11345-Patrocínio indébito	
			11346-Prevaricação	
			11347-Violação de sigilo de proposta de concorrência	
			11348-Violação de sigilo funcional	
			11349-Violação do dever funcional com o fim de lucro	
			11350-Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação	
		11351-Violência arbitrária		
		11312-Desacato e da Desobediência	11326-Desacato a assemelhado ou funcionário	
			11327-Desacato a militar	
			11328-Desacato a superior	
			11329-Desobediência	
		11313-Falsidade	11330-Ingresso clandestino	
			11318-Certidão ou atestado ideologicamente falso	
	11319-Cheques sem fundos			
	11320-Falsa identidade			
	11321-Falsidade ideológica			
	11322-Falsificação de documento			
	11323-Supressão de documento			
	11314-Peculato	11324-Usos de documento falso		
		11325-Usos de documento pessoal alheio		
		11315-Peculato		
		11316-Peculato mediante aproveitamento ou erro de outrem		

		11317-Peculato-furto	
--	--	----------------------	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
	11074-Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar	11267-Desrespeito a superior e a símbolo nacional ou farda	11304-Despojamento desprezível	
			11305-Desrespeito a comandante, oficial-general ou oficial de serviço	
			11306-Desrespeito a símbolo nacional	
			11307-Desrespeito a superior	
		11268-Aliciação e incitamento	11301-Aliciação para motim ou revolta	
			11302-Apologia de fato criminoso ou do seu autor	
			11303-Incitamento	
		11269-Fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento de presos	11297-Amotinamento	
			11298-Arrebatamento de preso ou internado	
			11299-Evasão de preso ou internado	
			11300-Fuga de preso ou Internado	
		11270-Insubordinação	11293-Oposição a ordem de sentinela	
			11294-Publicação ou crítica indevida	
			11295-Recusa a obediência	
			11296-Reunião ilícita	
		11271-Motim e Revolta	11288-Conspiração	
			11289-Motim	
			11290-Omissão de lealdade militar	
			11291-Organização de grupo para prática de violência	
			11292-Revolta	
		11272-Resistência	11287-Resistência mediante ameaça ou violência	
		11273-Usurpação e excesso ou abuso de autoridade	11277-Abuso de requisição militar	
			11278-Assunção de comando sem ordem ou autorização	
			11279-Conservação ilegal de comando	
			11280-Ofensa aviltante a inferior	
			11281-Operação militar sem ordem superior	
			11282-Ordem arbitrária de invasão	
			11283-Rigor excessivo	
			11285-Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia	
		11286-Violência contra inferior		
		11274 – Violência contra superior ou militar de serviço	11275 – Violência contra militar de serviço	
11276 – Violência contra superior				

ASSUNTOS						
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5		
	11075-Crimes contra a Pessoa	11223-Crimes contra a Honra	11262-Calúnia			
			11263-Difamação			
			11264-Injúria			
			11265-Injúria real			
		11224-Crimes contra a Liberdade			11253-Ameaça	
					11254-Constrangimento ilegal	
					11255-Desafio para duelo	
					11256-Divulgação de segredo	
					11257-Sequestro ou cárcere privado	
					11258-Violação de correspondência	
					11259-Violação de domicílio	
					11260-Violação de recato	
					11261-Violação de segredo profissional	
					11225-Crimes Sexuais	
		11250-Corrupção de menores				
		11251-Estupro				
		11252-Pederastia ou outro ato de libidinagem				
		11226-Genocídio			11248-Genocídio	
		11227-Homicídio			11243-Homicídio	
					11244-Homicídio qualificado	
					11245-Homicídio privilegiado	
					11246-Provocação direta ou auxílio a suicídio	
		11228-Lesão Corporal e Rixa			11247-Provocação indireta ao suicídio	
					11237-Lesão grave	
					11238-Lesão leve	
					11239-Lesão levíssima	
					11240-Lesão privilegiada	
		11229-Periclitacão da Vida ou da Saúde			11241-Lesão seguida de morte	
	11242-Participação em rixa					
	11233-Abandono de pessoa					
	11234-Abandono de pessoa seguida de morte ou lesão grave					
	11230-Ultraje Público ao Pudor			11235-Maus tratos		
11236-Maus tratos seguido de morte ou lesão grave						
11231-Ato obsceno						
11077-Crimes contra Incolumidade Pública	11178-Contra a Saúde		11232-Escrito ou objeto obsceno			
			11200-Corrupção ou poluição de água potável			
			11201-Envenenamento com perigo extensivo			
			11202-Epidemia			
			11205-Omissão de notificação de doença			
			11206-Receita Ilegal			
			11207-Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância			

		de efeito similar	
--	--	-------------------	--

ASSUNTOS				
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
		11179-Crimes contra os Meios de Transporte e de Comunicação	11194-Arremesso de projétil 11195-Atentado contra serviço de utilidade militar 11196-Atentado contra transporte 11197-Atentado contra viatura ou outro meio de transporte 11198-Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação 11199-Perigo de desastre ferroviário	
		11180-Crimes de Perigo Comum	11181-Abuso de radiação 11182-Desabamento ou desmoronamento 11183-Difusão de epizootia ou praga vegetal 11184-Embriaguez ao volante 11185-Emprego de gás tóxico ou asfíxiante 11186-Explosão 11188-Fuga após acidente de trânsito 11189-Incêndio 11190-Inundação 11191-Perigo de inundação 11192-Perigo resultante de violação de regra de trânsito 11193-Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro	
	11078-Crimes contra o Patrimônio	11144-Apropriação Indébita	11175-Apropriação de coisa achada 11176-Apropriação de coisa havida acidentalmente 11177-Apropriação indébita	
		11145-Dano	11168-Dano atenuado 11169-Dano em aparelhos e instalações 11171-Dano material ou aparelhamento de guerra 11172-Dano qualificado 11173-Dano simples 11174-Desaparecimento, consunção ou extravio	
		11146-Estelionato e outras fraudes	11166-Abuso de pessoa 11167-Estelionato	
		11147-Furto	11163-Furto 11164-Furto de uso 11165-Furto qualificado	
		11148-Receptação	11162-Receptação	
		11149-Roubo e Extorsão	11155-Chantagem 11156-Extorsão 11157-Extorsão indireta 11158-Extorsão mediante sequestro 11159-Latrocínio 11160-Roubo	

			11161-Roubo qualificado	
		11150-Usura	11154-Usura pecuniária	
		11151-Usurpação	11152-Alteração de Limites	
			11153-Aposição, supressão ou alteração de marca	

ASSUNTOS					
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5	
	11079-Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar	11116-Abandono de posto e de outros crimes em serviço	11135-Abandono de posto		
			11136-Descumprimento de missão		
			11137-Dormir em serviço		
			11138-Embriaguez em serviço		
			11139-Omissão de eficiência da força		
			11140-Omissão de providências para evitar danos		
			11141-Omissão de providências para salvar comandados		
			11142-Omissão de socorro		
			11143-Retenção indevida		
			11117-Deserção	11126-Concerto para deserção	
				11127-Deserção	
				11128-Deserção - casos assimilados	
				11129-Deserção especial	
				11130-Deserção por evasão ou fuga	
	11131-Deserção privilegiada				
	11132-Deserção qualificada				
	11133-Favorecimento a desertor				
	11118-Exercício de comércio	11134-Omissão de Oficial			
		11125-Exercício de comércio por oficial			
	11080-Parte Geral	11081-Aplicação da Pena	11114-Conversão da Pena		
			11115-Substituição da Pena		
		11082-Efeitos da Condenação	11112-Perda em favor da Fazenda Pública		
			11113-Reparação do Dano		
			11106-Estado de Necessidade		
		11083-Excludentes	11108-Estrito Cumprimento do Dever Legal		
			11111-Legítima Defesa		
			11100-Anistia		
		11084-Extinção da punibilidade	11101-Indulto		
			11102-Morte do Agente		
			11103-Prescrição		
			11104-Reabilitação		
			11105-Ressarcimento do Dano		
		11085-Livramento Condicional			
		11086-Penas Acessórias	11092-Inabilitação para o exercício de Função Pública		
			11093-Incompatibilidade para o Oficialato		
			11094-Indignidade para o Oficialato		
			11096-Perda da Graduação das Praças		
	11097-Perda do Posto e da Patente				
	11098-Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela				
	11099-Suspensão dos direitos políticos				

		11087-Suspensão Condicional da Pena		
--	--	---	--	--

ASSUNTOS					
NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5	
		11088-Tipicidade	11089-Abolítio criminis		
			11090-Princípio da Insignificância		
11049-DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	11050-Ação Penal Militar	11066-Nulidade	11067-Irregularidade na composição do Conselho		
	11051-Correição Parcial	11064-Representação do Corregedor			
		11065-Requerimento da Parte			
	11052-Execução Penal	11057-Penas restritivas de direitos	11058-Cassação de licença para direção de veículo motorizado		
			11059-Confisco		
			11060-Exílio local		
			11061-Interdição de estabelecimento ou associação		
			11062-Proibição de frequentar determinados locais		
		11063-Suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função			
11053-Jurisdição e Competência	11055-Competência da Justiça Militar da União				
		11056-Competência da Justiça Militar Estadual			
11054-Menagem					

Versão compilada em 19 de outubro de 2020, com a incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:
Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019;
Emenda Regimental TJ n. 2, de 18 de setembro de 2019;
Emenda Regimental TJ n. 3, de 4 de dezembro de 2019;
Emenda Regimental TJ n. 4, de 5 de fevereiro de 2020;
Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020; e
Emenda Regimental TJ n. 6, de 21 de setembro de 2020.